



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 03/04/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

(Vide Decreto nº [8337/2022](#), Lei Complementar nº [680/2013](#))

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

A Câmara Municipal de Catanduva, Estado de São Paulo, aprovou em sua sessão de 23/12/98, conforme resolução nº [3701](#), e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula, com fundamentos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência municipal.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA".

LIVRO I

TÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos sobre:

a) serviços de qualquer natureza;

b) à transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) a propriedade predial e territorial urbana;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

II - as taxas:

a) em razão do poder de polícia do Município;

b) em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º O Município de Catanduva, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares e desta lei complementar, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

TÍTULO III LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, das associações de moradores, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do Inc. V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas

pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do Inc. V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar Imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inc. V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o Patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no Inc. V não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto na alínea "c" do Inc. V é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 6º Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO IV DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. [Selecione](#) em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 7º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados e, especificamente, as prestações de serviços relacionadas na forma da Tabela I do Anexo I, que é parte integrante desta lei complementar:

- § 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação

ampla e analógica na sua horizontalidade:

- § 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo que não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance de direito existente:

Art. 7º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela I, do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide, também, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Tabela I, do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dado ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação dos serviços.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no momento da prestação, quando a base de cálculo for o preço do serviço;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no 1º (primeiro) dia seguinte ao do início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no 1º (primeiro) dia de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

Art. 8º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação dos serviços.

§ 1º Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;

b) no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades indicadas no artigo 7º, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 3º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes

elementos:

- ~~a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;~~
- ~~b) estrutura organizacional ou administrativa;~~
- ~~c) inscrição nos órgãos previdenciários;~~
- ~~d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;~~
- ~~e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:~~
 - ~~1. indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;~~
 - ~~2. locação de imóvel;~~
 - ~~3. propaganda ou publicidade;~~
 - ~~4. fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;~~
- ~~§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeito deste artigo.~~
- ~~§ 5º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante enquadradas como diversões públicas.~~
- ~~§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador:~~
 - ~~a) no momento da prestação, quando a base de cálculo for o preço do serviço;~~
 - ~~b) quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no 1º (primeiro) dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no 1º (primeiro) dia de cada ano.~~

Art. 8º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

Art. 8º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 892/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Artigo 7º, desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

Valorizamos sua privacidade
 IV - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)
 Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 892/2017)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 892/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

~~XVII - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)~~

Valorizamos sua privacidade

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 892/2017)~~

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referirem o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada

pela Lei Complementar nº [236/2003](#))

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I, do Anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº [236/2003](#))

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [892/2017](#))

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [892/2017](#))

~~XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [892/2017](#))~~

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09. (Redação dada pela Lei Complementar nº [991/2020](#))

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I, do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município, em relação à extensão, no seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº [236/2003](#))

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I, do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em relação à extensão, no seu território, da rodovia explorada. (Redação dada pela Lei Complementar nº [236/2003](#))

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação dada pela Lei Complementar nº [236/2003](#))

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 11-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [892/2017](#))

~~§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [991/2020](#))~~

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes, para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº [995/2020](#))

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 991/2020)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 991/2020)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 991/2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 991/2020)

I - bandeiras; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 991/2020)

II - credenciadoras; ou (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 991/2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 991/2020)

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 991/2020)

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 991/2020)

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 991/2020)

Art. 8º-A Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. Para efeito do contido no caput deste artigo, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal por efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou profissional de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 236/2003)

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Tabela I, do Anexo I, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 236/2003)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - O valor das sub-empresas, já tributadas pelo imposto, referente às obras constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

III - os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto do Serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 236/2003)

§ 3º Considera-se material fornecido pelo prestador, nos termos do inciso I do Parágrafo anterior:

I - aquele transferido para o local da obra acompanhado da documentação fiscal competente;

II - aquele em cujo documento fiscal competente conste como endereço de entrega o local da obra, desde que fornecido pelo prestador do serviço, ainda que adquirido de terceiros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 236/2003)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 10 Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreita, frete, despesa ou imposto, exceto o valor do material empregado e das subempreitadas, já tributadas pelo ISSQN, dos serviços constantes nos itens 31 e 33 da Tabela I do Anexo I desta lei complementar.

Art. 10 Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto o valor do material empregado e das

subempreitadas, já tributadas pelos ISSQN, dos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela I, do Anexo I, desta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

§ 1º Constitui parte integrante e indissociável do preço:

a) os valores acrescidos e outros encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

~~c) o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque nos documentos de mera indicação de controle;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 236/2003)

d) os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação ou demais formas e espécies.

§ 2º Não integram o preço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 11 O imposto será cobrado com base nas alíquotas constantes da Tabela I do Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único. Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do Artigo 16 desta Lei Complementar, o imposto corresponderá, anualmente, aos seguintes valores:

I - 120 UFRC, quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou equivalente;

II - 100 UFRC, quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou equivalente;

III - 80 UFRC, quando se tratar de serviço de artistas, atletas, modelos e manequins;

IV - 60 UFRC, aos demais prestadores de serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 236/2003)

Art. 11-A A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Valorizamos sua privacidade

§ 2º A nulidade a que se refere o § 3º, deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município do Brasil, a nulidade da prestação do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º, deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 892/2017)

Art. 12 O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte

forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Art. 13 No cálculo do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

I - o valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher, serão estimados com base nas Informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

I - o montante do Imposto assim estimado, será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;

III - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto estimado e o efetivamente devido, a mesma será recolhida nos prazos regulamentares.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 2º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 3º A autoridade administrativa competente poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 14 A receita bruta será arbitrada sempre que:

I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV - ocorrer omissão ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, no caso do recolhimento por homologação;

VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realização de prestação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

Art. 15 Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo a somatória dos valores das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados, ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

§ 1º Ao total da despesa mensal, somatória dos incisos deste artigo, serão acrescidos 50% (cinquenta por cento), a título de outras despesas, obtendo-se assim a receita mensal arbitrada que servirá de base de cálculo do imposto.

§ 2º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

- a) a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;
- b) a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

§ 3º O movimento real tributável de serviços prestados pelo contribuinte em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados os valores das mercadorias entradas e saídas, dos estoques Inicial e final relativos aos serviços prestados, bem como dos serviços recebidos de terceiros, das despesas, de outros encargos do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos. No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário de serviços, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 4º O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não elevados em conta quando de sua elaboração.

§ 5º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de prestação de serviço tributada.

§ 6º O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento, considerando período o exercício financeiro ou sua fração.

Art. 16 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto poderá ser calculado em função de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes conforme estabelecido pela Tabela I do Anexo I desta lei complementar, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho,

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos Itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82 e 87 a 93 da Tabela I do Anexo I desta lei complementar, por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional:

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal aquele executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados, desde que não tenham a mesma qualificação profissional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 17 ~~Sempre que os serviços que caracterizam o trabalho de profissional autônomo forem prestados por sociedade, referente aos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Tabela I do Anexo I desta lei complementar, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade:~~

- ~~- § 1º Nos casos previstos por este artigo, o imposto será calculado pela multiplicação do valor constante da Tabela I do Anexo I desta lei complementar, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, mesmo assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~
- ~~- § 2º Quando não atendidos os requisitos fixados por este artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 236/2003)~~

Seção III

Do Arrendamento Mercantil ou "leasing"

Art. 18 ~~Considera-se "Leasing", para fins de cobrança de ISSQN, a operação realizada por empresa que contrata com seu cliente a locação de bens, os quais poderão ser adquiridos ou restituídos por este, ao final do contrato, caso não haja renovação contratual:~~

- ~~- Parágrafo único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica. (Revogado pela Lei Complementar nº 236/2003)~~

Seção IV

Das Instituições Financeiras

Art. 19 ~~Consideram-se tributáveis os seguintes serviços financeiros:~~

- ~~- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;~~
- ~~- II - custódia de bens e valores;~~
- ~~- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;~~
- ~~- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;~~
- ~~- V - agenciamento de crédito e financiamento;~~
- ~~- VI - planejamento e assessoramento financeiro;~~
- ~~- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;~~
- ~~- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;~~
- ~~- IX - auditoria e análise financeira;~~
- ~~- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;~~
- ~~- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;~~
- ~~- XII - serviços de expediente relativos:~~
 - ~~- a) a transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;~~
 - ~~- b) a resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;~~
 - ~~- c) a recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;~~
 - ~~- d) a pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais~~

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

e outros direitos;

- ~~e) à confecção de fichas cadastrais;~~
- ~~f) a fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;~~
- ~~g) a fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documento ou extrato de contas;~~
- ~~h) a visamento de cheques;~~
- ~~i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;~~
- ~~j) à confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;~~
- ~~l) à manutenção de contas inativas;~~
- ~~m) à informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.;~~
- ~~n) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.;~~
- ~~o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;~~
- ~~p) despachos, registros, baixas e procuratórios;~~
- ~~XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras:~~
- ~~§ 1º A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata esta Seção inclui:~~
 - ~~a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações ou serviços prestados por terceiros;~~
 - ~~b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;~~
 - ~~c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no município;~~
 - ~~d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo;~~
- ~~§ 2º A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos. (Revogado pela Lei Complementar nº 236/2003)~~

Seção V

Da Inscrição ([regulamentado Pelo Decreto nº 5111/2008](#))

Art. 20 ~~Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no artigo 7º, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN:~~

Art. 20 [Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista no art. 7º, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 413/2007\)](#)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

~~§ 1º As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada um de seus estabelecimentos, na repartição fiscal competente, considerando-se estabelecimento o local da obra, no caso de construtor ou empreiteiro sediado em outro município:~~

~~§ 1º As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada um de seus estabelecimentos, na repartição fiscal competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)~~

§ 1º As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada um de seus estabelecimentos, na repartição fiscal competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

§ 2º A Inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

~~§ 3º As declarações para abertura, encerramento, alterações e indicações de receita bruta, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos a critério do fisco, serão obrigatoriamente assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos, ou ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.~~

§ 3º As declarações para abertura, encerramento, alterações e indicações de receita bruta, as fichas de inscrição, formulários eletrônicos e as guias de recolhimento, bem como outros documentos a critério do fisco, terão obrigatoriamente um responsável, seja ele o titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos, ou ainda, procurador devidamente habilitado. (Redação dada pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

~~§ 4º Tanto na inscrição a que se refere este artigo, como na declaração prevista no § 3º do artigo 20, quando se tratar de pessoas sujeitas à escrita fiscal ou comercial, far-se-á necessária a assinatura do contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC):~~

§ 4º Tanto na inscrição a que se refere este artigo, como na declaração prevista no § 3º, quando se tratar de pessoas sujeitas a escrita fiscal ou comercial, será presumida a responsabilidade solidária por parte do contabilista que deverá estar claramente identificado nas informações declaradas além de possuir seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). (Redação dada pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

Art. 21 A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 22 A Inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais, o estabelecimento que estiver em funcionamento sem o competente alvará será autuado, com imposição da multa correspondente, quando será cientificado a regularizar sua situação ou apresentar defesa dentro do prazo legal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

§ 2º Será lacrado, por determinação expressa do Prefeito, caso permaneça a situação de irregularidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

Valorizamos sua privacidade
§ 3º Constatada a irregularidade prevista no caput o Agente Fiscal de Tributos - AFT lavrará o Termo de Lacreção em 3 (três) vias de igual teor e forma nas quais serão apostas as assinaturas do proprietário ou responsável pelo estabelecimento e do AFT que o lavrar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

§ 4º A recusa do proprietário ou responsável pelo estabelecimento em receber o Termo de Lacreção deverá ser ressalvada no respectivo documento e não Invalidará seus efeitos, desde que testemunhado por duas pessoas devidamente identificadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

§ 5º O proprietário ou responsável pelo estabelecimento poderá apresentar defesa contra o ato

administrativo acima descrito, a qualquer tempo, desde que mantenha seu estabelecimento de portas fechadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

§ 6º A lacração será realizada na presença de duas testemunhas, devidamente qualificadas, e do proprietário ou responsável pelo estabelecimento, quando então terá suas portas baixadas e afixadas, em cada uma delas, cópia do respectivo termo de lacração impedindo a continuidade das atividades. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

§ 7º Constatada a violação do lacre, além das sanções administrativas que serão aplicadas imediatamente, será lavrado Termo Circunstanciado e encaminhado ao Ministério Público, através da Procuradoria Jurídica, representação contra o proprietário do estabelecimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

Art. 23 O contribuinte é obrigado a comunicar toda e qualquer alteração cadastral, no prazo e na forma do regulamento.

~~§ 1º Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 1 (um) ano consecutivo e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.~~

§ 1º Nos casos de alteração de endereço e ou de ramo de atividade a comunicação deverá ser efetuada previamente, acompanhada do atestado de zoneamento expedido pelo órgão competente, devendo operar-se antes do início da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

~~§ 2º A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.~~

§ 2º Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 1 (um) ano e não ser encontrado no domicílio fiscal declarado, a inscrição e o cadastro poderão ser cancelados de ofício na forma que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

§ 3º A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

Art. 24 A Administração poderá promover de ofício inscrições, alterações e cancelamentos de Inscrições, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 25 Além da inscrição e respectivas alterações,, o contribuinte fica sujeito a apresentação de documentos, declaração ou fornecimento de dados, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A Administração determinará em regulamento todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [413/2007](#))

Art. 26 O cadastro poderá ser atualizado periodicamente pela administração, mediante convocação dos contribuintes por edital ou qualquer outro meio adotado pela Administração.

Seção VI Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 27 O imposto é de lançamento mensal ou anual, sobre o preço do serviço.

Art. 27 O imposto é de lançamento mensal sobre o preço do serviço, conforme o enquadramento do contribuinte na Tabela I, do Anexo I, desta lei complementar, ou anual, através de importâncias fixas, nos termos do parágrafo único do Artigo 11. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

~~§ 1º Quando tratar-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou outros fatores pertinentes, não compreendidas nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho. (Revogado pela Lei Complementar nº 236/2003)~~

~~§ 2º Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Tabela I do Anexo I desta lei complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto e o valor do material empregado. (Revogado pela Lei Complementar nº 236/2003)~~

~~§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se material empregado:~~

- ~~- a) aquele transferido para o local da obra acompanhado da documentação fiscal competente;~~
- ~~- b) aquele em cujo documento fiscal competente, conste como endereço de entrega, o local da obra, desde que fornecido pelo prestador do serviço, ainda que adquirido de terceiros. (Revogado pela Lei Complementar nº 236/2003)~~

Art. 28 O imposto será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;

II - por meio de notificação de lançamento, lançamento de ofício, emitido pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da notificação;

Parágrafo único. Para efeito do pagamento, o valor do Imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o disposto no artigo 292.

Art. 29 O sujeito passivo deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

§ 1º A repartição arrecadadora declarará na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das guias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 2º A guia obedecerá o modelo aprovado em regulamento.

§ 3º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Valorizamos sua privacidade
§ 4º O sujeito passivo deverá apresentar mensalmente, e no prazo regulamentar, guia de receita, mesmo que não haja movimento, na qual se fará a necessária autenticação que conterá obrigatoriamente a data da apresentação.

Art. 30 A prova de quitação do imposto é devida:

I - para a expedição de "habite-se";

II - para o pagamento de obras contratadas com o Município.

§ 1º Entende-se por provada a quitação de que trata este artigo, quando o imposto estiver integralmente pago ou parcelado de acordo com o disposto no Capítulo VII do Livro Segundo.

§ 2º Verificada a qualquer tempo, a Inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado a recolher aos cofres municipais o valor do imposto devido, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e penais a que estiver sujeito.

Seção VII Da Escrita Fiscal

Art. 31 Os contribuintes ou responsáveis sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter regularmente escriturados os livros destinados ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos, imunes ou não tributados, conforme disposto no regulamento;

II - emitir notas fiscais de prestação de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços, na forma regulamentar;

III - apresentar a Declaração Anual de Movimento Econômico (DAME), conforme disposto em regulamento;

IV - apresentar a Declaração de Apuração do ISSQN (DAIS), conforme disposto em regulamento;

V - apresentar o Documento de Arrecadação Mensal (DAM-1), mesmo quando não houver movimento da receita, conforme disposto em regulamento.

Art. 32 O sujeito passivo, fica obrigado a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 33 Os livros fiscais e os talões de notas fiscais de prestação de serviços ou as faturas de serviços, não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, a não ser sua retirada para fins de verificação por parte do Fisco ou nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirados os livros e documentos fiscais que não forem exibidos ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais de tributos arrecadarão, mediante termo, todos os livros e talonários fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração e imposição de multa, se for cabível.

Art. 34 Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 35 Os livros fiscais e comerciais e os demais documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos prestadores de serviços.

Art. 36 Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal de prestação de serviços, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 37 O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Art. 38 O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de prestação de serviços para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência da autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 39 Os modelos de livros, notas fiscais de prestação de serviços e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Seção VIII Do Sujeito Passivo

Art. 40 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

~~§ 1º Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades. (Revogado pela Lei Complementar nº 236/2003)~~

§ 2º É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

- a) o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- b) o proprietário da obra;
- c) o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto;
- d) o empreiteiro, pelo montante do imposto devido e não recolhido a título de subempreita pelo subempreiteiro.

e) O tomador ou intermediário do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 236/2003)

Valorizamos sua privacidade

Art. 41 ~~O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN, sendo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:~~

- I - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal de prestação de serviços, relativo ao serviço prestado;
- II - todo tomador de serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos na Prefeitura do Município de Catanduva como contribuintes do ISSQN.

Art. 41 ~~O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de~~

Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores estabelecidos ou sediados no município de Catanduva; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

Art. 41 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no cadastro de Contribuintes, sendo responsável pela retenção, recolhimento integral, multa e acréscimos legais do imposto os seguintes tomadores estabelecidos ou sediados no Município de Catanduva: (Redação dada pela Lei Complementar nº 892/2017)

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

II - a pessoa jurídica, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 constantes da Tabela I, do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

III - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

IV - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

V - empresas de rádio, televisão e jornal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

VI - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

VII - autorizatárias, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

VIII - seguradoras; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

IX - concessionárias autorizadas de veículos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

X - estabelecimentos de ensino superior e as demais instituições de ensino sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

XI - indústrias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

XII - empresas de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalares, mediante planos de medicina de grupo e convênios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

Valorizamos sua privacidade

XIII - que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

XIV - que contratarem serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos em seus respectivos municípios como contribuintes do ISS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

XV - usinas de açúcar e álcool. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

XVI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 892/2017)

§ 1º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I do Anexo I desta lei complementar, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, em guias e prazos de acordo com o regulamento.

§ 2º A falta de retenção do imposto, na forma do parágrafo anterior, implica responsabilidade do tomador pelo pagamento do valor do Imposto devido, além das penalidades cabíveis.

~~§ 3º Os tomadores de serviços, a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço o Recibo de Retenção na Fonte (RRF) do valor do imposto e, semestralmente, ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN:~~

§ 3º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

~~§ 4º Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de Registro de Prestação de Serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o parágrafo anterior. (Revogada pela Lei Complementar nº 892/2017)~~

§ 5º Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo os serviços prestados por profissional autônomo ou empresas que comprovarem a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, onde estejam obrigados ao recolhimento do imposto de que trata o caput deste artigo.

§ 6º O disposto no presente artigo somente terá eficácia plena após regulamentação expedida pelo Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 236/2003)

~~§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 892/2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 991/2020)~~

§ 8º Não haverá retenção quando o serviço for tomado por empresa em processo de recuperação judicial ou falência, após a devida anotação pela Divisão de Receita no sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 892/2017)

Art. 42 Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços por ele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Art. 43 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existente à data daqueles atos;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma individual, pelos débitos relativos ao fundo de comércio ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariam ente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

§ 1º Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, desde que devidamente inscritos, deverá exigir nota fiscal de prestação de serviços, recibos ou impressos próprios.

§ 2º O disposto no inc. II, aplica-se ao caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 44 É vedada a utilização de carimbos, impressos e equipamentos de uso exclusivo da repartição fazendária, por parte do sujeito passivo, ou qualquer outra pessoa, salvo nos casos expressamente autorizados por lei.

Seção IX Das Infrações

Art. 45 Constitui infração, para os efeitos desta lei complementar, toda ação ou omissão que importe em Inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiro interessado, da Legislação Tributária do Município, relativa ao imposto.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º A responsabilidade por infrações à Legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro interessado e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Seção X Das Penalidades

Art. 46 A multa será calculada tomando-se como base:

I - o valor do imposto;

Valorizamos sua privacidade

II - o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), vigente na data da emissão do auto de infração e imposição de multa

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária principal e acessória.

§ 2º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, não impede a cobrança do imposto devido nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

Art. 47 As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inc. I, do artigo anterior, apuradas após o início da ação fiscal são as seguintes:

I - deixar de recolher o imposto ou recolher a menor, no prazo regulamentar, quando relativo a prestação devidamente documentada e registrada nos livros fiscais - multa de 30% (trinta por cento);

II - deixar de recolher o imposto ou recolher a menor, no prazo regulamentar, quando relativo à prestação documentada, não estando o documento lançado nos respectivos livros fiscais ou estiver atrasada a escrituração - multa de 50% (cinquenta por cento);

III - deixar de recolher o imposto ou recolher a menor no prazo regulamentar, quando relativo à prestação promovida sem a emissão do documento fiscal próprio - multa de 70% (setenta por cento);

IV - recolher o imposto no prazo regulamentar, quando relativo à prestação documentada, não estando o documento lançado nos respectivos livros fiscais ou estiver atrasada a escrituração - multa de 15% (quinze por cento);

V - recolher o imposto no prazo regulamentar, quando relativo à prestação promovida sem a emissão do documento fiscal próprio - multa de 25% (vinte e cinco por cento);

VI - aos que, não tendo efetuado a retenção na fonte, prevista no artigo 41, deixarem de recolher o imposto ou recolher a menor no prazo regulamentar - multa de 50% (cinquenta por cento);

VII - aos que, tendo efetuado a retenção na fonte, prevista no artigo 41, não efetuarem o recolhimento no prazo regulamentar - multa de 100% (cem por cento), observada a Imposição mínima de 400 (quatrocentas) UFIR.

§ 1º A multa será aplicada sobre o montante do imposto, apurado ou não em prejuízo da receita, corrigido monetariamente.

§ 2º Se as infrações previstas neste artigo resultarem nos casos previstos no artigo 49, de artifício doloso ou aparentarem evidente intuito de fraude ou simulação, a multa será acrescida de 100% (cem por cento) do valor do imposto e nunca será inferior a 500 (quinhentas) UFIR.

Art. 48 As infrações e multas sujeitas a cálculo na forma do inc. II, do artigo 46 são as seguintes:

I - exercer atividade sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sem a respectiva inscrição como contribuinte - multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência nesta Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com a nossa política de privacidade. [Ver mais](#)

II - deixar de comunicar à repartição fazendária as alterações cadastrais, o encerramento, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades, bem como deixar de entregar os talonários de notas fiscais de prestação de serviços não utilizados, para custódia até o reinício de suas atividades - multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR;

III - fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral - multa de 100 (cem) UFIR;

V - pelo não atendimento à notificação ou intimação dentro do prazo estipulado - multa de 250

(duzentas e cinquenta) UFIR;

V - pela não apresentação, no prazo regulamentar, das declarações, documentos ou fornecimento de dados exigidos no artigo 25 - multa de 25 (vinte e cinco) UFIR por documento ou declaração;

VI - preencher documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível - multa de 5 (cinco) UFIR por documento;

VII - emitir ou usar documento fiscal irregular ou inidôneo - multa de 30 (trinta) UFIR por documento;

VIII - deixar de apresentar dentro dos prazos estabelecidos na Legislação Tributária, o Documento de Arrecadação Mensal (DAM-1), quando não houver movimento de receita - multa de 20 (vinte) UFIR por documento;

IX - deixar de apresentar a Declaração Anual de Movimento Econômico (DAME) dentro do prazo regulamentar - multa de 30 (trinta) UFIR por declaração;

X - deixar de apresentar a Declaração de Apuração do ISSQN (DAIS) dentro do prazo regulamentar - multa de 40 (quarenta) UFIR por declaração;

XI - aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as prestações isentas ou não tributadas - multa de 30 (trinta) UFIR por mês de apuração não escriturado ou escriturado de forma irregular;

XII - aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal de prestação de serviços ou fatura de serviços correspondente a prestações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal - multa de 30 (trinta) UFIR por mês de apuração em que se tenha constatado falta de emissão;

XIII - deixar nota fiscal de prestação de serviços em branco, desrespeitando a ordem de numeração em que deverá ser emitida, conforme estabelecido pela legislação municipal - multa de 30 (trinta) UFIR por nota fiscal;

XIV - pelo uso de livros fiscais sem as respectivas autenticações pelo órgão competente - multa de 100 (cem) UFIR, para cada livro;

XV - não possuir livros ou documentos fiscais necessários ao exercício de sua atividade, exigidos no Regulamento - multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR por livro e de 2 (duas) UFIR por documento;

XVI - dificultar, impedir, embarçar ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma ou se recusar a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais - multa de 50 UFIR por ato que dificulte, impeça, embarce ou retarde o trabalho fiscal, quando não couber a infração prevista no inc. IV deste artigo;

Valorizamos sua privacidade

XVII - utilizar ou falsificar carimbos, impressos e equipamentos de uso exclusivo das repartições fazendas e demais órgãos e serviços da ação penal competente - multa de 300 (trezentas) UFIR por utilização ou falsificação;

XVIII - promover a impressão, para si ou para terceiros, fornecer, possuir ou guardar documento, Impresso ou notas fiscais de prestação de serviços falsas, ainda que não utilizadas - multa de 30 (trinta) UFIR por documento ou impresso ou nota fiscais de prestação de serviços;

XIX - aos estabelecimentos gráficos que, por ocasião da confecção de documentos fiscais, deixarem

de exigir autorização devidamente visada pela Repartição Municipal competente - multa de 20 (vinte) UFIR por documento ou impresso ou nota fiscais;

XX - aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa subtraírem à fiscalização informações ou documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto - multa de 100 (cem) UFIR por informação ou documento sonegado;

XXI - aos que, por ocasião dos espetáculos ou eventos previstos no item 59 - Diversões Públicas da Tabela I do Anexo I desta lei complementar, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingressos ou congêneres devidamente autenticados, a que estiverem sujeitos - multa de 400 (quatrocentas) UFIR, por espetáculo ou evento;

XXII - deixar de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fizer com que os mesmos retornem à bilheteria - multa de 100 (cem) UFIR para cada bloco de até 20 (vinte) bilhetes de ingresso ou congêneres;

XXIII - adotar regime especial de uso de documentos fiscais sem prévia autorização - multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;

XXIV - extraviar ou inutilizar, intencionalmente, notas fiscais de prestação de serviços - multa de 10 (dez) UFIR, por nota;

XXV - não manter sob sua guarda os livros e documentos fiscais, durante o quinquênio prescricional do crédito-tributário - multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR por livro, bloco ou conjunto de 50 (cinquenta) notas fiscais de prestação de serviços e de 3 (três) UFIR por outros documentos fiscais;

XXVI - retirar do estabelecimento livros fiscais e notas fiscais de prestação de serviços ou faturas de serviços sem autorização da autoridade fiscal competente - multa de 50 (cinquenta) UFIR.

XXVII - aos que, tendo efetuado a retenção na fonte, deixarem de enviar à Fazenda Municipal as informações objeto da retenção do ISSQN, no prazo regulamentar, ficará sujeito à multa de 20 (vinte) UFRC por retenção não informada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 413/2007)

§ 1º Para efeitos da aplicação das penalidades previstas neste artigo, entende-se por documento ou impresso fiscal aquele considerado em sua unidade.

§ 2º Considerar-se-á extravio intencional de documentos quando a publicação, o termo circunstanciado ou o boletim de ocorrência, não for apresentado ao Fisco, antes do início da ação fiscal, ou possuir data posterior ao seu início.

§ 3º Na apresentação dos documentos de que tratam o parágrafo anterior, será lavrado termo em livro próprio, definido em regulamento, assinado pelo Agente Fiscal de Tributos.

§ 4º As infrações a que se referem os incs. IV, XVI e XXIV deste artigo, não serão aplicadas cumulativamente em nenhuma hipótese.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 49 Considerar-se-á irregular ou inidôneo o documento fiscal:

- I - quando não corresponder à operação ou prestação nele indicado;
- II - impresso sem a autorização fiscal ou com autorização obtida fraudulentamente;
- III - utilizado sem a autenticação da autoridade fiscal competente, nos casos em que for obrigatória

pela legislação tributária;

IV - impresso com numeração ou seriação em duplicata;

V - contendo valores diferentes nas respectivas vias;

VI - emitido sem o decalque a carbono, quando obrigatório;

VII - consignando valor diverso do valor da operação ou da prestação;

VIII - forjado, rasurado ou adulterado com a finalidade de eximir o contribuinte ou responsável do pagamento do imposto ou de proporcionar a outrem idêntica vantagem ilícita.

Parágrafo único. Na hipótese do inc. VII, deste artigo, quando não ficar configurada a situação descrita no inc. I, o Imposto e a multa serão proporcionais à diferença entre o valor tributável e o consignado no documento fiscal.

Seção XI Da Não Incidência

Art. 50 O imposto não incidirá sobre:

I - diretores e membros do Conselho Fiscal, Conselho Consultivo ou Administrativo de pessoas jurídicas;

II - casas de caridade, sociedades de socorro mútuo, estabelecimentos de fins humanitários;

III - associações esportivas amadoras que tenham disputado, no exercício anterior, pelo menos três campeonatos ou torneios por ligas ou entidades especializadas, exceto quanto às atividades relacionadas com apostas, sorteios ou concursos de prognósticos e similares, ainda que destinados a angariar recursos para o fomento do desporto e também quanto à realização de eventos de diversões públicas sem caráter beneficente, com cobrança de ingressos;

V - entidades culturais e estudantis;

V - sapateiros remendões, engraxates e vendedores ambulantes de bilhetes de loteria que trabalhem por conta própria, sem caráter empresarial e sem empregados;

VI - professores, quando ministrem aulas em caráter particular e no âmbito de sua residência;

VII - a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica, em hospitais, ambulatórios ou gabinetes mantidos por pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados, ou associados e não seja explorada por terceiros, a qualquer título;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

VIII - os serviços prestados por estabelecimentos hospitalares em decorrência de convênios firmados com órgãos e institutos oficiais de previdência e da saúde, na forma da legislação específica.

[IX - as exportações de serviços para o exterior do País; \(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 236/2003\)](#)

[X - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-](#)

gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 236/2003)

XI - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 236/2003)

XII - os atos cooperativos das sociedades cooperativas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 236/2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incs. III e IV deste artigo, ficam subordinados à observância do contido no § 5º do artigo 5º.~~

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste Artigo, ficam subordinados à observância do contido no § 5º, do Artigo 5º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 236/2003)

§ 2º Não se enquadram no disposto no inciso IX os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 236/2003)

Seção XII Dos Regimes Especiais

Art. 51 Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória poder-se-á adotar o regime especial.

§ 1º Caracteriza-se regime especial, para os efeitos deste artigo, qualquer tratamento diferenciado da regra geral de extinção do crédito tributário ou da escrituração fiscal.

§ 2º Os contribuintes sujeitos ao regime especial poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 52 Os regimes especiais serão concedidos:

I - através de celebração de acordo;

II - com base no que dispuser em Resolução, o Secretário Municipal de Finanças, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1º Fica vedada qualquer concessão de regime especial fora das hipóteses indicadas nos incisos deste artigo.

Valorizamos sua privacidade

§ 2º O regime especial é revogável, a qualquer tempo, podendo, nos casos de acordo, ser denunciado isoladamente ou por ambas as partes.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 53 Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor ao Secretário Municipal de Finanças a reformulação ou revogação das concessões.

Parágrafo único. Os acordos celebrados deverão ser numerados em ordem sequencial.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 54 O imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão, da propriedade ou do domínio útil, de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 55 O Imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

V - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem Imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos Imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte Ideal;

Valorizamos sua privacidade

VIII - o usufruto, a enfiteuse, a subenfiteuse e o fideicomisso;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#).

as vendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos de usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a cessão de direitos possessórios;

XVIII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens Imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Seção II

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 56 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 57 Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no caput for inferior.

§ 2º O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado de acordo com os índices oficiais adotados pela Administração.

§ 3º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior.

Valorizamos sua privacidade

§ 5º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos ou acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

- b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- c) no fideicomisso, na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- d) no caso de acessão física, será o valor da indenização;
- e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 8º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada ao órgão municipal competente, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 58 Para cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas sobre o valor estabelecido como base de cálculo:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financiada, 0,5% (meio por cento);

II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

Seção III Do Pagamento

Art. 59 O imposto será pago antes do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação. ([Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 598/2011](#))

§ 2º [Tratando-se de ato lavrado por tabelião de notas, o pagamento poderá ser efetivado no primeiro dia útil após a lavratura do ato. \(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 598/2011\)](#)

Art. 60 Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 61 Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 62 Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

Art. 63 Quando se tratar de antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 63 O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 64 A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 50

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

(cinquenta) UFIR, com base no valor da UFIR vigente à data da sua verificação.

Art. 65 O recolhimento será efetuado através do Documento de Arrecadação Mensal (DAM - 1) ou outro documento oficial adotado pela Administração.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 66 O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem Imóvel ou de direito a ele relativo.

Art. 67 São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto ou quando o imposto for recolhido parcialmente;

II - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção V Das Penalidades

Art. 68 Havendo a inobservância do constante nos arts. 75, 76 e 77, serão os responsáveis apenados com multas de 100 UFIR para cada ato Infringido, com base no valor da UFIR vigente à data de sua verificação.

Art. 69 A falta de pagamento do imposto devido nos prazos fixados sujeitará o contribuinte ou responsável, quando apurado pelo Fisco, à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 70 Comprovada, a qualquer tempo, pelo Fisco, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o imposto ou diferenças apurados, corrigidos monetariamente, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Art. 71 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Fazenda Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 57.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 72 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

Seção VI Da Não Incidência

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais:

~~IV - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;~~

IV - efetuado para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; (Redação dada pela Lei Complementar nº 324/2006)

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

VIII - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IX - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

X - a transmissão decorrente de investidura;

XI - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inc. IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos incs. IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 6º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem Imóvel ou dos direitos sobre ele.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

§ 6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º O disposto no inc. III deste artigo, fica subordinado à observância do contido no § 5º do artigo 5º.

Art. 73 Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Seção VII Das Isenções

Art. 74 São isentas do imposto:

I - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

II - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

III - a transmissão cujo valor seja inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

Seção VIII Das Obrigações Acessórias

~~**Art. 75** Os serventuários de ofício não poderão praticar quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.~~

Art. 75 Os serventuários de ofício não poderão praticar quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos Instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens Imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do Imposto, ressalvada a hipótese de pagamento efetivado no dia seguinte à lavratura do ato. (Redação dada pela Lei Complementar nº [598/2011](#))

§ 1º Os serventuários de ofício deverão transcrever a guia de recolhimento ou documento que comprove a isenção ou não incidência do imposto nos instrumentos escriturados ou termos judiciais que lavrarem. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº [598/2011](#))

§ 2º No caso de pagamento feito de acordo com o § 2º do artigo 59, os oficiais de registro de imóveis deverão fazer constar no ato praticado em seu ofício, a comprovação do pagamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [598/2011](#))

Art. 76 Os serventuários de ofício estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 77 Os tabeliães e escrivães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir dos atos praticados em sua privacidade, nos atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro Imobiliário municipal.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
do Fato Gerador e da Incidência do Fato Gerador, do Sujeito Passivo e da Incidência (redação Dada Pela Lei Complementar nº [336/2006](#))

Art. 78 Os impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do município.

~~§ 1º Para os efeitos destes impostos, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos, 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos, 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público: (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

I - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

V - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

~~V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado:~~

V - escola de ensino fundamental, da série inicial a 8ª série, ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do tributo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

§ 2º Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, destinadas à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 79 ~~A base de cálculo dos impostos é o valor venal do imóvel apurado segundo o artigo 81, ao qual se aplicam as alíquotas de 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (ITU) e de 1,31% (um inteiro e trinta e um centésimos por cento) para o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPU).~~

~~Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.~~

Art. 79 Considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas, ainda que localizadas fora das zonas urbanas definidas na forma do artigo anterior:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente:

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito da sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. (Revogada pela Lei Complementar nº 336/2006)~~

~~Art. 80 A incidência dos impostos independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, correndo sem prejuízo das penalidades cabíveis:~~

~~Parágrafo único. O imposto predial urbano incidirá sobre os imóveis considerados clandestinos, e também sobre construção interdita, prédio condenado, em ruína ou em demolição e a contar do término da construção, independentemente da concessão de "habite-se", não incidindo sobre construções em andamento.~~

Art. 80 Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano o que corresponda o lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~Art. 81 O valor venal do imóvel é igual à soma do valor do terreno mais o valor das edificações existentes no terreno e será calculado levando-se em conta o disposto nos artigos subsequentes e também o seguinte:~~

- ~~I - a área construída;~~
- ~~II - o valor unitário da construção;~~
- ~~III - a área do terreno e seu valor unitário;~~
- ~~IV - a localização;~~
- ~~V - o tipo de construção e sua finalidade;~~
- ~~VI - o padrão da construção;~~
- ~~VII - as obras públicas existentes (guias, calçamento, água, esgoto, iluminação, e outras benfeitorias realizadas pelo Poder Público);~~
- ~~VIII - a proximidade de centros comerciais ou serviços públicos.~~

Art. 81 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Art. 82 O valor do terreno de área de até 10.000 (dez mil) metros quadrados, é produto dos fatores:

- ~~I - "G", fator geométrico de área, que é igual à raiz quadrada do quociente da divisão do produto da multiplicação da Área (A) pela Testada (T), como dividendo, pela Profundidade Padrão (P) como divisor;~~
- ~~II - "K", fator de valorização dos terrenos expresso em UFIR e que se obtém pela média mínima dos valores (M), observados no mercado imobiliário para determinada zona, pelo fator geométrico do terreno padrão (GP), de acordo com a Tabela II do Anexo I desta lei complementar;~~
- ~~III - "S", fator de situação, refere-se à situação do terreno em relação à quadra e em função da localização do terreno em relação aos tipos de vias e logradouros públicos que alinham o terreno, de acordo com a Tabela III do Anexo I desta lei complementar;~~
- ~~IV - "T", fator de correção topográfica, refere-se ao relevo e dimensões do terreno, de acordo com a Tabela IV do Anexo I desta lei complementar;~~
- ~~V - "P", fator de correção pedológica, refere-se as condições pedológicas eventualmente existentes no terreno, de acordo com a Tabela V do Anexo I desta lei complementar.~~

Art. 82 Sujeito passivo do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~Art. 83~~ Fica estabelecido o valor da profundidade padrão (P), em 25 (vinte e cinco) metros:

~~Art. 83~~ O imposto é devido por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidário dos possuidores indiretos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º O lançamento referente a imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese da existência de mais de um proprietário, o lançamento do imposto será procedido em nome de um dos coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo ônus fiscal.

§ 4º Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser procedido em nome do promitente comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do proprietário ou titular do domínio útil pelo ônus fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~Art. 84~~ Considera-se de esquina os terrenos em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvas, determinem ângulos internos inferiores a 135º (centro e trinta e cinco graus):

~~Art. 84~~ O lançamento do imposto é anual e feito um para cada imóvel ou unidade condominial autônoma, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto nos artigos 82 e 83. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~Art. 85~~ Para a apuração do fator geométrico de área e para o lançamento de taxas de serviços urbanos de terrenos com mais de uma testada, adota-se apenas a testada que possibilite o melhor aproveitamento da área, exceção feita àqueles ocupados por construções, para os quais a testada do terreno coincidirá com a que constitua a frente efetiva principal do prédio:

~~Art. 85~~ O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, poderá ser efetuado em uma única parcela ou em parcelas mensais e consecutivas, cujo número total seja igual ou inferior a 10 (dez), nos prazos fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~Art. 86~~ No caso de terrenos com área superior a 10,000 (dez mil) metros quadrados, o valor do terreno será corrigido segundo a Tabela VI do Anexo I desta lei complementar, multiplicado pelo fator "K", estabelecido por metro quadrado:

Valorizamos sua privacidade

~~Art. 86~~ No caso do contribuinte optar pelo pagamento a vista, em parcela única, será oferecido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a ser pago. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~Art. 86.~~ No caso do contribuinte optar pelo pagamento em parcela única, será oferecido um desconto de 12% (doze por cento) sobre o tributo a ser pago. O vencimento da parcela única ocorrerá no mês de Abril do ano de referência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1002/2021)

~~Art. 87~~ No cálculo de terrenos internos com frente para logradouros não registrados na Tabela II do

Anexo I desta lei complementar, será adotado com 20% (vinte por cento) de desconto, o fator "K" correspondente ao logradouro de acesso:

Art. 87 O pagamento dos impostos imobiliários não confere, a quem o fizer, presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse sobre o imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2006)

Art. 88 Nos casos singulares de terrenos particularmente valorizados ou desvalorizados, onde a aplicação dos processos ora estatuídos possa conduzir, à juízo da Prefeitura, à tributação manifestamente injusta ou inadequada, será adotado o processo de avaliação mais recomendável, de acordo com os métodos modernos de estimativa de avaliação de terrenos, em uso:

Art. 88 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto do lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Art. 89 O valor das edificações é o produto dos fatores:

- I - "AC", área construída da unidade, que é a soma da área principal e das dependências edificadas existentes;
- II - "VU", valor unitário de reprodução segundo o tipo e a categoria da edificação, estabelecido após pesquisa de mercado imobiliário por metro quadrado, de acordo com a Tabela VII do Anexo I desta lei complementar;
- III - "C", fator de conversão do valor, segundo o estado de conservação da edificação, de acordo com a Tabela VIII do Anexo I desta lei complementar;
- IV - "SP", fator de correção da situação planimétrica, em função da situação da área edificada em relação aos limites do terreno, de acordo com a Tabela IX do Anexo I desta lei complementar;
- V - "L", fator de localização urbana, em função da localização da edificação na cidade, segundo a divisão em valores de terrenos, de acordo com a Tabela X do Anexo I desta lei complementar;

Art. 89 Obtido o valor venal do imóvel calcular-se-á o imposto mediante a aplicação de alíquotas que poderão ser diferentes, de acordo com sua localização e uso (Zona Tributária Urbana - ZT), nos termos da Tabela VIII do ANEXO I.

§ 1º Para fins dos usos previstos na Tabela de Zonas Tributárias Urbanas, considera-se:

I - Residencial, o imóvel de uso residencial, inclusive aqueles destinados à locação para temporada;

II - industrial, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de indústria;

III - Comercial, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de comércio;

IV - Serviço, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de serviço ou imóvel destinado exclusivamente à atividade de serviço por profissional autônomo;

V - Agrícola, o imóvel destinado a atividade econômica agropecuárias ou florestais, com inscrição junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

VI - Outros Usos, o imóvel destinado a atividades de lazer, cultura, esportes e outras assemelhadas não constituídas sob as formas estabelecidas nas alíneas anteriores.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

VII - Sem Uso, o terreno não destinado ao uso para qualquer das demais atividade econômica elencadas nas alíneas anteriores.

§ 2º O imóvel destinado, simultaneamente, para mais de um tipo de uso, sempre que não for possível isolar as respectivas áreas distintas de uso, será aplicada a alíquota mais elevada.

§ 3º O mapa do Município com a representação cartográfica das delimitações das Zonas Tributárias Urbanas é o constante da Tabela IX do ANEXO I desta Lei Complementar.

§ 4º O mapa do Município com a representação cartográfica das delimitações das Zonas Tributárias Urbanas (Tabela IX) difere-se da Planta Genérica de Valores - PGV, contida na Tabela VI do ANEXO I por definir alíquotas aplicadas em determinadas regiões do município que podem ou não coincidir com as imitações das Zonas Homogêneas delimitadas na Planta Genérica de Valores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Art. 90 ~~A área construída encontrar-se-á através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também as superfícies denominadas terraços descobertos:~~

Art. 90 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana terá caráter instrumental para as políticas públicas na área de desenvolvimento urbano, aplicando-se a ele os critérios de progressividade de que tratam o artigo 182, §§ 1º 2º, 3º e 4º, incisos I, II e III e o artigo 156 § 1º, incisos t e II da Constituição da República, observado o que dispuser o Plano Diretor do Município.

§ 1º A progressividade no tempo de que trata o caput deste artigo aplica-se aos imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados localizados em área incluída no Plano Diretor, que não atendam, nos prazos legais, as normas fixadas para seu adequado aproveitamento.

§ 2º A progressividade no tempo de que trata esse artigo inicia-se no exercício seguinte àquele em que expirou o prazo legal concedido para o adequado aproveitamento do imóvel e corresponde a uma elevação de 100% (cem por cento) da alíquota Incidente sobre o imóvel no exercício imediatamente anterior.

§ 3º Com o adequado aproveitamento do imóvel cessam os efeitos da aplicação da penalidade de progressividade no tempo para fins do lançamento do imposto nos exercícios subsequentes, retomando o imóvel aos valores normais da alíquota de que trata o artigo 89.

§ 4º A extinção da penalidade da progressividade no tempo não importa, em hipótese nenhuma, em remissão ou anistia dos créditos tributários decorrentes da aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Art. 91 ~~Para a determinação do "VU", as edificações deverão ser enquadradas num dos tipos e categorias descritos na respectiva Tabela VII do Anexo I desta lei complementar, enquadramento este que se fará em função da identificação do maior número de características e da predominância das edificações quanto ao uso, com a classificação estabelecida na Tabela VII do Anexo I desta lei complementar.~~

~~§ 1º A cada característica que identifica a edificação a ser enquadrada, corresponderá uma quantidade de pontos fixados na parte A da Tabela VII do Anexo I desta lei complementar.~~

~~§ 2º O total de pontos, obtidos com a identificação de características de todos os itens relacionados na parte A da Tabela VII do Anexo I desta lei complementar, será dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo valor base referente ao tipo da edificação, estipulado na parte B da Tabela VII do Anexo I desta lei complementar, obtendo-se assim o "VU" relativo à cada edificação.~~

Art. 91 O imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o imóvel no qual existe edificação para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for o sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Seção IV

Do Valor Venal do Imóvel (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~Art. 92~~ O "VU" corresponde à edificação e será considerado o valor médio unitário da edificação, abrangendo, portanto, todas as suas peças constitutivas:

Art. 92 Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do imposto, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados Informativos tecnicamente reconhecidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~Art. 93~~ Nos casos singulares de edificações especiais, particularmente valorizadas ou desvalorizadas, onde a aplicação do método avaliativo ora estatuído possa conduzir, à juízo da Prefeitura, a tratamento fiscal manifestamente injusto ou inadequado, adotar-se-á critério especial, sujeito à aprovação do órgão competente:

Art. 93 Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

I - relativamente aos terrenos, as constantes da Planta Genérica de Valores por ZONA HOMOGÊNEA em que consiste a Tabela VI e seu respectivo Adendo Informativo de Valores do ANEXO I desta Lei Complementar, observado o disposto no artigo 96;

II - relativamente às construções, o valor correspondente a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela II do ANEXO I desta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se ZONA HOMOGÊNEA a região, com perímetro delimitado na Planta Genérica de

Valores de que trata o inciso I, na qual estejam presentes semelhantes características urbanísticas, tais como; presença de infraestrutura urbana, dimensões do terreno, tipos de uso, padrão de ocupação, facilidade de acesso, distância do centro urbano, entre outras.

§ 2º As áreas não constantes dos polígonos fechados indicados nas respectivas Zonas Homogêneas, constante da Tabela Vi do Anexo 1, serão consideradas enquadradas na Zona Homogênea-99 (ZH99).

§ 3º Os locais, que não constarem da Planta Genérica de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados pelo Poder Executivo, observados os critérios estabelecidos no artigo 92.

§ 4º O Poder Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere o índice oficial de correção monetária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Art. 94 ~~Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, o lançamento de tributos poderá ser subdividido em tantas unidades autônomas quantas houverem no terreno; considerando que a fração ideal (FI) a ser aplicada a cada uma das bases de cálculo divisíveis será igual ao quociente da divisão da área construída da unidade autônoma a ser lançada como dividendo, pela área total construída de todas as unidades autônomas existentes no terreno como divisor:~~

Art. 94 Na determinação do valor venal não serão considerados;

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Parágrafo único. A fração ideal (FI), constitui-se em um fator multiplicativo a ser aplicado sobre a base de cálculo a ser dividida. (Revogado pela Lei Complementar nº 336/2006)

Seção III Da Inscrição

Art. 95 ~~A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o responsável declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos:~~

- I - nome e qualificação;
- II - endereço para a entrega de avisos;
- III - localização do imóvel, especialmente:
 - a) centro, bairro ou vila;
 - b) avenida, praça, rua ou estrada em que estiver situada a respectiva numeração;
 - c) número da quadra e do lote, em caso de loteamento;
- d) croquis em anexo. Indicando o número e a distância do imóvel construído mais próximo, ou distância da esquina;
- IV - dados do título de aquisição da propriedade ou domínio útil e do respectivo registro;
- V - qualidade em que a posse é exercida;
- VI - características do terreno:
 - a) dimensões e área;
 - b) confrontações;

- ~~VII - características da edificação:~~
- ~~a) dimensões e área do pavimento térreo;~~
- ~~b) número de pavimentos~~
- ~~c) número e especificação dos cômodos;~~
- ~~VIII - data do alvará ou da comunicação da construção;~~
- ~~IX - data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio;~~
- ~~X - outros dados julgados necessários pelo Cadastro Imobiliário:~~
- ~~§ 1º A entrega das fichas de inscrição não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.~~
- ~~§ 2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou o compromisso de compra e venda, bem como o da cessão, se for o caso, para as necessárias verificações no ato, sendo o mesmo devolvido ao apresentante.~~
- ~~§ 3º Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado, sempre que solicitado pelo Cadastro Imobiliário:~~
 - ~~a) a exibir planta do imóvel e documentação a ele referente;~~
 - ~~b) a fornecer, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações complementares.~~

Art. 95 O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno atribuído para a ZONA HOMOGÊNEA ou FACE DE QUADRA constantes da Planta Genérica de Valores (Tabela VI do ANEXO I desta Lei Complementar).

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenho fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Art. 96 Deverão ser obedecidas as seguintes normas especiais para cada um dos casos referidos:

- ~~I - no caso de prédios com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal e, havendo mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada;~~
- ~~II - em se tratando de prédio em condomínio, deverão ser inscritos isoladamente as unidades, que nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma;~~
- ~~III - serão objeto de uma única inscrição, cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta:~~
 - ~~a) as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento, dependa da realização de obras, de arruamento e urbanização;~~
 - ~~b) as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;~~
 - ~~c) cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra, conquanto os impostos continuem cadastrados e sendo lançados em nome do titular do domínio, até a outorga da escritura definitiva.~~
- ~~§ 1º Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e a indicação do cartório e do juízo por onde tramita a ação.~~
- ~~§ 2º Incluem-se também na situação do parágrafo anterior, o espólio, a massa falida e as sociedades~~

em liquidação:

Valorizamos sua privacidade

Art. 96 O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - ao da zona homogênea onde o imóvel se encontre situado, sempre que o valor não seja especificado por logradouro ou face de quadra;

II - ao logradouro ou da face da quadra onde situado o imóvel, sempre que especificado valor distinto dentro da zona homogênea;

III - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual

voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do face de quadra à qual atribuído maior valor;

Alíneas a, b e c REVOGADAS.

IV - no caso de imóvel construído em terreno com os característicos do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente principal ou, havendo mais de uma, à frente de maior testada;

V - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenta acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

VI - no caso de terreno encravado, ao do face de quadra correspondente à servidão de passagem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Art. 97 ~~A inscrição deverá ser feita dentro de:~~

- I - 30 (trinta) dias, contados da convocação por edital, publicado na imprensa desta cidade;
- II - 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da escritura definitiva.

Art. 97 Para os efeitos do disposto neste Capítulo consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta Genérica de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~Parágrafo único. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido neste artigo, o Cadastro Imobiliário, valendo-se da fiscalização e dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e poderá expedir edital convocando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 336/2006)~~

Art. 98 ~~O contribuinte ou responsável, deverá declarar junto ao Cadastro imobiliário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva ocorrência:~~

Art. 98 No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autonomia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Valorizamos sua privacidade

~~I - a aquisição de imóveis, adjudicação ou cessões; (Revogado pela Lei Complementar nº 336/2006)~~

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

~~nos termos das condições e modificações de uso; (Revogado pela Lei Complementar nº 336/2006)~~

~~III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto. (Revogado pela Lei Complementar nº 336/2006)~~

Art. 99 ~~Consideram-se clandestinos, para todos os efeitos legais, os imóveis construídos, não inscritos no prazo e na forma regulamentares, bem como aqueles que apresentem na ficha de inscrição, erro, falsidade ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória:~~

Art. 99 São fatores de depreciação as características peculiares a imóveis que de alguma forma afetam seu valor venal para efeitos de cálculo do imposto.

Parágrafo único. Os terrenos devem ter seu respectivo valor genérico (artigo 95) multiplicado pelo(s) fator(es) de depreciação constante das Tabelas III, IV e V do Anexo I desta Lei Complementar para fins de apuração da cota parte territorial da base de cálculo do IPTU. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

~~**Art. 100** Os impostos predial e territorial urbanos, serão lançados em conjunto ou separadamente, considerando-se:~~

- ~~- I - predial urbano, quando o imóvel, ou parte dele, for constituído de solo com o que lhe seja incorporado permanentemente, inclusive os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade;~~
- ~~- II - territorial urbano, quando o imóvel, for constituído unicamente de solo, com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões.~~

Art. 100 A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e semelhantes, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~**Art. 101** Os impostos são de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação, obedecido o disposto nos incisos do artigo anterior, salvo se ocorrer um dos seguintes fatos:~~

- ~~- I - conclusão de obras durante o exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o "habite-se";~~
- ~~- II - ocupação, total ou parcial, de prédios não concluídos ou a ocupação, total ou de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto predial será devido a partir do mês seguinte da ocupação, inclusive;~~
- ~~- III - destruição ou demolição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto territorial urbano será devido a partir do mês seguinte, inclusive, ao de sua destruição ou da demolição, quando regularmente comunicado o fato a Prefeitura, por escrito e apurada a impossibilidade de sua utilização.~~

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade.

Art. 101 No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

a) unidade autônoma, todo o imóvel ou parcela dele, edificado ou não que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outras, assentados no mesma

propriedade;

b) subunidade, quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas suscetíveis de delimitação física ou jurídica independente e que possam ser consideradas separadamente, tais como:

1. os apartamentos, em prédios de condomínio;
2. as edículas, garagens, depósitos e outros, quando de uso isolado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2006)

§ 2º Constituirão, a critério da Administração, apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de única atividade, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2006)

§ 3º Para os efeitos desta lei complementar, a definição de unidade autônoma ou subunidade, é interpretada, abstraindo-se a natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título se faz constar como pertencente ao herdeiro, coproprietário, compromissado, condômino, locatário ou sublocador. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2006)

Art. 102 Serão lançados como imposto territorial urbano:

- I - os imóveis em construções sem permanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura;
- II - os imóveis em construções paralisadas ou em andamento, bem como as condenadas ou em ruínas, quando consideradas, a critério da administração, inadequadas para uso, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas.

Art. 102 O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos constantes da Tabela VII do ANEXO I desta Lei Complementar, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela VII do ANEXO I desta Lei Complementar, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Art. 103 Os impostos serão lançados em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal:

- **Valorizamos sua privacidade**
§ 1º Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento poderá ser procedido indistintamente, em nome do titular do domínio, ou do comissário-comprador, ou de ambos, ~~na ordem indicada~~ **segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do primeiro.**
- § 2º O lançamento referente a imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário, conforme o caso.
- § 3º Na hipótese de existência no condomínio, de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da repartição competente, em nome de apenas um, alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo ônus fiscal.

Art. 103 O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma deste Capítulo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~Art. 104~~ O lançamento do imposto será distinto, para cada imóvel, como unidade autônoma ou subunidade, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte, ou grupo de contribuintes, quando desmembrados pela Prefeitura:

- ~~§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:~~
 - ~~a) unidade autônoma, todo o imóvel ou parcela dele, edificado ou não que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outras, assentados na mesma propriedade;~~
 - ~~b) subunidade, quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas suscetíveis de delimitação física ou jurídica independente e que possam ser consideradas separadamente, tais como:~~
 - ~~1. os apartamentos, em prédios de condomínio;~~
 - ~~2. as edículas, garagens, depósitos e outros, quando de uso isolado.~~
- ~~§ 2º Constituirão, a critério da Administração, apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de única atividade, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial:~~
- ~~§ 3º Para os efeitos desta lei complementar, a definição de unidade autônoma ou subunidade, é interpretada, abstraindo-se a natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título se faz constar como pertencente ao herdeiro, coproprietário, compromissado, condômino, locatário ou sublocador.~~

Art. 104 A partir do 2º (segundo) exercício após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento), em razão da depreciação da edificação (fator de obsolescência), até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo único. Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~Art. 105~~ O pagamento dos impostos predial e territorial urbanos, poderá ser efetuado em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos prazos fixados em regulamento.

~~Art. 105~~ O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviço Urbanos respectivas poderá ser efetuado em uma única parcela ou em parcelas mensais e consecutivas, cujo número total seja igual ou inferior a 10 (dez), nos prazos fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 310/2005)

Art. 105 Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos neste Capítulo possa conduzir a atribuição manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

~~Art. 106~~ O contribuinte que optar pela redução de 20% (vinte por cento) no total dos impostos imobiliários e nas taxas de serviços urbanos respectivas, os contribuintes que efetuarem o recolhimento de todas as parcelas mensais de uma só vez, no prazo estipulado para o recolhimento da primeira.

Art. 106 No caso do contribuinte optar pelo pagamento à vista, em parcela única, será oferecido um desconto de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total do tributo a ser pago.

- ~~§ 1º É facultado ao contribuinte quitar o valor total das parcelas remanescentes, de uma única vez,~~

em qualquer momento do parcelamento, com os descontos estabelecidos na seguinte tabela:

TABELA DE DESCONTOS PARA PAGAMENTOS DE IPTU E DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS RESPECTIVAS

Parcelas remanescentes	Porcentagem do desconto
+09 parcelas	18%
+08 parcelas	16%
+07 parcelas	14%
+06 parcelas	12%
+05 parcelas	10%
+04 parcelas	8%
+03 parcelas	6%
+02 parcelas	4%
+01 parcela	2%

~~§ 2º Para fazer uso do benefício disposto no parágrafo anterior o contribuinte não, poderá ter parcelas em atraso, salvo se as quitar sem desconto, acrescidas de atualização monetária, multa moratória e juros de mora. (Redação dada pela Lei Complementar nº 310/2005)~~

Art. 106 Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, os valores do terreno e da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~**Art. 107** O pagamento dos impostos imobiliários não confere, a quem o fizer, presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse sobre o Imóvel.~~

Art. 107 As disposições constantes desta Seção são extensivas aos Imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbano, referidas nos artigos 78 e 79. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Seção V
Do Sujeito Passivo

~~**Art. 108** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor em nome de terceiro.~~

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 108 A imunidade tributária de que trata a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não excluirá o cobrança de taxas e também não desobrigará o cumprimento das obrigações acessórias, salvo mediante expressa autorização legal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Seção VI
Das Disposições Gerais

~~**Art. 109** A imunidade tributária de que trata a Constituição Federal de 5.10.88, não excluirá a cobrança~~

de taxas e também não desobrigará o cumprimento das obrigações acessórias, salvo mediante expressa autorização legal:

Art. 109 Sempre que houver necessidade de se atualizar ou estabelecer novos valores imobiliários, o valor venal do imóvel será determinado pelos padrões da Planta Genérica de Valores do cadastro imobiliário municipal e será calculado, obedecendo ao disposto nos artigos 93 e seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

Seção V

Da Inscrição (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2006)

~~**Art. 110** Os imóveis situados em vias dotadas de guias e sarjetas, que não possuam vedação e passeio construídos, serão lançados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido:~~

~~– Parágrafo único. Vigorará o acréscimo previsto neste artigo, até o exercício em que se der a construção do passeio e vedação do imóvel, excetuado o período em que houver construção em andamento:~~

Art. 110 A inscrição do imóvel no Cadastro Técnico mobiliário será feita em formulário próprio no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos:

I - nome e qualificação completa;

II - endereço para a entrega da notificação;

III - localização completa do imóvel;

IV - dados do título de aquisição da propriedade ou domínio útil e do respectivo registro;

V - qualidade em que a posse é exercida;

VI - características do terreno;

VII - características da edificação;

VIII - data do alvará ou da comunicação da construção;

IX - data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio;

X - outros dados julgados necessários pelo Cadastro Imobiliário.

Valorizamos sua privacidade

§ 1º A entrega dos formulários de inscrição não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[nossa Política de Privacidade](#).

2º Por ocasião da entrega do formulário, devidamente preenchido, deverá ser exibido o título de propriedade ou o compromisso de compra e venda, bem como o da cessão, se for o caso, para as necessárias verificações no ato, sendo o mesmo devolvido ao apresentante.

§ 3º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado, sempre que solicitado pelo Cadastro Técnico Imobiliário:

a) a exibir planta do imóvel e documentação a ele referente:

b) a fornecer, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações complementares.

§ 4º A responsabilidade pela atualização das informações contidas neste artigo é do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº [336/2006](#))

Seção VI

Disposições Gerais e Transitórias (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [336/2006](#))

~~Art. 111~~ O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido pelo próprio imóvel tributado:

Art. 111 Lei específica poderá destinar tratamento diferenciado para áreas ou imóveis:

I - localizados no Macrozona de Restrição de Expansão, prevista no Plano Diretor do Município:

II - tombados pelo Patrimônio Público; e

III - considerados de interesse histórico, artístico, cultural, ambiental ou turístico. (Redação dada pela Lei Complementar nº [336/2006](#))

~~Art. 112~~ Sempre que houver necessidade de se atualizar ou estabelecer novos valores imobiliários, o valor venal do imóvel será determinado pelos padrões da planta de valores do cadastro imobiliário municipal e será calculado, obedecendo o disposto nos artigos 81 a 91:

- ~~Parágrafo único. A Planta de Valores será organizada pela Comissão de Valores que será composta de 10 (dez) membros, da seguinte forma:~~

- ~~a) 3 (três) servidores municipais designados pelo Prefeito;~~
- ~~b) 3 (três) vereadores indicados pelo Plenário da Câmara Municipal, (Suprimido pela Lei Complementar nº [224/2003](#))~~
- ~~c) 4 (quatro) representantes de contribuinte, sendo:~~
 - ~~1. 1 (um) designado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos;~~
 - ~~2. 1 (um) designado pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC);~~
 - ~~3. 1 (um) designado pela Ordem dos Advogados do Brasil;~~
 - ~~4. 1 (um) designado pela Associação Comercial e Industrial.~~

Art. 112 Os imóveis situados em vias dotadas de guias e sarjetas, que não possuam vedação e passeio construídos, serão lançados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, excetuado o período em que houver construção em andamento.

§ 1º Para efeitos deste artigo entende-se por vedação a construção de mureta com altura mínima de trinta centímetros e possuir o passeio calçado.

§ 2º A aplicação da penalidade cessará no exercício em que se der a vedação e a construção do passeio, desde que obedecido o prazo contido no artigo 263. (Redação dada pela Lei Complementar nº [336/2006](#))

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 113 Depois de estabelecidos os critérios e atribuídos os valores ao metro quadrado do terreno e de construção, a comissão oferecerá, sob forma de tabelas de valores parecer vinculante ao Prefeito, o qual expedirá, a planta de valores mediante lei.

§ 1º As funções dos membros da Comissão são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho por eles prestado, como colaboração relevante ao município.

§ 2º O Executivo, ouvirá, obrigatoriamente a comissão de valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores imobiliários, para efeito da incidência dos impostos.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Seção I Do Fato Gerador

Art. 114 A taxa de licença para localização é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação urbanística municipal a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para localização de qualquer estabelecimento no Município.

Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização da Prefeitura as atividades de comércio, indústria, prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, bem como as de natureza profissional ou artística.

Art. 115 Estabelecimento é o local, construído ou não, ou o veículo, motorizado ou não, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas nesta lei complementar, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, sucursal, escritório de representação ou de contatos.

Parágrafo único. São considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas atividades de diversões de natureza itinerante ou temporária.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 116 A taxa será calculada em função da atividade cujo exercício, no local pretendido pelo contribuinte, seja autorizado pelo Poder Público, de acordo com a Tabela I do Anexo II desta lei complementar.

§ 1º A taxa, em relação aos serviços de diversões públicas de caráter itinerante e ou temporários, será cobrada a base de 5 (cinco) UFIR por dia, independentemente do local onde for exercida a atividade.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade será enquadrado, para fins de cobrança da taxa, na atividade preponderante.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

§ 3º A taxa, em relação as barracas nas feiras promovidas em recinto fechado, nas festas juninas, nos rodeios, ou em outros eventos correlatos, será cobrada a base de 5 (cinco) UFIR por dia, independentemente do local onde for exercida a atividade.

Seção III Da Inscrição (regulamentado Pelo Decreto nº [5111/2008](#))

Art. 117 Os estabelecimentos e os locais de atividades sujeitos à taxa deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e elementos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Para fins deste artigo consideram-se estabelecimentos distintos:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos e em locais diversos;
- c) os que, embora pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes.

~~**Art. 118** A inscrição será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a juntada obrigatória dos documentos determinados na forma regulamentar:~~

- ~~- § 1º Cumpridas às exigências previstas no caput deste artigo, será concedido de imediato, uma inscrição provisória, que terá validade por 90 (noventa) dias;~~
- ~~- § 2º Junto ao pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício da atividade, excetuadas as atividades sem estabelecimento fixo;~~
- ~~- § 3º Vencido o prazo de que trata o parágrafo primeiro sem que esteja regularizada a situação do contribuinte, desde que motivada exclusivamente por sua omissão, a inscrição provisória será cassada, sujeitando o contribuinte, a partir daí, as penalidades previstas em lei caso continue suas atividades irregularmente;~~
- ~~- § 4º Em nenhuma hipótese será concedida outra ou nova inscrição, seja para pessoa física ou jurídica em estabelecimento que já a possua.~~

Art. 118 A inscrição ou as alterações propostas pelos contribuintes serão promovidas mediante o preenchimento de formulário próprio, eletrônico ou não, com a juntada obrigatória dos documentos determinados na forma regulamentar.

§ 1º A Secretaria de Finanças, através da Seção de Receitas e Controle de Tributos receberá os dados constantes da Declaração Cadastral e a validação destas informações resultará na inscrição municipal do contribuinte perante o Poder Público Municipal.

§ 2º Após manifestado o interesse em exercer sua(s) atividade(s) no município, o contribuinte terá direito ao comprovante de viabilidade quanto ao zoneamento para o exercício da atividade declarado, exceto nos casos em que o grau de risco de atividade seja considerado alto de acordo com os normas vigentes.

§ 3º Concretizada a validação dos dados cadastrais dos contribuintes pela Seção de Receitas e Controle de Tributos, os órgãos responsáveis pela emissão dos laudos obrigatórios ao funcionamento da atividade declarada, previstos em regulamento, serão cientificados e, obrigatoriamente, diligenciarão e emitirão parecer técnico, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, sobre condutas necessárias para a regularização do contribuinte.

§ 4º Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que algum(s) do(s) órgão(s) público(s) se manifeste(m), será considerada regular o situação do contribuinte perante o órgão omisso.

§ 5º Depois de cientificados, os órgãos deverão informar a Seção de Receitas e Controle de Tributos a respeito de possíveis condutas e/ou diligências que os contribuintes deverão adotar para o seu regular funcionamento no município, bem como os prazos para a adequação, quando for o caso.

§ 6º Somente em casos considerados de alta periculosidade pública e que forem impeditivos do

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

exercício da atividade do contribuinte, o órgão responsável pela emissão dos respectivos laudos tomará as medidas cabíveis visando a paralisação das atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 413/2007)

Art. 119 ~~A inscrição somente se completará após concedido o Alvará de Licença:~~

~~- Parágrafo único. Nenhum alvará será concedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, previstas na forma regulamentar atestadas pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente através do seu setor competente:~~

Art. 119 A manifestação, positiva ou a omissão, de cada órgão implicará ao contribuinte adquirir o Alvará de Licença.

§ 1º O Protocolo da declaração eletrônica servirá para atestar a vigência do prazo para manifestação dos órgãos competentes.

§ 2º No caso do contribuinte comunicar à Prefeitura Municipal declaração das alterações pretendidas, os órgãos competentes deverão se manifestar adotando os procedimentos descritos no art. 118. (Redação dada pela Lei Complementar nº 413/2007)

Art. 120 ~~O alvará concedido, poderá ser cassado a qualquer tempo, quando o local não atenda mais as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa:~~

~~- Parágrafo único. O alvará será cassado ainda, mediante manifestação dos órgãos municipais competentes, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade:~~

Art. 120 O alvará concedido, será cassado, mediante determinação expressa do Prefeito, o contribuinte multado e o estabelecimento lacrado a qualquer tempo quando ao estabelecimento seja dado destinação diverso para o qual foi concedida o inscrição Municipal.

§ 1º Constatada a irregularidade prevista no caput o Agente Fiscal de Tributos lavrará o Termo de Cassação em 3 (três) vias de igual teor e forma nas quais serão apostas os assinaturas do proprietário ou responsável pelo estabelecimento e do agente Fiscal de Tributos que o lavrar.

§ 2º A recusa do Proprietário ou responsável pelo estabelecimento em receber o Termo de Cassação deverá ser ressalvada no respectivo Termo e não invalidará seus efeitos, desde que testemunhados por duas pessoas, devidamente identificadas.

§ 3º Persistindo a irregularidade e constatado que o contribuinte continua exercendo a atividade, será efetuada, mediante determinação expressa do Prefeito, a lacração.

§ 4º O proprietário ou responsável pelo estabelecimento poderá apresentar defesa aos atos administrativos acima descritos, a qualquer tempo, desde que mantenha seu estabelecimento de portas fechadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 413/2007)

Valorizamos sua privacidade

Art. 121 ~~Se houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem que haja alteração de atividade ou de endereço, a inscrição de razão social poderá ser substituída o Alvará de Licença por ocasião da transferência, a critério do contribuinte, sem necessidade de nova vistoria.~~

§ 1º É obrigatório o pedido de expedição de um novo alvará sempre que houver alteração do ramo de atividade, alteração de endereço ou mudança de razão social, inclusive, a adoção do exercício de outro ramo concomitantemente com aquele já permitido.

~~§ 2º A renovação a que se refere este artigo será feita acompanhada do alvará expedido~~

anteriormente, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da alteração processada pelo contribuinte:

§ 2º A homologação do pedido de alteração cadastral do contribuinte, bem como a cientificação aos demais órgãos competentes, se processará de acordo com o fixado no art. 118. (Redação dada pela Lei Complementar nº 413/2007)

Art. 122 O Alvará de Licença será expedido pelo órgão competente e conterá:

- I - denominação de Alvará de Licença;
- II - nome da pessoa física ou jurídica a que foi concedido;
- III - local do estabelecimento;
- IV - ramo de atividade;
- V - número de inscrição e número do processo de vistoria;
- VI - horário de funcionamento autorizado;
- VII - data da emissão e assinatura do responsável.

VIII - CNPJ. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 413/2007)

Art. 123 O alvará deverá ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização e ser fornecido ao agente competente sempre que solicitado.

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 124 A taxa será lançada mediante o pedido de inscrição do estabelecimento, após a fiscalização do local.

Art. 124 A taxa será lançada mediante o pedido de inscrição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 413/2007)

Art. 125 A taxa de licença de localização independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, administrativas e regulamentares.

Art. 126 A taxa deverá ser recolhida de uma só vez:

Valorizamos sua privacidade
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

I - pelo estabelecimento regularmente inscrito, a partir da concessão do Alvará de Licença;

I - pelo estabelecimento solicitante da inscrição municipal a partir da homologação do pedido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 413/2007)

II - pelo estabelecimento não regularmente inscrito, a partir do início da atividade, independente das medidas judiciais ou administrativas que possam ser adotadas.

Parágrafo único. Quando constatado pelo Fisco que o estabelecimento estiver funcionando irregularmente, o sujeito passivo deverá promover sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de interdição do estabelecimento.

Seção V
Do Sujeito Passivo

Art. 127 Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização de seu estabelecimento.

Seção VI
Das Infrações e Das Penalidades

Art. 128 As infrações referentes à Taxa de Licença para Localização e de sua regulamentação, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral - multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;

II - infrações relativas às alterações cadastrais - multa de 100 (cem) UFIR;

III - não apresentar o respectivo Alvará de Licença, quando solicitado pela autoridade competente - multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR.

§ 1º As penalidades previstas não poderão cumular-se,

§ 2º As multas serão aplicadas em dobro, no caso de fraude, dolo, falsificação ou reincidência.

Seção VII
Da Não Incidência

Art. 129 A taxa não incide em relação aos órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas respectivas fundações e autarquias, excluindo-se da cobrança também as entidades religiosas e as que prestam assistência social e promoção humana, desde que sem fins lucrativos.

Seção VIII
Das Disposições Gerais

Art. 130 O lançamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Valorizamos sua privacidade

CAPÍTULO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 131 A taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços, arrolados ou não na Tabela I do Anexo I desta lei

complementar relativa ao ISSQN, ou de qualquer outra atividade exercida por pessoa física ou jurídica, excluindo-se as entidades religiosas e as que prestam serviços de assistência social e promoção humana, desde que sem fins lucrativos.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 132 A taxa será calculada em função da atividade que cada contribuinte efetivamente estiver exercendo nos locais autorizados pelo Poder Público, de acordo com a Tabela 11 do Anexo II.

Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício o estabelecimento que, tendo encerrado suas atividades, não comunicou o fato aos órgãos municipais.

Art. 133 Adota-se, para fins de cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a definição de estabelecimento descrita no artigo 115.

Seção III Da Inscrição ([regulamentado Pelo Decreto nº 5111/2008](#))

Art. 134 Para os efeitos de inscrição, serão aproveitados os elementos constantes do cadastro fiscal de contribuintes, bem como as informações por eles prestadas, se necessário.

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 135 O lançamento da taxa será anual, podendo ser por período inferior, caso o pedido de inscrição seja por tempo determinado, superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O lançamento por tempo determinado ou efetuado no decorrer do exercício, será de valor proporcional ao número de meses ou fração que o estabelecimento efetivamente funcionar.

§ 2º A taxa será recolhida por meio de notificação de lançamento, emitido pela repartição competente nas formas e prazos constantes da notificação, definidas na forma regulamentar.

Art. 136 No caso de funcionamento fora do horário normal compreendido das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira e das 08:00 às 12:00 horas aos sábados, ou outro que for estabelecido, o valor da taxa será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor normal fixado, de acordo com a Tabela II do Anexo II desta lei complementar,

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção V Das Infrações e Das Penalidades

Art. 137 Todas as infrações referentes à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, que não tiverem o valor da multa estabelecido por outra lei específica, serão punidas com multa de valor equivalente a 80 (oitenta) UFIR.

CAPÍTULO III

TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 138 Constitui fato gerador da taxa de expediente:

- ~~I - a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;~~
- ~~II - a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;~~
- ~~III - a lavratura de termo ou contrato. (Suspensão pelo Decreto nº 8499/2023) (Artigo 138, incisos I, II e III declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2122174-89.2014.8.26.0000)~~

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 139 A taxa calcular-se-á de acordo com Tabela III do Anexo II desta lei complementar.

Seção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 140 A taxa é lançada antecipadamente e arrecadada por meio de guia, no ato da solicitação do serviço.

§ 1º Nenhuma taxa será de valor inferior ao estabelecido na Tabela III do Anexo II mesmo no caso do documento solicitado não ter sido encontrado.

§ 2º Caso O ato municipal praticado exija complemento ao valor efetivamente recolhido, a parcela correspondente será recolhida no momento do recebimento pelo interessado do respectivo papel ou documento.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 141 Contribuinte é o solicitante do serviço ou interessado neste.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 142 Não há incidência da taxa sobre:

I - os requerimentos apresentados por servidores municipais;

II - os requerimentos apresentados por órgãos públicos, autarquias, associações beneficentes, associações de servidores públicos, entidades religiosas, culturais, estudantis, de assistência social e de promoção humana;

III - a emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 935/2018)

Parágrafo único. O Prefeito ou os Secretários Municipais poderão determinar à Seção de Protocolo, Arquivo e Expediente a autuação de quaisquer documentos que lhes cheguem às mãos, independentemente do pagamento da taxa.

CAPÍTULO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 143 A taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização e do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

§ 1º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação oral, visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos Indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º É vedada publicidade que contrarie o disposto neste capítulo e em seu regulamento.

Art. 144 Quaisquer alterações efetuadas quanto ao tipo, às características ou ao tamanho do anúncio, assim como a transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 145 A Incidência e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares relativas aos anúncios;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Seção II
Da Base de Cálculo

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Art. 146 Os anúncios de terceiros localizados no estabelecimento do contribuinte onde são veiculados terão a taxa calculada na forma prevista na Tabela IV do Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tão somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e Indicação de estabelecimento do contribuinte, bem como os anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

Art, 147 Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a taxa calculada na conformidade das tabelas V e VI desta lei complementar.

§ 1º Sujeitam-se também a taxa, calculada na forma prevista no caput deste artigo, os anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

§ 2º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 3º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Art. 148 O sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa de fiscalização de publicidade, recolhendo-a por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte ou responsável.

§ 1º A taxa, nos casos de incidência anual, terá seu valor lançado pela Prefeitura por meio de notificação que fixará o prazo de vencimento, o qual não poderá ser superior a 90 (noventa) dias contados da data do lançamento.

§ 2º Para os contribuintes já inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, será observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a taxa considerará-se lançada e deverá ser recolhida no valor correspondente ao número de meses ou fração, contados a partir da data da inscrição até o final do exercício.

§ 4º Para o cálculo da taxa lançada na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice oficial adotado pela Administração, vigente no mês de cada lançamento.

Art. 149 A administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 150 Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, a Administração poderá, a qualquer tempo, exigir do sujeito passivo a apresentação de qualquer declaração de dados ou outros documentos exigidos na forma regulamentar.

Art. 151 A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção III
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 152 O lançamento da taxa de fiscalização de publicidade de incidência anual promovida no estabelecimento, será o mesmo que for fixado para a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, de acordo com o disposto no artigo 135.

Parágrafo único. Os demais contribuintes recolherão a taxa após o deferimento do pedido a que se

refere o parágrafo primeiro do artigo 156.

Art. 153 Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, na época do seu vencimento, implicará na cobrança de multa e juros de mora, respectivamente, nos termos do artigo 293 e dos artigos 294 e 295, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. Em caso de cobrança judicial, o sujeito passivo arcará com as despesas processuais.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 154 O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados nos artigos anteriores:

I - promover publicidade;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Seção V Da Solidariedade

Art. 155 São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aqueles a quem a publicidade aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário do anúncio, o anunciante da mensagem veiculada, o proprietário e/ou locatário do bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção VI Das Normas Técnicas

Art. 156 Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - oferecer condições de segurança ao público e em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nos [Política de Privacidade](#) e [Normas técnicas construtivas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos](#);

III - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou parecer técnico emitido pelo órgão público estadual responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - quando instalados em áreas próximas a bens e imóveis significativos, não impedir, mesmo que

parcialmente, a visualização daqueles;

V - considerar o trânsito local, a necessidade de atenção dos motoristas, os aspectos estéticos e urbanísticos;

VI - não infringir regras ortográficas e gramaticais.

§ 1º Toda publicidade de caráter provisório, quando autorizada, deverá ser solicitada mediante requerimento a ser protocolado no órgão competente, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º Considera-se publicidade de caráter transitório a que divulgue eventos ou veicule propaganda de qualquer natureza por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 157 Toda publicidade de caráter transitório deverá ser retirada pelo contribuinte ou interessado, em até 2 (dois) dias a partir do vencimento do prazo autorizado para a divulgação do evento ou propaganda a que se referir.

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere o caput, a publicidade poderá ser removida pela Prefeitura Municipal, mediante lavratura de Termo de Retirada de publicidade, em modelo aprovado em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII Das Proibições

Art. 158 Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I - quando cobrir parcial ou totalmente a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

II - quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito ou estiverem próximos aos dispositivos de sinalização de forma a desviar a atenção do motorista ou pedestre;

III - quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

IV - quando, com dispositivo luminoso, prejudicar, por qualquer forma, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;

V - quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade.

VI - quando, localizados nas fachadas de edificações de uso misto, ultrapassar o teto da primeira sobreloja ou andar;

VII - quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e combate a incêndios;

VIII - em imóveis de uso exclusivamente residencial, exceto quando autorizado pelo proprietário;

IX - em estátuas, monumentos e obras públicas de arte como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

X - nas árvores, colunas, nas guias de calçamento, nos passeios das vias e logradouros públicos, exceto nos casos permitidos em leis específicas;

XI - em bens públicos municipais com exceção de autódromos, estádios, centros sociais, culturais, desportivos ou locais de prática do desporto em geral e dos casos permitidos em leis específicas;

XII - nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados com a área de saúde;

XIII - quando por meio de faixas nas vias e logradouros públicos, exceto as que veicularem publicidade promovida pelo Poder Público Municipal, suas autarquias e fundações e por órgãos públicos, entidades esportivas, culturais, recreativas, filantrópicas, clubes de serviço e outras sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Quando a publicidade for promovida pelo comércio local, somente será permitida a colocação de faixas para exibição de anúncios, mediante autorização expressa da municipalidade, e em locais e prazos a serem determinados por Decreto do Chefe do Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 163/2001)

Seção VIII Das Infrações e Das Penalidades

Art. 159 Todas as infrações referentes à taxa de fiscalização de publicidade serão punidas com multa de 80 (oitenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), sem prejuízo da cobrança do tributo correspondente, quando couber.

Seção IX Da Não Incidência

Art. 160 A taxa não incide quanto:

I - a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no próprio estabelecimento, identificando-o, internos ou externos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - aos anúncios que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer avisos técnicos

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII - às placas ou aos letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excedem a 0,5 m² (meio metro quadrado);

VIII - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados exclusivamente a orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 1,00 m² (um metro quadrado), quando colocadas nas respectivas residências e nos locais de trabalho e contiverem tão somente o nome, profissão e endereço;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,75 m² (setenta e cinco centésimos quadrados), quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dísticas ou desenho de valor publicitário;

XII - ao painel ou à tabuleta afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham apenas as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias indicativos de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de placas com a indicação de ruas e de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e nos logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o município, de parques, jardins e demais logradouros públicos ajardinados, arborizados, ou ainda, do plantio e proteção de árvores;

XV - às tabuletas indicativas de denominação de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

XVI - as faixas publicitárias promovidas por órgãos públicos, entidades esportivas, culturais, recreativas, filantrópicas, clubes de serviço e outros sem fins lucrativos.

Seção X

Das Disposições Gerais

Valorizamos sua privacidade

Art. 161 O lançamento ou pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade da publicidade.
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 162 Lei específica regulamentará o uso dos meios de publicidade nos períodos eleitorais, aproveitando, no que não for contrária, o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 163 A taxa de licença para execução de obras particulares tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora relativamente à aprovação de projetos arquitetônicos, de edificações, de urbanização, de reagrupamento e desmembramento de lotes.

Art. 164 A aprovação dos projetos e as licenças para sua execução deverão ser previamente solicitadas, mediante requerimento instruído com os elementos e documentos exigidos pela legislação municipal pertinente a cada caso.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 165 O taxa calcular-se-á de acordo com a Tabela VII do Anexo II desta lei complementar.

Seção III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 166 A taxa é lançada antecipadamente e arrecadada por meio de guia, no ato da solicitação da aprovação do projeto.

Parágrafo único. Não será fornecida para construção, reforma ou obras de qualquer natureza, nem aprovar-se-ão plantas de loteamentos, sem que os engenheiros, construtoras, empreiteiros ou subempreiteiros responsáveis pelas obras, apresentem à seção competente, o número de inscrição de contribuinte do imposto sobre serviços de Qualquer Natureza.

Art. 167 O lançamento da taxa, far-se-á antes de solicitada a prestação da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 168 A taxa não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a taxa devida, for recusada a prática do ato ou for constatada pelo órgão competente o seu recolhimento a maior, casos em que, mediante requerimento do sujeito passivo, haverá restituição, total ou parcial, respectivamente.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 169 Contribuinte é a pessoa física ou jurídica solicitante da aprovação do projeto ou interessado neste. Usamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção V Da Não Incidência

Art. 170 A taxa não incide em relação aos órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, assim como suas respectivas fundações e autarquias, excluindo-se da cobrança também as

entidades religiosas e as que prestam assistência social e promoção humana, desde que sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VI TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ACESSO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 171 ~~A taxa de conservação de acesso, tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município com a finalidade de manter devidamente conservadas e em boas condições de uso as áreas de acesso aos imóveis urbanos: (Suspendo pelo Decreto nº 8499/2023) (Artigo 171, "caput" declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2122174-89.2014.8.26.0000)~~

Parágrafo único. A área de acesso, para os fins deste artigo, é o trecho da via pública que confronta com o imóvel urbano e de cuja conservação depende a entrada e a saída de veículos ou o simples estacionamento, quando permitido, junto ao respectivo meio fio da mencionada área.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 172 A base de cálculo da taxa de conservação de acesso é o custo do serviço prestado pela Prefeitura.

Art. 173 O valor da taxa será proporcional à testada do imóvel, voltada para a via pública, o qual será calculado de acordo com o seguinte critério: 0,478 UFIR por metro linear da testada do respectivo imóvel.

Parágrafo único. Nos casos de áreas de acesso localizadas em vias e logradouros não pavimentados o valor da taxa será cobrado com o desconto de 50% (cinquenta por cento).

Seção III Da Inscrição

Art. 174 Aproveita, para o lançamento da taxa prevista no artigo 171, a inscrição efetuada para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária urbana ou de expansão urbana.

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Art. 175 ~~A taxa será lançada anualmente e sua arrecadação poderá ser efetuada conjuntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que o seu valor fique devidamente discriminado.~~

Art. 176 O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

Seção V Do Sujeito Passivo

Art. 177 O contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO VII TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 178 A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta, pela Prefeitura, do lixo domiciliar ou de estabelecimentos localizados na área urbana, excetuados aqueles que, diante de suas características peculiares, sejam colocados em regime especial. (Vide Lei Complementar nº ~~900/2017~~ nº 904/2018)

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 179 A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo do serviço no exercício, o qual será rateado de acordo com a testada do imóvel beneficiado pelo serviço. (Vide Lei Complementar nº ~~900/2017~~ nº 904/2018)

Art. 180 ~~O valor da taxa de coleta de lixo será encontrado tomando-se por referência a UFIR, conforme a Tabela VIII do Anexo II desta lei complementar, considerando-se:~~

Art. 180 O valor da Taxa de Coleta de Lixo será encontrado tomando-se por referência UFRC, conforme Tabela VIII do Anexo II desta Lei Complementar, considerando-se: (Redação dada pela Lei Complementar nº 504/2009) (Vide Lei Complementar nº ~~900/2017~~ nº 904/2018)

- a) a testada do imóvel;
- b) a zona urbana da sua localização.

~~Parágrafo único. O zoneamento será aquele constante da planta de valores do Município.~~

Parágrafo único. O zoneamento será aquele constante da Tabela X. do Anexo II, integrantes desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 504/2009)

Seção III Da Inscrição

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 181 Aproveita, para o lançamento da taxa prevista no artigo 178, a inscrição efetuada para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária urbana ou de expansão urbana. (Vide Lei Complementar nº ~~900/2017~~ nº 904/2018)

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 182 A taxa será lançada anualmente e sua arrecadação poderá ser efetuada conjuntamente com o imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana, desde que o seu valor fique devidamente discriminado. ([Vide Lei Complementar nº 900/2017 nº 904/2018](#))

Art. 183 O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares. ([Vide Lei Complementar nº 900/2017 nº 904/2018](#))

Seção V Do Sujeito Passivo

Art. 184 O sujeito passivo da taxa de coleta de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou O possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em via ou logradouro onde a Prefeitura execute a coleta do lixo. ([Vide Lei Complementar nº 900/2017 nº 904/2018](#))

Seção VI Das Disposições Gerais

Art. 185 As condições e a forma da coleta de lixo poderão ser estabelecidas na forma regulamentar. ([Vide Lei Complementar nº 900/2017 nº 904/2018](#))

CAPÍTULO VIII TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 186 A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 187 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóveis com ou sem construção localizada em locais onde o serviço é prestado.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 188 A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é o custo do serviço no exercício.

Art. 189 No caso de imóveis com edificações e ligados à rede de energia elétrica, o valor mensal da taxa será encontrado aplicando-se sobre a tarifa fiscal vigente, prefixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e relativas à MVH, a Tabela IX do Anexo II, desta Lei Complementar.

Seção III Da Base de Cálculo

Parágrafo único. A tarifa fiscal vigente, referida no artigo anterior, é aquela prefixada pelo Governo Federal, de acordo com a legislação básica de preços para energia elétrica.

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 190 Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Nacional de Energia Elétrica, para que esta efetue a arrecadação, sem ônus para a Prefeitura, mensalmente, do produto da Taxa de Iluminação Pública.

Seção V Da Não Incidência

Art. 191 Não Incide o pagamento da taxa sobre:

I - os proprietários, possuidores ou detentores de imóveis localizados na Zona Rural, desde que estes não sejam confrontantes com áreas urbanas;

II - os órgãos públicos em geral.

~~CAPÍTULO IX~~

~~TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS (Revogado por força da Lei Complementar nº 1070/2023)~~

~~Seção I Do Fato Gerador e da Incidência (revogado Por Força da Lei Complementar nº 1070/2023)~~

~~**Art. 192** A taxa de Combate a Incêndios tem como fato gerador a manutenção, ainda que através de convênio com outras entidades públicas ou privadas, pelo Município, de serviços de salvamento, de prevenção e de combate a incêndios, prestados aos contribuintes do tributo ou colocados à sua disposição. (Revogado pela Lei Complementar nº 1070/2023)~~

~~Seção II Do Sujeito Passivo (revogado Por Força da Lei Complementar nº 1070/2023)~~

~~**Art. 193** Sujeito passivo da Taxa de Combate a Incêndios é toda pessoa, física ou jurídica, que seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, de bem imóvel edificado ou não, localizado em áreas pertencentes ao município de Catanduva. (Revogado pela Lei Complementar nº 1070/2023)~~

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

~~Seção III Da Base de Cálculo (revogado Por Força da Lei Complementar nº 1070/2023)~~

~~**Art. 194** A base de cálculo da taxa é o custo, ainda que parcial, dos serviços colocados à disposição do contribuinte e dividido entre os imóveis assim beneficiados, de acordo com os critérios dos artigos 206 e 207. (Revogado pela Lei Complementar nº 1070/2023)~~

~~Art. 195~~ Para o cálculo do volume, utilizar-se-á quanto à altura dos diversos tipos de edificações, a medida padrão de três metros:

~~- Parágrafo único. Quando se tratar de edificações com finalidade mista, ou seja, com mais de uma finalidade, apurar-se-á o cálculo relativo a cada área específica, com a aplicação da Tabela X do Anexo II desta lei complementar, e o valor do lançamento corresponderá à soma dos valores assim encontrados. (Revogado pela Lei Complementar nº 1070/2023)~~

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação (revogado Por Força da Lei Complementar nº 1070/2023)

~~Art. 196~~ A taxa será lançada e cobrada anualmente e seu valor será calculado aplicando-se sobre o valor de 47,77 UFIR, os percentuais encontrados de acordo com a destinação do imóvel e fixados pela Tabela X do Anexo II desta lei complementar:

~~Art. 196~~ A Taxa será lançada e cobrada anualmente e seu valor será calculado aplicando-se sobre o valor de 26,27 UFRC, os percentuais encontrados de acordo com a destinação do imóvel e fixados pela Tabela X, do Anexo II, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 504/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 1070/2023)

LIVRO II

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 197 A legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 198 O Prefeito poderá regulamentar, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributárias estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - as disposições desta lei complementar e das leis municipais a ela subsequentes.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

III - as disposições desta lei complementar e das leis municipais a e/a subsequentes, inclusive as formas e os documentos necessários para inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, conforme previstos nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 413/2007)

Art. 199 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco municipal, sob pena de não recebimento dos mesmos pelo órgão competente.

Art. 200 O lançamento e suas alterações serão comunicados aos sujeitos passivos por qualquer uma das

seguintes formas:

- I - pessoalmente, mediante entrega de notificação;
- II - por remessa do aviso por via postal, com prova de recebimento;
- III - por publicidade em órgãos de imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura.

§ 1º Quando o domicílio tributário do sujeito passivo localizar-se fora do território do Município, a notificação quando direta, considerar-se-á feita de acordo com disposto no inc. II deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, considerar-se-á cientificado do lançamento ou das suas alterações, mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local.

Art. 201 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 202 É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Pagamento

Art. 203 O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente ou em cheque, na forma e prazos fixados.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do pagamento, sob o juízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[nossa Política de Privacidade](#)

Art. 204 O Executivo fixará o recolhimento de tributo em quota única ou parcelado, que será atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice oficial adotado pela Administração.

Art. 205 Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Recebedoria Municipal, nos estabelecimentos de crédito autorizados ou nos postos autorizados mediante convênios firmados para esse fim.

Art. 206 O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 207 Expirado o prazo para pagamento de qualquer crédito da Fazenda Municipal, será onerado de:

- I - atualização monetária, observado o disposto no artigo 292;
- II - multa moratória, observado o disposto no artigo 293;
- III - juros de mora, observado o disposto nos artigos 294 e 295.

Art. 208 No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 209 O recolhimento dos tributos será feito mediante guia preenchida pelo contribuinte, conforme modelos aprovados em regulamento, ressalvados os tributos lançados por períodos certos de tempo, cujo recolhimento será efetuado por meio de carnês de cobrança ou outro formulário expedido pela Administração.

Seção II Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 210 Extingue o crédito tributário, além daquelas previstas no Código Tributário Nacional, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário, decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvado as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas na Legislação Tributária.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 211 Toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Catanduva, deverá fornecer, para efeito de fiscalização, os livros, documentos e papéis solicitados para verificação *in loco* ou quando solicitado por meio de notificação, encaminhá-los à seção competente da Prefeitura, sendo neste caso, fornecido o competente comprovante de entrega dos mesmos.

Parágrafo único. Em caso de recusa de fornecimento de quaisquer dos elementos constantes deste artigo ou de embaraços à fiscalização, será requisitado força policial para execução dos trabalhos, além de outras sanções incertas nesta lei complementar.

Art. 212 A Fazenda Municipal, com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - Intimar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - Intimar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Seção II Do Termo de Constatação

~~**Art. 213** Lavrar-se-á Termo de Constatação sempre que o Fisco constatar irregularidades fiscais que não possam ser registradas por meio de Termo de Apreensão de Livros, Documentos, Papéis, Bens e Mercadorias, ou quando as informações do sujeito passivo devam ser reduzidas a termo.~~

~~- § 1º O Termo de Constatação, que será lavrado em 3 (três) vias, deverá conter a assinatura do sujeito passivo e do agente fiscal de tributos que o lavrar.~~

~~- § 2º A recusa do sujeito passivo em receber o Termo de Constatação, deverá ser ressalvada no mesmo e não invalidará seus efeitos, desde que testemunhado por duas pessoas, devidamente identificadas. (Revogado pela Lei Complementar nº 413/2007)~~

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção III Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais, Documentos, Papéis, Bens e Mercadorias

Art. 214 Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis ou mercadorias existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

Art. 215 Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I - quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam acompanhá-las, ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II - havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;

III - quando em poder de contribuintes ou responsáveis que não provem, quando lhes for exigida, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo único. Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou em estabelecimento de terceiros, poderão ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina.

Art. 216 Poderão também ser apreendidos os livros, papéis e documentos que constituam prova de infração à legislação tributária municipal.

Art. 217 Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas a repartição fiscal, e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.

§ 2º Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente consignada no termo.

Art. 218 Os objetos apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mão do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art. 219 A devolução dos objetos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo único. Quando se tratar de documentos fiscais, papéis e livros, deles serão extraídos, a critério da administração, cópia autêntica, parcial ou total.

Art. 220 A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 10 (dez) dias, contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto por ventura devido, ou se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto perante o Fisco e após o pagamento em qualquer caso, das despesas de apreensão.

Valorizamos sua privacidade

§ 1º Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor não for fixado no termo de apreensão, tendo em vista o estado ou natureza do mesmo,

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso Portal. Aceite ou configure suas preferências clicando em [nossa Política de Privacidade](#).

§ 2º É da exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido, o risco pelo seu perecimento natural ou acidental ou pela perda do valor do mesmo.

Art. 221 Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, sem que o proprietário ou detentor tome as necessárias providências para sua liberação, será iniciado o processo destinado a levá-lo à venda, em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e demais despesas.

Parágrafo único. Tratando-se de objetos, sujeitos a fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º, do artigo anterior, sem que o seu proprietário ou detentor tome as necessárias providências para sua liberação, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos às casas e ou instituições de beneficência do Município.

Art. 222 A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor do Imposto e ou da multa e demais despesas devidas.

§ 1º Se O interessado na liberação for prestador de serviços no município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor.

§ 2º O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o proprietário ou detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e imposição de multa, lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão, como proprietário ou detentor daqueles, no momento da apreensão, ressalvados os casos do mandado por escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por terceiros.

Art. 223 A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder da Fazenda Municipal até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão deduzidos o imposto devido, a multa aplicada e as demais despesas, devolvendo-se o saldo, se houver, ao Interessado. Se não houver saldo positivo, o pagamento da diferença apurada deverá ser efetuado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

Seção IV

Do Termo de Cassação do Alvará, Interdição e Lacração

Art. 224 O alvará de funcionamento das empresas, sociedades ou firmas individuais será cassado quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da lei:

- ~~§ 1º A apuração da violação às normas será sempre decorrente de processo administrativo observado o disposto no artigo 234 desta lei complementar.~~
- ~~§ 2º Caracterizada a violação às normas de que trata o caput deste artigo, o Prefeito Municipal determinará a interdição do estabelecimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 413/2007)~~

Art. 225 ~~Sem prejuízo de outras cominações legais, o estabelecimento que estiver em funcionamento sem o competente alvará:~~

- ~~I - será autuado, com imposição da multa correspondente, quando será cientificado a regularizar sua situação ou apresentar defesa dentro do prazo legal;~~
- ~~II - será interditado, caso não regularize a sua situação ou não apresente defesa.~~
- ~~Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos" você concorda com nossa Política de Privacidade.~~
- ~~§ 1º Expirado o prazo concedido ao autuado para defesa e, ainda que esta não tenha sido interposta, o processo seguirá seu trâmite normal até a decisão de 1ª (primeira) instância, caso não seja interposto recurso;~~
- ~~§ 2º Julgada procedente a autuação o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal que decidirá sobre a interdição do estabelecimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 413/2007)~~

Art. 226 Constatando-se quaisquer das irregularidades previstas nos artigos 224 e 225, lavrar-se-á, respectivamente, o Termo de Cassação do Alvará e o Termo de Interdição:

- ~~§ 1º Os Termos serão lavrados em 3 (três) vias e deverão conter a assinatura do proprietário ou~~

responsável pelo estabelecimento e do agente fiscal que o lavrar:

~~– § 2º A recusa do proprietário ou responsável pelo estabelecimento em receber quaisquer dos Termos de que trata o caput deste artigo, deverá ser ressalvada no respectivo Termo e não invalidará seus efeitos, desde que testemunhado por duas pessoas, devidamente identificadas: (Revogado pela Lei Complementar nº 413/2007)~~

~~**Art. 227** Lavrado quaisquer dos Termos de que trata o artigo anterior e constatando-se que o estabelecimento continua com as portas abertas, será expedido pelo Prefeito Municipal, no processo pelo qual tramite a ação, a autorização para lacração do estabelecimento:~~

~~– Parágrafo único. A Lacração será realizada através do Termo de Lacração, na presença de duas testemunhas, devidamente qualificadas, e do proprietário ou responsável pelo estabelecimento: (Revogado pela Lei Complementar nº 413/2007)~~

~~**Art. 228** O Termo de Cassação, o Termo de Interdição e o Termo de Lacração serão lavrados pelos Agentes Fiscais de Tributos, que poderão solicitar o apoio de força policial: (Revogado pela Lei Complementar nº 413/2007)~~

~~**Art. 229** Todas as infrações referentes ao disposto nesta seção serão punidas com multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), por dia em que permanecerem em funcionamento de forma irregular, sem prejuízo da cobrança do tributo correspondente, quando couber, e de outras penalidades:~~

Art. 229 Todas as infrações relativas a cassação do alvará de licença e a lacração do estabelecimento, serão punidas com multa de 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência de Catanduva - UFRC por dia em que permanecer em funcionamento de forma irregular, sem prejuízo da cobrança do tributo correspondente, quando couber, e de outras penalidades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 413/2007)

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 230 Este capítulo regula o processo fiscal administrativamente em questão de Interesse da Fazenda Municipal.

§ 1º No processo fiscal, devem ser observados os trâmites previstos nesta Lei Complementar e não fica sujeito a custas de qualquer natureza, exceto a taxa de expediente ou outros custos previstos nesta Lei Complementar ou em lei específica, quando couber.

Valorizamos sua privacidade

§ 2º Considerada definitiva a decisão ou julgamento, o prazo para pagamento do tributo devido ou da atualização da cobrança, é de 30 (trinta) dias, contados da regular notificação ao sujeito passivo, seu representante legal ou interessado, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 3º No caso de decisão ou julgamento antes de decorrido o prazo fixado para o pagamento do tributo, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se o período entre a data da notificação e prazo fixado for inferior a 30 (trinta) dias, caso contrário será concedido novo prazo, devendo o tributo ser pago no prazo fixado originariamente.

Art. 231 O Processo Administrativo Tributário, forma-se no órgão competente, mediante autuação dos

documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se em ordem cronológica, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 232 O pedido de restituição de tributo e/ou penalidade, de consulta, de parcelamento e o pedido de regime especial, serão autuados igualmente, em forma de Processo Administrativo Tributário, aplicando-se lhes, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 233 O Processo Administrativo Tributário, desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo do tributo e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

Parágrafo único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecurável exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

Art. 234 É garantido ao sujeito passivo na área administrativa, o direito a ampla defesa, podendo aduzir por escrito suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e os prazos legais.

Art. 235 A participação do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário, far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais, mediante procuração outorgada para esse fim.

Art. 236 A instauração do processo compete aos órgãos por onde tramite.

§ 1º A juntada de documento, folha de Informação ou qualquer outra peça, ao processo far-se-á mediante termo, lavrado pelo servidor municipal que o proceder.

§ 2º Havendo pedido de desentranhamento de documento, folha de informação ou qualquer outra peça do processo, este somente poderá ser efetuado com autorização do Secretário Municipal competente para conhecer do pedido, mediante lavratura de Termo de Desentranhamento.

Art. 237 Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do Início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições municipais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 238 Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 239 As ações propostas contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, inclusive mandados de segurança contra atos de autoridades municipais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Tributários.

Valorizamos sua privacidade
Queremos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 240 O pagamento do crédito tributário, ensejará o arquivamento do processo na fase em que se encontrar.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos em que se apure dolo, fraude, simulação ou ainda nos casos em que deva ser apurada a responsabilidade civil ou criminal daqueles envolvidos no processo.

Art. 241 Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, por autoridade competente, após decisão final proferida na área administrativa e nem será sustada a exigência do respectivo débito salvo casos previstos em lei.

Art. 242 A intimação, para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á:

I - pessoalmente, mediante entrega ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, da cópia do auto de infração e imposição de multa, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município ou jornal que publique os atos oficiais, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incs. I e II deste artigo.

§ 1º Os prazos para Interposição de defesa, recurso, reclamação ou para o cumprimento da exigência em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão a partir da intimação, assim entendida:

- a) da datada ciência ao intimado ou da declaração de quem fizer a intimação pessoal;
- b) da data do recebimento do AR, por via postal; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal;
- c) 30 (trinta) dias após a publicação do editai se este for o meio utilizado.

§ 2º A assinatura e o recebimento do auto de Infração e imposição de multa não implica confissão da falta arguida.

Art. 243 A Secretaria Municipal competente independentemente de qualquer pedido escrito dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações ou defesa, quer para a interposição de recursos, ficando expressamente proibida a retirada de processos dos órgãos em que se encontrarem.

Seção II Da Consulta

Art. 244 É assegurado ao sujeito passivo ou a entidade representativa da atividade econômica ou profissional, o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal, em relação a fato concreto do seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente represente, desde que protocolada antes de iniciada a ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 245 A consulta será formulada, por escrito, ao Secretário Municipal de Finanças em relação à matéria consultada, através da repartição preparadora, devendo indicar, com clareza, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não ocorrência do fato gerador, e todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruídos, se necessário com documentos.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 246 Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 247 A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo, em relação à espécie consultada.

Art. 248 Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;

II - em desacordo com os artigos 244 e 245;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, termo de apreensão, termo de constatação ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - não descrever com fidelidade e em toda sua extensão, o fato que lhe deu origem;

V - tratar de indagação versando sobre espécie que tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo sujeito passivo;

VI - versar sobre espécie já objeto de resposta, com efeito normativo, adotado em Resolução.

§ 1º Proferido o despacho de resposta à consulta e cientificado o consulente, desaparece a suspensão prevista no artigo anterior.

§ 2º A adoção da resposta à consulta não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

Art. 249 Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 250 A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário Municipal de Finanças que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 251 O Secretário Municipal de Finanças, ao homologar a solução à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 252 A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Valorizamos sua privacidade

Seção III

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Do Início do Processo Por Infração Fiscal

Art. 253 Considera-se iniciado o procedimento fiscal, inclusive para efeito de excluir a espontaneidade da Iniciativa do sujeito passivo com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas nesta lei complementar;

II - a Intimação para fornecimento de livros e documentos;

III - a lavratura do termo de início de fiscalização ou de constatação;

IV - a prática, pela administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte;

V - a lavratura do auto de infração e imposição de multa ou denúncia;

VI - a lavratura de termos de apreensão de livros, documentos, papéis, bens ou mercadorias.

§ 1º Não exclui a espontaneidade a expedição de ofício, notificação ou intimação para regularização da situação fiscal do sujeito passivo desde que integralmente atendida a solicitação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações por ventura apuradas no decorrer da ação fiscal e somente abrange os fatos que lhe forem anteriores.

§ 3º A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável a critério do chefe imediato, desde que a circunstância ou complexidade do serviço justifique.

§ 4º Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre a qual versar a ordem de suspensão.

§ 5º Caso a medida judicial, a que alude o parágrafo anterior, refira-se a matéria objeto de Processo Administrativo Tributário, em andamento, o curso deste não será susgado, exceto quanto aos relativos à execução de decisão final nele proferido.

Seção IV Da Denúncia

Art. 254 Qualquer pessoa pode denunciar ação ou omissão contrária à Legislação Tributária, de forma verbal ou escrita, junto ao órgão fiscal competente.

§ 1º Quando a denúncia for verbal será reduzida a termo assinado pelo denunciante, no órgão fiscal competente.

§ 2º É garantido o sigilo do nome do denunciante, salvo se verificado que este agiu com má-fé ou dolo para prejudicar o denunciado.

Seção V

Valorizamos sua privacidade Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 255 Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, que importe ou não evasão fiscal, deverá ser lavrado auto de infração e imposição de multa correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do sujeito passivo, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - O valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VI - O valor da correção monetária, se houver;

VII - O valor dos juros de mora, se houver;

VIII - O valor da penalidade aplicada;

IX - A notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo legal;

X - O esclarecimento de que o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais;

XI - A assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

XII - A assinatura do próprio atuado ou infrator, dos seus representantes legais, mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar.

§ 1º O valor do crédito tributário constituído será expresso em moeda corrente e em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice oficial adotado pela Administração.

§ 2º Do auto de infração e Imposição de multa, uma via será entregue ou remetida ao atuado.

§ 3º A assinatura do atuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração, nem invalidará a ação fiscal.

§ 4º O agente Fiscal atuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao infrator, deverá justificar no auto as razões de seu procedimento.

Art. 256 O auto de infração e imposição de multa deverá ser lavrado no local onde se verificar a infração, salvo quando demande levantamento fiscal, definido em regulamento.

Art. 257 O auto de infração e imposição de multa reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 258 O auto de Infração e imposição de multa será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, salvo se reservadas no próprio auto.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Art. 259 As omissões ou incorreções do auto de infração e imposição de multa não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a natureza da infração e a identificação do Infrator.

Parágrafo único. Os erros eventualmente existentes no auto de infração e imposição de multa, inclusive aqueles decorrentes de soma, cálculos, ou de capitulação da infração ou de multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal atuante ou por seu chefe imediato, sendo lavrado termo de aditamento ou retificação, do qual será o atuado cientificado por escrito da correção havida, restituindo-

se lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para complementar a defesa.

Art. 260 Na constatação de mais de uma infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada Infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.

Art. 261 Da lavratura do auto de infração e imposição de multa notificar-se-á o autuado para todos os atos do processo, inclusive os tendentes à regularização de situação fiscal, que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias se outro não for previsto em lei.

Art. 262 O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e Imposição de multa:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração e imposição de multa ao próprio autuado, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração e imposição de multa, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no Órgão Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores;

IV - nos livros fiscais, na presença do interessado, ou de seu representante legal, preposto ou empregado.

Parágrafo único. Logo após a notificação, o autor do auto de infração e imposição de multa, providenciará a autuação do mesmo, mantendo o processo sob sua guarda, observando o disposto na Seção VII deste capítulo.

Seção VI Da Reclamação Contra o Lançamento

~~**Art. 263** Poderão os contribuintes ou responsáveis, oferecer reclamação contra lançamento dos tributos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ao sujeito passivo, obedecidas as formas previstas no artigo 200:~~

~~— § 1º Apresentada a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar circunstanciadamente sobre a reclamação, antes da autoridade julgadora prolatar a decisão, devendo fazê-la no prazo de:~~

- ~~- a) 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, se para a instrução forem necessárias diligências;~~
- ~~- b) 15 (quinze) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei ou em documentos da própria administração;~~

~~§ 2º Os prazos do parágrafo anterior poderão, a critério da autoridade competente, ser prorrogados, uma vez, por igual período.~~

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

~~**Art. 263** Dentro do exercício de lançamento, contados da entrega do aviso ou da notificação do mesmo ao sujeito passivo, obedecidas as formas previstas no Artigo 200, da presente Lei Complementar, poderão os contribuintes ou responsáveis, oferecer reclamação contra o lançamento dos tributos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 110/1999)~~

~~**Art. 263** Poderão os contribuintes ou responsáveis oferecer reclamação contra lançamentos de tributos, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do lançamento ao sujeito passivo, obedecidas as formas previstos no artigo 200:~~

- § 1º Apresentado a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar circunstancialmente sobre a reclamação, antes da autoridade julgadora prolatar a decisão, devendo fazê-la no prazo de:
 - a) 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do processo, se para a instrução forem necessárias diligências;
 - b) 30 (trinta) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em Lei ou em documentos da própria Administração;
- § 2º Os prazos do parágrafo anterior, poderão, o critério da autoridade competente, ser prorrogado uma vez, por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~323~~/2006)

Art. 263 Poderão os contribuintes ou responsáveis oferecer reclamação contra lançamentos de tributos, dentro de 90 (noventa) dias, contados da notificação do lançamento ao sujeito passivo, obedecidas as formas previstas no artigo 200:

- § 1º Apresentada a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar circunstancialmente sobre a reclamação, antes da autoridade julgadora prolatar a decisão, devendo fazê-la no prazo de:
 - a) 60 (sessenta) dias, o contar do recebimento do processo, se para a instrução forem necessárias diligências;
 - b) 30 (trinta) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em Lei ou em documentos da própria Administração;
- § 2º Os prazos do parágrafo anterior, poderão, à critério da autoridade competente, ser prorrogado uma vez, por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~413~~/2007)

Art. 263 Poderão os contribuintes ou responsáveis oferecer reclamação contra lançamentos de tributos dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação do lançamento ao sujeito passivo, obedecidas as formas previstas no artigo 200, com efeito suspensivo durante o período que permanecer sob a análise do Poder Executivo, até sua decisão em primeira instância. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~486~~/2009)

Art. 263 . Poderão os contribuintes ou responsá-veis oferecer reclamação contra lançamentos de tributos pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da notificação do lançamento ao sujeito passivo, obedecidas as formas previstas no artigo 200. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~961~~/2019)

Art. 264 A reclamação deverá ser formulada por escrito e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - os dados do imóvel ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - o objetivo visado.

Parágrafo único. A reclamação será instruída desde logo, com os documentos e comprovantes necessários.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Art. 265 A reclamação não cessa encargos de acréscimos como multa, juros e correção monetária, salvo se for julgado procedente o pedido do sujeito passivo.

Art. 265 A reclamação não cessa encargos de acréscimos como multa, juros e correção monetária, salvo se for julgado procedente o pedido do sujeito passivo ou recebida em seu efeito suspensivo durante o período que permanecer sob a análise do Poder Executivo, até sua decisão de primeira instância. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~490~~/2009)

Art. 266 Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações, que se efetivarão mediante assinatura do sujeito passivo ou representante legal, no próprio processo ou na ordem, pelas formas previstas nos incs. II e III do artigo 242.

Seção VII Da Defesa

Art. 267 No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido com as cominações legais, ou impugnar a exigência fiscal mediante defesa por escrito, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do auto de infração e imposição de multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do Interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, quando existente e o endereço para a Intimação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo Impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - O objetivo visado.

§ 2º A Impugnação deverá ser instruída com os documentos e comprovantes necessários.

§ 3º A Impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e Instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 4º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 5º A autoridade competente, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade o prazo para a Impugnação da exigência.

§ 6º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da notificação.

Art. 268 Pindo o prazo da notificação, sem pagamento do débito, nem apresentação da defesa, considera-se a o sujeito passivo revel. Neste caso, o autor do feito provocará o julgamento da exigência fiscal pelo órgão julgador de primeira instância, e, após o julgamento, se procedente o auto de infração e imposição de multa, será o crédito tributário constituído inscrito em dívida ativa, caso o sujeito passivo não apresente recurso dentro do prazo legal.

Art. 269 A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Art. 270 Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Art. 271 Sempre que, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figure no auto de infração e imposição de multa, ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa no mesmo processo.

Art. 272 O autor do auto de infração e imposição de multa, após o recebimento da defesa, terá para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, em casos especiais, mediante despacho fundamentado de seu superior Imediato, sendo a seguir encaminhado o processo ao órgão julgador de primeira instância, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

§ 1º A manifestação poderá ser cometida a outro agente fiscal, sempre que necessário tal providência.

§ 2º No recinto do órgão fiscalizador onde se encontrar o processo, dar-se-á "vista" à parte Interessada ou a seu representante legal, durante a fluência dos prazos independentemente de pedido escrito.

Art. 273 O sujeito passivo poderá a qualquer tempo, renunciar à defesa, desde que a requeira por escrito, sendo neste caso, dispensado o julgamento na Instância em que se encontrar o processo.

§ 1º O pedido de que trata este artigo, será acompanhado de prova de quitação do crédito tributário devido ou, no caso de parcelamento, do recolhimento da primeira prestação.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos em que se apure dolo, fraude, simulação ou ainda nos casos em que deva ser apurada a responsabilidade civil ou criminal daqueles envolvidos no processo.

Seção VIII Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 274 Recebidos e autuados no órgão competente, os processos iniciados por auto de Infração e imposição de multa; por pedido de restituição de tributo e/ou multa ou por petição do contribuinte ou Interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente, serão encaminhados ao órgão julgador a quem compete decidir em primeira instância, sobre a procedência da autuação e imposição legal do pedido, reclamação ou defesa.

Art. 275 A decisão de primeira Instância será prolatada pela autoridade julgadora, e conterá:

Valorizamos sua privacidade

I - o relatório, que será uma síntese do processo;
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a conclusão;

V - a ordem para a notificação.

Art. 276 Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias Intimações, que se efetivarão mediante assinatura do sujeito passivo ou representante legal, no próprio processo ou, na ordem, pelas formas

previstas nos Incs. II e III do artigo 242.

Art. 277 Da decisão de primeira Instância, não cabe pedido de reconsideração.

Art. 278 A competência administrativa para decisão, é da Seção de Julgamento de Processos Administrativos, através de julgadores que compuserem a Comissão de Julgamento designados pelo Prefeito Municipal ou daqueles que vierem a ser nomeados por lei.

Art. 279 Proferida a decisão de primeira instância terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e demais acréscimos legais ou recorrer ao órgão de segunda instância, sob pena de cobrança executiva.

Art. 280 A revelia importa no reconhecimento do crédito tributário, cabendo a autoridade julgadora de primeira instância confirmar ou não a exigência fiscal.

Art. 281 A defesa apresentada intempestivamente poderá ser arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

Art. 282 Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Não sendo extinto ou excluído integralmente o crédito tributário, será concedido novo prazo para o pagamento do valor remanescente.

Seção IX Do Recurso de Ofício

Art. 283 A autoridade julgadora de primeira Instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo à autoridade julgadora de segunda instância sempre que, no todo ou em parte, decidir contrariamente à Fazenda Municipal.

§ 1º Por decisão contrária à Municipalidade entenda-se aquela em que o crédito fiscal seja cancelado, reduzido ou relevado.

§ 2º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando:

- a) a importância excluída não exceder ao valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR, vigente à data da decisão;
- b) houver no processo prova de pagamento do tributo e ou penalidades exigidas.

§ 3º O recurso de ofício será Interposto mediante declaração na própria decisão.

Valorizamos sua privacidade

§ 4º Prolatada a decisão do recurso, serão providenciadas as necessárias intimações, que se efetivarão mediante assinatura do sujeito passivo ou representante legal, no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incs. II e III do artigo 242.

Seção X Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 284 Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância contrária ao sujeito passivo,

cabará recurso voluntário, por escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

Art. 285 O recurso mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o número do processo no qual será interposto;

III - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a intimação;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - o objetivo visado.

Art. 286 É autoridade administrativa para decisão de segunda instância, o Prefeito Municipal, ou a autoridade a quem a lei vier delegar.

Art. 287 Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações, através do órgão competente, que se efetivarão mediante assinatura do sujeito passivo ou representante legal, no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos Incs. II e III do artigo 253.

Parágrafo único. Sendo a decisão contrária ao sujeito passivo, este terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, sob pena de cobrança executiva, para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais.

Art. 288 Da decisão de segunda instância caberá pedido de reconsideração, sempre que surgirem novos fatos, que ainda não tenham sido objeto de apreciação em quaisquer das instâncias administrativas e desde que não esteja extinto o direito de pleiteá-lo.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será indeferido se considerado prescindível, impraticável ou protelatório.

CAPÍTULO II DA REDUÇÃO DAS MULTAS

Art. 289 O valor das multas, exceto as moratórias, será reduzido em:

Art. 289 O valor das multas de qualquer natureza, exceto as moratórias e multas de trânsito, serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei Complementar nº 925/2018)

~~I - 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento do crédito tributário dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do auto de infração e imposição de multa;~~

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

~~I - 70% (setenta por cento), no caso de pagamento à vista ou dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do auto de infração e imposição das multas de qualquer natureza, exceto as moratórias e multas de trânsito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 925/2018)~~

~~II - 30% (trinta por cento), no caso de pagamento do crédito tributário até o 30º (trigésimo) dia, contado da ciência da decisão de primeira instância e considerar-se-á findo administrativamente o respectivo processo administrativo tributário;~~

II - 30% (trinta por cento) no caso de pagamento do crédito tributário do 31º (trigésimo primeiro) dia da ciência do auto de infração e imposição de multa até o 60º (sexagésimo), desde que não tenha interposto deles; (Redação dada pela Lei Complementar nº 413/2007)

~~III - 20% (vinte por cento), no caso de pagamento do crédito tributário do 31º (trigésimo primeiro) dia da ciência do auto de infração e imposição de multa até o 60º (sexagésimo), desde que não tenha interposto defesa:~~

III - 20% (vinte por cento) no caso de pagamento do crédito tributário até o 30º (trigésimo) dia, contado da ciência da decisão de primeira instância e considerar-se-á findo administrativamente o respectivo processo administrativo tributário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 413/2007)

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo, será aplicado ainda que o sujeito passivo solicite o parcelamento do crédito tributário, sendo neste caso, o percentual constante nos incisos anteriores, aplicado pela metade.

CAPÍTULO III DA REINCIDÊNCIA

Art. 290 Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natura ou jurídica, dentro de 1 (um) ano da data que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória consequente da infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente será aplicada essa penalidade, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 291 O contribuinte ou responsável que reincidir em Infração prevista em lei, poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a regime especial de controle e fiscalização.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 292 O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o crédito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pela União para atualização de tributos federais.

§ 1º As multas não proporcionais ao valor do tributo terão como termo inicial de atualização monetária a data do vencimento do auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Considera-se a data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo tributo.

Art. 293 O valor da multa, previsto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

CAPÍTULO V DA MULTA MORATÓRIA

Art. 293 As multas por atraso de pagamento de débitos fiscais de qualquer espécie, estará limitada ao percentual máximo de 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de atraso.

§ 1º O percentual previsto no caput deste artigo será aplicado por prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento do tributo.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, será aplicada a multa integral de 10% (dez por cento), sem a divisão pro rata die.

CAPÍTULO VI DOS JUROS DE MORA

Art. 294 O crédito tributário atualizado monetariamente, inclusive o decorrente de multa, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

- a) a partir do dia seguinte ao do vencimento fixado para pagamento do tributo, no caso de imposto espontaneamente recolhido ou exigido por meio de auto de infração;
- b) até O mês da celebração do respectivo termo de responsabilidade, no caso de parcelamento.

Art. 295 Na exigência de débito fiscal por meio de auto de infração, se o pagamento for efetuado nos termos do artigo 289, o termo final da Incidência dos juros de mora será o da data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. Se o pagamento for efetuado sem a redução de que trata o artigo 289, os juros de mora serão cobrados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO

~~**Art. 296** Os créditos de qualquer natureza, inclusive fiscais, as multas de qualquer espécie, vencidos e lançados ou não em Dívida Ativa do Município, depois de atualizados monetariamente e aplicados os juros e multas moratórios, além das custas e demais despesas judiciais, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, nas bases e condições indicadas no artigo 297, desde que o devedor, cumulativamente:~~

~~**Art. 296** Os débitos de qualquer natureza e as multas de qualquer espécie, exceto as provenientes de infração de trânsito, vencidos e lançados ou não em Dívida Ativa do Município, depois de atualizados monetariamente e aplicados os juros e multas moratórias, além das custas e demais despesas judiciais, poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) vezes, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, nas bases e condições indicadas no artigo 297, desde que o devedor, cumulativamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/1999) (Vide suspensão dada pela Lei Complementar nº 785/2015)~~

Art. 296 Os débitos de qualquer natureza e as multas de qualquer espécie, exceto as provenientes de **Valorizamos sua privacidade** e lançados ou não em Dívida Ativa do Município, depois de atualizados monetariamente e aplicados os juros e multas moratórios, além das custas e demais despesas judiciais, poderão ser parcelados em até 100 (cem) vezes, em parcelas mensais e consecutivas, nas bases e condições indicadas no artigo 297, desde que o devedor, cumulativamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 891/2017)

- I - requeira o parcelamento de toda sua dívida vencida;
- II - efetue o pagamento correspondente à primeira parcela no ato do pedido.

§ 1º O pedido de parcelamento será feito mediante provocação do interessado, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, dividindo-se em prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º O pedido de parcelamento implica no reconhecimento Incondicional da Infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º No ato do parcelamento será firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, Termo de Responsabilidade, no qual estarão inseridos os valores do benefício e as condições de que cuidam esta Lei Complementar.

§ 4º Cumpridas às exigências de que tratam o inciso II e o parágrafo 3º, o requerimento será deferido.

~~§ 5º As prestações referidas neste artigo serão convertidas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice oficial adotado pela Administração, na data do parcelamento e reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice oficial vigente, na data do vencimento:~~

§ 5º As prestações referidas neste artigo serão convertidas em Unidade Fiscal de Referência de Catanduva (UFRC) ou outro índice oficial adotado pela Administração, na data do parcelamento e reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência de Catanduva (UFRC) ou outro índice oficial vigente, na data do vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 891/2017)

§ 6º A parcela vencida e não paga será recalculada observado o disposto nos artigos 292, 293, 294 e 295.

§ 7º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I - 20 (vinte) UFRC para pessoa física; e;
- II - 66 (sessenta e oito) UFRC para pessoa jurídica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 413/2007)

§ 7º Nenhuma parcela poderá ser inferior à:

- I - 15 (quinze) UFRC para pessoa física;
- II - 55 (cinquenta e cinco) UFRC para pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 784/2015) (Revogada pela Lei Complementar nº 891/2017)

§ 8º Os débitos originais parcelados e não pagos, só serão reparcelados uma única vez. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 413/2007)

Art. 297 - O recolhimento de que trata o artigo anterior poderá ser efetuado dentro dos seguintes limites: (Vide suspensão dada pelas Leis Complementares nº 676/2013 e nº 785/2015)

- I - em até 5 (cinco) parcelas para débitos não superiores a 120 UFIRs;
- II - em até 7 (sete) parcelas para os débitos acima de 120 UFIRs, mas não superiores a 500 UFIRs;
- III - em até 10 (dez) parcelas para débitos fiscais acima de 500 UFIRs, mas não superiores a 5.000 UFIRs;
- IV - em até 12 (doze) parcelas para débitos acima de 5.000 UFIRs, mas não superiores a 10.000 UFIRs;
- V - em até 16 (dezesesseis) parcelas para débitos fiscais acima de 10.000 UFIRs, mas não superiores a 20.000 UFIRs;
- VI - em até 20 (vinte) parcelas para débitos fiscais acima de 20.000 UFIRs, mas não superiores a 40.000 UFIRs;
- VII - em até 24 (vinte e quatro) parcelas para débitos acima de 40.000 UFIRs, mas não superiores a 60.000 UFIRs;
- VIII - em até 30 (trinta) parcelas para débitos acima de 60.000 UFIRs, mas não superiores a 100.000 UFIRs;

UFIRs;

- ~~IX - em até 36 (trinta e seis) parcelas para débitos acima de 100.000 UFIRs;~~
- ~~IX - em até 36 (trinta e seis) parcelas para débitos acima de 100.000 UFIRs, mas não superiores a 130.000 UFIRs; (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/1999)~~
- ~~X - em até 48 (quarenta e oito) parcelas para débitos acima de 130.000 UFIRs, mas não superiores a 160.000 UFIRs; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/1999)~~
- ~~XI - em até 60 (sessenta) parcelas para débitos acima de 160.000 UFIRs, mas não superiores a 190.000 UFIRs; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/1999)~~
- ~~XII - em até 72 (setenta e duas) parcelas para débitos acima de 190.000 UFIRs, mas não superiores a 220.000 UFIRs; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/1999)~~
- ~~XIII - em até 84 (oitenta e quatro) parcelas para débitos acima de 220.000 UFIRs, mas não superiores a 280.000 UFIRs; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/1999)~~
- ~~XIV - em até 96 (noventa e seis) parcelas para débitos acima de 280.000 UFIRs. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 114/1999)~~
- ~~Parágrafo único. O não pagamento de qualquer uma das parcelas nos respectivos vencimentos anulará o acordo ratificado pelo deferimento do pedido, implicará no vencimento de pronto das demais e à correspondente inscrição do crédito tributário remanescente em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no parágrafo 6º do artigo 296.~~
- ~~Parágrafo único. O sujeito passiva será excluído dos benefícios previstos neste capítulo, sem notificação prévia diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:~~
 - ~~I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste capítulo;~~
 - ~~II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;~~
 - ~~III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica ou encerramento da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 413/2007)~~

Art. 297 O recolhimento de que trata o artigo anterior poderá ser efetuado dentro dos seguintes limites:

I - Em até 5 (cinco) parcelas para débitos não superiores a 110 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser pagos em uma única parcela;

II - Em até 10 (dez) parcelas para débitos não superiores a 260 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser pagos em uma única parcela;

III - Em até 15 (quinze) parcelas para débitos não superiores a 480 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser pagos em uma única parcela;

IV - Em até 20 (vinte) parcelas para débitos não superiores a 780 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 03 parcelas fixas e mensais;

V - Em até 25 (vinte e cinco) parcelas para débitos não superiores a 1.150 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 03 parcelas fixas e mensais;

VI - Em até 30 (trinta) parcelas para débitos não superiores a 1.560 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 03 parcelas fixas e mensais;

VII - Em até 35 (trinta e cinco) parcelas para débitos não superiores a 2.160 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 03 parcelas fixas e mensais;

VIII - Em até 40 (quarenta) parcelas para débitos não superiores a 3.500 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 06 parcelas fixas e mensais;

IX - Em até 45 (quarenta e cinco) parcelas para débitos não superiores a 6.060 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 06 parcelas fixas e mensais;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

X - Em até 50 (cinquenta) parcelas para débitos não superiores a 6.920 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 06 parcelas fixas e mensais;

XI - Em até 55 (cinquenta e cinco) parcelas para débitos não superiores a 7.960 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 10 parcelas fixas e mensais;

XII - Em até 60 (sessenta) parcelas para débitos não superiores a 8.960 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 10 parcelas fixas e mensais;

XIII - Em até 65 (sessenta e cinco) parcelas para débitos não superiores a 10.000 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 10 parcelas fixas e mensais;

XIV - Em até 70 (setenta) parcelas para débitos não superiores a 15.300 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 10 parcelas fixas e mensais;

XV - Em até 75 (setenta e cinco) parcelas para débitos não superiores a 25.000 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 10 parcelas fixas e mensais;

XVI - Em até 80 (oitenta) parcelas para débitos não superiores a 40.000 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 10 parcelas fixas e mensais;

XVII - Em até 85 (oitenta e cinco) parcelas para débitos não superiores a 50.000 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 10 parcelas fixas e mensais;

XVIII - Em até 90 (noventa) parcelas para débitos não superiores a 89.500 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 10 parcelas fixas e mensais;

XIX - Em até 95 (noventa e cinco) parcelas para débitos não superiores a 298.000 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 10 parcelas fixas e mensais;

XX - Em até 100 (cem) parcelas para débitos superiores a 298.000 UFRC, sendo que os honorários advocatícios deverão ser divididos em 10 parcelas fixas e mensais.

§ 1º A concessão do parcelamento nos limites estabelecidos está condicionada aos seguintes valores mínimos da parcela:

- a) Pessoa Física e Microempreendedor Individual, 15 UFRC;
- b) Pessoa Jurídica ME, optantes pelo regime de tributação estabelecido no Simples Nacional, 30 UFRC;
- c) Pessoa Jurídica EPP, optantes pelo regime de tributação estabelecido no Simples Nacional, 50 UFRC;

- d) Pessoa Jurídica Sociedade Anônima, 500 UFRC e
- e) Pessoa Jurídica, demais categorias não incluídas acima, 70 UFRC.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

§ 2º O sujeito passivo será excluído dos benefícios previstos neste capítulo, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- a) inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste capítulo;
- b) estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- c) decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica ou encerramento de atividade.

§ 3º A indenização correspondente à compra da área invadida poderá ser parcelada em até 06 (seis) parcelas consecutivas, a serem convertidas na Unidade Fiscal de Referência do Município de Catanduva - UFRC e sujeitas à correção anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 891/2017)

Art. 298 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos para os débitos fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), às taxas concomitantemente cobradas e à Contribuição de Melhoria, para os débitos cujo valor total, devidamente atualizados, não excedam a 1000 UFIRs e desde que atenda aos seguintes requisitos: (Vide suspensão dada pelas Leis Complementares nº 676/2013 e nº 785/2015)

I - cumpra o estabelecido no artigo 296;

II - seja proprietário de um único imóvel, conforme informação prestada pela Seção de Cadastro Imobiliário;

III - seja comprovadamente pobre, de acordo com parecer expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

~~**Art. 299** Aos débitos fiscais submetidos a cobrança judicial, salvo o previsto no parágrafo único, não se aplicará o disposto no artigo 297, e obedecerá ao seguinte:~~

Art. 299 Aos débitos fiscais submetidos a cobrança judicial aplicar-se-á o disposto no artigo 297, com obediência aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/1999) (Vide suspensão dada pelas Leis Complementares nº 676/2013 e nº 785/2015)

~~I - os recolhimentos dos débitos poderão ser parcelados, mediante Termo de Transação firmado entre o executado e a Fazenda Pública Municipal, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas;~~

~~I - O parcelamento será efetivado mediante Termo de Transação firmado entre o executado e a Fazenda Pública Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/1999)~~

~~II - o pagamento da 1ª (primeira) parcela será obrigatoriamente efetuado no ato da assinatura do Termo de Transação, acrescido do valor das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que serão recolhidos em guia própria;~~

~~III - O Termo de Transação conterá:~~

~~a) o valor do débito atualizado, até a data da assinatura do respectivo termo, pelos índices oficiais acrescidos de juros de mora;~~

~~b) o não pagamento de quaisquer das parcelas, implicará em vencimento antecipado das demais, bem como multa pela Inadimplência, na base de 20% (vinte por cento) sobre o total.~~

CAPÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

Valorizamos sua privacidade

~~Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com~~
Art. 300 Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º O registro de Dívida Ativa e a expedição das certidões poderão ser feitas a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou eletrônicos de fichas e relações em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos para a inscrição.

§ 2º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente observado o disposto no artigo 207 e em quantidade equivalente de Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice oficial adotado pela Administração.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 301 Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos créditos tributários.

Parágrafo único. Independente, porém, do término do exercício financeiro, os créditos tributários não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Art. 302 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida, com dispensa de multa, juros ou correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora ou da correção monetária, que houver dispensado.

Art. 303 O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente ou não, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer crédito tributário inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 304 É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução do débito, de multa, de juros de mora e de correção monetária, na forma dos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar essas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de determinação judicial ou legal.

Art. 305 Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto à ela, cumprindo-se, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, ou pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO IX DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 306 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida mediante requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma regulamentar.

Art. 307 Havendo débito em aberto, a certidão será Indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho que informa no respectivo processo, a existência do débito.

Art. 308 Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do Interessado a Certidão Negativa.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

Art. 309 Sem prova por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 310 A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 311 O prazo de validade da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 312 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, bem como de outros setores, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judicial, no interesse da justiça ou quando haja lei ou convênio entre Municípios ou Fazendas Públicas e seus órgãos da União e dos Estados, para a prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específico.

Art. 313 Não atendida a solicitação ou exigência a cumprir, por parte do interessado, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 314 Para fins de fiscalização, a Prefeitura poderá firmar convênios com a União, Estados, Municípios, autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 315 As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O fornecimento de cópias reprográficas, obedece ao disposto neste artigo.

Art. 316 Nos casos omissos da presente lei complementar, serão aplicadas as disposições legais baixadas pela União.

Art. 317 As isenções, quando não concedidas de ofício, deverão ser requeridas pelo interessado, no próprio exercício de incidência.

Art. 318 Para efeito de lançamento, o crédito tributário, calculado em moeda corrente na forma desta lei complementar, será convertido em número de Unidades Fiscais de Referência (UFIR) ou outro índice oficial adotado pela Administração, pelo valor vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice oficial, vigente na data do vencimento.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se crédito tributário o valor do imposto, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora, aplicados conjunta ou separadamente.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Art. 319 Todas as expressões em Valor Financeiro de Referência (VFR) e em Unidade Fiscal do Município de Catanduva (UFM), sem exceção, serão transformados em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice oficial adotado pela Administração.

§ 1º Do ato de transformação não poderá resultar qualquer redução monetária em prejuízo do município.

§ 2º A transformação dar-se-á mediante a divisão do valor monetário do VFR e da UFM, pelo valor

monetário de 1 (uma) UFIR, encontrando-se, dessa forma a quantidade de UFIRs correspondente a cada VFR e a cada UFM.

§ 3º Os valores, uma vez convertidos em reais, serão ajustados nas mesmas condições e periodicidade adotada pela União na aplicação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 320 Em caso de cobrança judicial o sujeito passivo arcará com as despesas processuais.

Art. 321 O disposto nesta lei complementar não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§ 1º O preparo dos processos em curso, até decisão de primeira instância, continuará regido pela legislação precedente.

§ 2º Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 322 Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, O lançamento de tributos poderá ser subdividido em tantas unidades autônomas quantas houverem no terreno, da seguinte forma:

- A Fração Ideal (FI) a ser aplicada a cada uma das bases de cálculo divisíveis será igual ao quociente da divisão da área construída da unidade autônoma a ser lançada como dividendo, pela área total construída de todas as unidades autônomas existentes no terreno como divisor.

Parágrafo único. A fração ideal FI constitui-se em um fator multiplicativo a ser aplicado sobre a base de cálculo a ser dividida.

Art. 323 Os processos gerados pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente, relativamente a Auto de infração e Consulta, obedecerão o disposto no Título II do Livro Segundo desta lei complementar.

Art. 324 Os serviços de água e esgoto serão remunerados pelo regime de preços públicos e tarifas.

Art. 325 O executivo expedirá, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, decreto regulamentando a aplicação das matérias tratadas nesta lei, no que couber.

Art. 326 Esta lei complementar entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1998 de 14/12/83, a Lei 2993 de 29/12/93, exceto o seu artigo 1º (primeiro): a Lei Complementar 10 de 31/12/94; a Lei Complementar nº 11 de 31/12/94; a Lei Complementar nº 12 de 31/12/94; a Lei Complementar 20 de 27/12/95 e a Lei Complementar 27 de 28/08/96.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI" AOS 23 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.

Valorizamos sua privacidade

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

WALNER PELLIZZON

Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

TABELA I (Regulamentada pelo Decreto nº ~~3912~~/1999)
LISTA DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
5/0	IMPORTÂNCIAS	
		PREÇO DO SERVIÇO
	FIXAS POR ANO EM	(%) PE
550A	UFIR PESSOA	JURÍDI
CA	FÍSICA	
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	120
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	100
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	100
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, protéticos (prótese dentária).	100
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	100
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no Item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	100
7	Médicos veterinários.	120
8	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres,	120
9	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	80
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	80
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	80
12	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	80
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	80
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	80
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	80

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

13 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

2,00 80

14 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

1,00 80

15 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

3,00 80

16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3,0	
17	Incineração de resíduos quaisquer.	3,0	
18	Limpeza de chaminés.	3,0	80
19	Saneamento ambiental e congêneres.	3,0	
20	Assistência técnica.	3,0	80
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive Provedores de Acesso à Internet ou equiparada).	5,0	120
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4,0	120
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	4,0	120
24	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	2,0	120
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4,0	100
26	Traduções e interpretações.	2,0	80
27	Avaliação de bens.	5,0	80
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2,0	80
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,0	120
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,0	80
31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
32	Demolição.	2,0	80
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação	3,0	60

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

51	Agentes da propriedade industria.	4,0	120
52	Agentes da propriedade artistica ou literária.	4,0	120
53	Leilão.	4,0	100
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	4,0	120
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0	
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	4,0	
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	4,0	
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores.	4,0	
59	Diversões públicas:		
	a) cinemas, taxi dancings e congêneres;	3,0	
	b) bilhares, boches, corridas de animais e outros jogos;	5,0	
	c) exposições, com cobrança de ingresso;	5,0	
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	5,0	
	e) jogos e eletrônicos;	5,0	
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5,0	
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5,0	
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5,0	
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5,0	
62	Gravação e distribuição de filmes e video tapes.	5,0	

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos" você concorda com

nosso Política de Privacidade

63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.	5,01
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5,01
65	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5,01
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3,01
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3,01
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3,01
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	3,01
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,01
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3,01
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3,01
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,01
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,01
75	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,01
76	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	3,01
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,01
78	Locação de bens móveis e arrendamento mercantil.	5,01
79	Funerais.	

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[nossa Política de Privacidade](#)

	cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques;	
	sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio;	
	emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais e eletrônicos; pagamentos	
	por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha	
	cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento; de extrato	
	de contas; emissão de carnes (neste item está abrangido o ressarcimento, a instituições	
	financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento.	
	necessários à prestação dos serviços).	
	96 Transporte de natureza estritamente municipal.	
	3,0	
	97 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no	
	3,0	
	preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	
	98 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	
	2,0	80
	99 Fornecimento de trabalho qualificada ou não, não especificado nos demais itens:	
	a) trabalho braçal;	
	1,0	
	b) trabalho artístico;	
	2,0	
	c) trabalho qualificado;	
	3,0	
	d) trabalho de nível superior.	
	4,0	
	100 Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de	
	5%	
	serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança	
	de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos,	
	atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 138/2000)	

Valorizamos sua privacidade

LISTA DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas	4%
1.02 Programação	4%
1.03 Processamento de dados e congêneres	4%
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	4%
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	4%
1.06 Assessoria e consultoria em informática	4%
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	4%
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	4%
2 SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	
2.01 Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3 SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES	
3.01 (VETADO)	
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	
4.01 Medicina e biomedicina.	3%
4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 Acupuntura.	2%
4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 Nutrição,	2%

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

14.11	Obstetrícia.	2%
14.12	Odontologia.	2%
14.13	Ortótica.	2%
14.14	Próteses sob encomenda.	2%
14.15	Psicanálise.	2%
14.16	Psicologia.	2%
14.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
14.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
14.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, fôvulos, sêmen e congêneres.	2%
14.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
14.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
14.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
14.23	Outros planos de saúde, exceto os oferecidos por cooperativas médicas ou odontológicas, que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
15	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
15.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
15.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
15.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
15.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
15.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
15.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
15.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
15.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
15.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	2%
16	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	
16.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
16.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
16.03	Política de Privacidade	2%
16.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
16.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
17	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	
17.01	Engenharia, agronomia, agrimensura,	2%

Valorizamos sua privacidade

16.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

16.03 Política de Privacidade

16.03 Polítics de Privacidade, sauna, massagens e congêneres.

16.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

16.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

17 SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES

17.01 Engenharia, agronomia, agrimensura,

arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
17.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
17.04 Demolição.	2%
17.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
17.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustre de pisos e congêneres.	3%
17.08 Calafetação.	3%
17.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
17.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
17.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
17.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
17.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
17.14 (VETADO)	
17.15 (VETADO)	
17.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
17.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
17.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
17.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
17.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
17.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pesquisar, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
17.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e	3%

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Política de Privacidade

congêneres.		
8 — SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO		
PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E		
AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA		
8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental,	2%	
médio e superior.		
8.02 — Instrução, treinamento, orientação	2%	
pedagógica e educacional, avaliação de		
conhecimentos de qualquer natureza.		
9 — SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO,		
VIAGENS E CONGÊNERES		
9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis,	3%	
apart service condominiais, flat, apart hotéis,		
hotéis residência, residence service, suíte		
service, hotelaria marítima, motéis, pensões e		
congêneres; ocupação por temporada com fornecimento		
de serviço (o valor da alimentação e gorjeta,		
quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao		
Imposto Sobre Serviços).		
9.02 — Agenciamento, organização, promoção,	3%	
intermediação e execução de programas de turismo,		
passeios, viagens, excursões, hospedagens e		
congêneres.		
9.03 — Guias de turismo.	2%	
10 — SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES		
10.01 — Agenciamento, corretagem ou intermediação	2%	
de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de		
planos de saúde e de planos de previdência privada.		
10.02 — Agenciamento, corretagem ou intermediação	5%	
de títulos em geral, valores mobiliários e		
contratos quaisquer.		
10.03 — Agenciamento, corretagem ou intermediação	4%	
de direitos de propriedade indústria, artística ou		
literária.		
10.04 — Agenciamento, corretagem ou intermediação	5%	
de contratos de arrendamento mercantil (leasing),		
de franquia franchising e de faturização		
(factoring).		
10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação	3%	
de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros		
itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no		
âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por		
quaisquer meios.		
10.06 — Agenciamento marítimo.	3%	
10.07 — Agenciamento de notícias.	3%	
10.08 — Agenciamento de publicidade e propaganda,	5%	
inclusive o agenciamento de veiculação por		
quaisquer meios.		
10.09 — Representação de qualquer natureza,	2%	
inclusive comercial.		
10.10 — Distribuição de bens de terceiros.	2%	
11 — SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO,		
ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES		
11.01 — Guarda e estacionamento de veículos,	4%	
inclusive de aeronaves e de		
embarcações.		
11.02 — Vigilância, segurança ou monitoramento de	4%	
bens e pessoas.		
11.03 — Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	
11.04 — Armazenamento, depósito, carga, descarga,	5%	
arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		
12 — SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E		
CONGÊNERES		

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nosso **Política de Privacidade**

12.01	Espetáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem,	3%

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Política de Privacidade

que ficam sujeitas ao ICMS).

secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização,	
corte, recorte, polimento, plastificação e	
congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06 Instalação e montagem de aparelhos,	3%
máquinas e equipamentos, inclusive montagem	
industrial, prestados ao usuário final,	
exclusivamente com matéria por ele fornecida.	
14.07 Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 Encadernação, gravação e douração de	3%
livros, revistas e congêneres.	
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material	2%
for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10 Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em	3%
geral.	
14.12 Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 Carpintaria e serralheria.	3%
15 SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU	
FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR	
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR	
PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO	
15.01 Administração de fundos quaisquer, de	5%
consórcio, de cartão de crédito ou débito e	
congêneres, de carteira de clientes, de cheques	
pré-datados e congêneres.	
15.02 Abertura de contas em geral, inclusive	5%
conta corrente, conta de investimentos e aplicação	
e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem	
como a manutenção das referidas contas ativas e	
inativas.	
15.03 Locação e manutenção de cofres,	5%
particulares, de terminais eletrônicos, de	
terminais de atendimento e de bens e equipamentos	
em geral.	
15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em	5%
geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado	
de capacidade financeira e congêneres.	
15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral,	5%
renovação cadastral e congêneres, inclusão ou	
exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem	
Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos	
cadastrais.	
15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de	5%
avisos, comprovantes e documentos em geral; abono	
de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e	
valores; comunicação com outra agência ou com a	
administração central; licenciamento eletrônico de	
veículos; transferência de veículos; agenciamento	
fiduciário ou depositário; devolução de bens em	
custódia.	
15.07 Acesso, movimentação, atendimento e	5%
consulta a contas em geral, por qualquer meio ou	
processo, inclusive por telefone, fac-símile,	
internet e telex, acesso a terminais de	
terminal, inclusive por qualquer meio, por mais de quatro horas; acesso	
a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento	
de saldo, extrato e demais informações relativas a	
contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão,	5%
substituição, cancelamento e registro de contrato	
de crédito; estudo, análise e avaliação de	
operações de crédito; emissão, concessão, alteração	
ou contratação de aval, fiança, anuência e	
congêneres; serviços relativos a abertura de	
crédito, para quaisquer fins.	
15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de	5%
quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e	
obrigações, substituição de garantia, alteração,	
cancelamento e registro de contrato, e demais	

valorizamos sua privacidade

Política de Privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

serviços relacionados ao arrendamento mercantil	
(leasing).	
-----	-----
15.10 Serviços relacionados a cobranças,	5%
recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos	
quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de	
tributos e por conta de terceiros, inclusive os	
efetuados por meio eletrônico, automático ou por	
máquinas de atendimento; fornecimento de posição de	
cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de	
carnês, fichas de compensação, impressos e	
documentos em geral.	
-----	-----
15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos,	5%
sustação de protesto, manutenção de títulos,	
reapresentação de títulos, e demais serviços a eles	
relacionados.	
-----	-----
15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e	5%
valores mobiliários.	
-----	-----
15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio	5%
em geral, edição, alteração, prorrogação,	
cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão	
de registro de exportação ou de crédito; cobrança	
ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e	
cancelamento de cheques de viagem; fornecimento,	
transferência, cancelamento e demais serviços	
relativos a carta de crédito de importação,	
exportação e garantias recebidas; envio e	
recebimento de mensagens em geral relacionadas a	
operações de câmbio.	
-----	-----
15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação	5%
e manutenção de cartão magnético, cartão de	
crédito, cartão de débito, cartão salário e	
congêneres.	
-----	-----
15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer;	5%
serviços relacionados a depósito, inclusive	
depósito identificado, a saque de contas quaisquer,	
por qualquer meio ou processo, inclusive em	
terminais eletrônicos e de atendimento.	
-----	-----
15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração,	5%
cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens	
de crédito e similares, por qualquer meio ou	
processo; serviços relacionados à transferência de	
valores, dados, fundos, pagamentos e similares,	
inclusive entre contas em geral.	
-----	-----
15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação,	5%
cancelamento e oposição de cheques quaisquer,	
avulso ou por talão.	
-----	-----
15.18 Serviços relacionados a crédito	5%
imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou	
obra, análise técnica e jurídica, emissão,	
reemissão, alteração, transferência e renegociação	
de contrato, emissão e reemissão do termo de	
quitação e demais serviços relacionados a crédito	
imobiliário.	
-----	-----
16 SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
-----	-----
16.01 Serviços de transporte de natureza	3%
municipal.	
-----	-----
17 SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO,	
JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES	
-----	-----
17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer	5%
natureza, não contida em outros itens desta lista;	
análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e	
fornecimento de informações e dados de qualquer	
natureza, inclusive cadastro e similares.	
-----	-----
17.02 Datilografia, digitação, estenografia,	2%
expediente, secretaria em geral, resposta audível,	
redação, edição, interpretação, revisão, tradução,	
tapoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	
-----	-----
17.03 Planejamento, coordenação, programação ou	4%
organização técnica, financeira ou administrativa.	
-----	-----
17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e	3%
colocação de mão de obra.	

Valorizamos sua privacidade

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de informações e dados de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, tapoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nosso [Política de Privacidade](#)

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	(VETADO)	
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	4%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DE MAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS,	

valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nosso Política de Privacidade

FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS,		
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS		

120.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%

120.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4%

120.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4%

121 SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS		

121.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%

122 SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA		

122.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%

123 SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES		

123.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho indústria e congêneres.	4%

124 SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.		

124.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%

125 SERVIÇOS FUNERÁRIOS		

125.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%

125.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%

125.03	Planos ou convênio funerários.	3%

125.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%

126 SERVIÇOS DE PRIVACIDADE		

126.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; COURRIER E CONGÊNERES	4%

127 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		

127.01	Serviços de assistência social.	2%

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[Essa Política de Privacidade](#)

128	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
128.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
129	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	
129.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
130	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	
130.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
131	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	
131.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
132	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	
132.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
133	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	
133.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
134	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	
134.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
135	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	
135.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
136	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	
136.01	Serviços de meteorologia.	3%
137	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	
137.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
138	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	
138.01	Serviços de museologia.	3%
139	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	
139.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
140	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	
140.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 236/200

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS RELATIVOS AO ISSQN

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas	4%
1.02 - Programação	4%
1.03 - Processamento armazenamento ou hospedagem de dados, textos imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informações, entre outros formatos de dados e congêneres	4%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	4%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	4%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática	4%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	4%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	4%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagens e textos por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	4%
2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	
2.01 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES	
3.01 - (VETADO)	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	
4.01 - Medicina e odontologia.	3%
4.02 - Radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 - Acupuntura.	2%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	2%

Valorizamos sua privacidade

Medicina e Odontologia

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 - Nutrição.	2%
4.11 - Obstetrícia.	2%
4.12 - Odontologia.	2%
4.13 - Ortóptica.	2%
4.14 - Próteses sob encomenda.	2%
4.15 - Psicanálise.	2%
4.16 - Psicologia.	2%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	
6.01 - Polígrafo de beleza, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nosso [Política de Privacidade](#)

6.01 - Polígrafo de beleza, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 - Demolição.	2%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 - Calafetação.	3%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 - (VETADO)	
7.15 - (VETADO)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvore, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 - Dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação	5%

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nosso Política de Privacidade

le outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 - Guias de turismo.	2%
10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artístico ou literário.	4%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 - Agenciamento marítimo.	3%
10.07 - Agenciamento de notícias.	3%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	2%
11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.	4%
11.03 - Polígrafo e privacidade de veículos e cargas.	5%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

(Redação acrescida pela Lei Complemen

tar nº 1069/2023)

12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	
12.01 - Espetáculos teatrais.	3%
12.02 - Exibições cinematográficas.	3%
12.03 - Espetáculos circenses.	3%
12.04 - Programas de auditório.	3%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 - Execução de música.	3%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	
13.01 - (VETADO)	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%
Valorizamos sua privacidade	
14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e conservação de máquinas, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 - Assistência técnica.	3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento,	3%

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, fingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	
-----	-----
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
-----	-----
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3%
-----	-----
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
-----	-----
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
-----	-----
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	2%
-----	-----
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
-----	-----
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%
-----	-----
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3%
-----	-----
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
-----	-----
15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO	
-----	-----
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
-----	-----
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
-----	-----
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
-----	-----
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
-----	-----
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
-----	-----
15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
-----	-----
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
-----	-----
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para	5%
-----	-----
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
-----	-----
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança,	5%

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de		
compensação, impressos e documentos em geral.		

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação	5%	
de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de		
títulos, e demais serviços a eles relacionados.		

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores	5%	
mobiliários.		

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral,	5%	
edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de		
contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de		
crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão,		
fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;		
fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços		
relativos a carta de crédito de importação, exportação e		
garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em		
geral relacionadas a operações de câmbio.		

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e	5%	
manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de		
débito, cartão salário e congêneres.		

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços	5%	
relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a		
saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo,		
inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração,	5%	
cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de		
crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços		
relacionados à transferência de valores, dados, fundos,		
pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação,	5%	
cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por		
talão.		

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário,	5%	
avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e		
jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e		
renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de		
quitação e demais serviços relacionados a crédito		
imobiliário.		

16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL		

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário,	3%	
metroviário, ferroviário		

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	

17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO,		
CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES		

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não	5%	
contida em outros itens desta lista; análise, exame,		
pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e		
informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e		
similares.		

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente,	2%	
secretaria em geral, resposta audível, redação, edição,		
interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura		
administrativa e congêneres.		

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização	4%	
técnica, financeira ou administrativa.		

17.04 - Recrutamento, treinamento, seleção e colocação de	3%	
mão-de-obra.		

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter	3%	
de empregados ou trabalhadores, avulsos		
ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de	5%	
vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,		
elaboração de desenhos, textos e demais materiais		
publicitários.		

17.07 - (VETADO)		

17.08 - Franquia (franchising).	5%	

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises	3%	

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nosso Política de Privacidade.

técnicas.	
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13 - Leilão e congêneres.	4%
17.14 - Advocacia.	3%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 - Auditoria.	2%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21 - Estatística.	3%
17.22 - Cobrança em geral.	5%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS	
20.01 - Serviços portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de prática, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4%

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
27.01 - Serviços de assistência social.	2%
28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%
Valorizamos sua privacidade	
30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade	
31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%
37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	
38.01 - Serviços de museologia.	3%
39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 892/2017)

TABELA II

FATOR DE VALORIZAÇÃO DOS TERRENOS - K
VALOR POR METRO QUADRADO - M

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

ZONA	DELIMITAÇÃO
K	U
UFIR/GP	UFIR/m ²
01 Fica mantida a delimitação instituída pelo artigo 1º da lei nº 2992 de 29 de dezembro de 1993.	
4 238.782	169.551
2 856.584	114.263
02 Idem	
2 027.241	81.090
03 Idem	
1 419.069	56.763
04 Idem	
619.093	24.764
05 Idem	
451.509	18.060
06 Idem	
322.516	12.901
07 Idem	
248.796	9.952
08 Idem	
202.713	8.109
09 Idem	
184.288	7.372
10 Idem	
147.429	5.897
11 Idem	
128.993	5.160
12 Idem	
92.144	3.686
13 Idem	

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA VII

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE CONSTRUÇÃO	
		UFRC	REAIS
	A	45,1080	64,50
1	B	129,5335	185,22
	C	249,1083	356,20
	D	409,9727	586,22

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE M ² DE CONSTRUÇÃO	
		UFRC	REAIS
1	A	53,0666	75,88
2	B	140,1776	200,44
	C	249,1083	350,20
	D	409,9727	586,22
3	A	97,9928	140,12
	B	171,4875	245,21
	C	249,1083	356,20
4	A	70,0188	100,12
	B	110,5671	158,10
	C	180,5860	258,22

(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

TABELA III

FATOR DE SITUAÇÃO - S

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade	
Metro de quadra	1,0
Mais de uma testada	1,1
Esquina Pavimentada	1,4
Esquina sem Pavimentação	0,7
Vila	0,8

TABELA III
FATOR DE SITUAÇÃO

Situação do Terreno	Fator
Normal (outros)	1,0
Vila	0,8
Esquino sem Pavimentação	0,7

(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

TABELA IV
FATOR DE CORREÇÃO TOPOGRÁFICA - T

CONDIÇÃO TOPOGRÁFICA	FATOR
1 Normal	1,0
2 Aclive (acima de 1,00 m)	0,8
3 Declive (acima de 1,00 m)	0,9
4 Topografia irregular (mais de 1,00 m)	0,8
5 Dimensões irregulares (mais de 6 faces)	0,9
6 Combinação 2 a 5	0,5

TABELA IV
FATOR DE CORREÇÃO TOPOGRÁFICA

Condição Topográfica	Fator
1. Normal (outros)	1,0
2. Aclive (acima de 1,0m)	0,8
3. Declive acima de 1,0m)	0,9
4. Topografia Irregular (mais de 1,0m)	0,8
5. Dimensões irregulares (mais de 6 faces)	0,9
6. Combinação 2 a 5	0,5

(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

TABELA V
FATOR DE CORREÇÃO PEDOLÓGICA - P

OCORRÊNCIA	FATOR
1 Normal	1,0
2 Alagado	0,8
3 Brejo	0,5
4 Inundável	0,6
5 Rochoso	0,7
6 Combinação 2 a 5	0,5

TABELA V
FATOR DE CORREÇÃO PEDOLÓGICA

Ocorrência	Fator
1. Normal (outros)	1.0
2. Inundável	0.8
3. Rochoso	0.7
4. Alagado	0.6
5. Brejo	0.5
6. Combinação 2 a 5	0.5

(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

TABELA VI
FATOR DE GLEBA - KG
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

ÁREAS (m ²) até	FATOR	ÁREAS (m ²) até	FATOR
16.000	0,684	75.000	0,469
18.000	0,663	80.000	0,461
20.000	0,646	85.000	0,454
22.000	0,633	90.000	0,449
24.000	0,617	95.000	0,444
26.000	0,606	100.000	0,436
28.000	0,595	120.000	0,419
30.000	0,585	140.000	0,404
32.000	0,576	160.000	0,392
34.000	0,560	180.000	0,381
36.000	0,557	200.000	0,372
38.000	0,553	250.000	0,355
40.000	0,545	300.000	0,342
42.000	0,540	350.000	0,331
44.000	0,532	400.000	0,322
46.000	0,527	450.000	0,315
48.000	0,521	500.000	0,310
50.000	0,517	600.000	0,302
55.000	0,505	700.000	0,296
60.000	0,494	800.000	0,291
65.000	0,485	900.000	0,289
70.000	0,476	1.000.000 ou mais	0,288

TABELA VI (Vide Lei Complementar nº 558/2010)

PLANTA GENÉRICA DE VALORES (MAPA ZONAS HOMOGÊNEAS) (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

(Os mapas encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal)

TABELA VII

VALOR UNITÁRIO DAS EDIFICAÇÕES - VU
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

PARTE A - NÚMERO DE PONTOS - E			
CATEGORIA			
ESPECIFICAÇÃO	PONTOS	ESPECIFICAÇÃO	PONTOS
Revestimento Externo		Instalações Elétricas	
00		00	Sem
01		01	Aparente
02		03	Semi-Embutida
05		06	Embutida
08		09	Decorativa
Revestimento Interno		Instalações Hidráulicas	
00		00	Sem
01		01	Externa
02		03	Interna Simples
03		1 06	Interna completa
06		09	Mais de uma interna
Pintura Externa		Estrutura	
01		00	Taipa/Adobe
02		01	Madeira
04		03	Alvenaria
08		05	Concreto
10		08	Metálica
Pintura Interna		Cobertura	

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

+			
+			
+	sem	00	Telha de Barro
01			
+			
+	Calção	01	Telha Francesa
02			
+			
+	Látex	03	Paulista/Plástica Especial
04			
+			
+	Látex c/ Massa corrida	05	Amianto
06			
+			
+	Especial/papel	08	Especial/Laje
10			
+			
+	Piso		Esquadrias
+			
+			
+	Terra	00	Madeira Comum
01			
+			
+	Tijolo/Cimento	01	Madeira Especial
03			
+			
+	Assobalho	03	Ferro
05			
+			
+	Taco/Cerâmica	06	Alumínio
10			
+			
+	Especial/Mármore		Especial/Temperado
12			
+			
+	Ferro		Elevador
+			
+			
+	sem	00	sem
00			
+			
+	Madeira	01	Com um
02			
+			
+	Chapas	03	Mais de um
04			
+			
+	Latic/Estuque	06	
+			
+			
+	Decorativo	10	

Valorizamos sua privacidade

TOTAL DE PONTOS | CATEGORIA

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[nossa Política de Privacidade](#)

De 11 a 20 | Rústico

De 21 a 30 | Popular

De 31 a 50 | Médio

De 51 a 75					Fino
Acima de 75					Luxo
PARTE	B	VALOR	BÁSICO	SEGUNDO	0 TIPO
TIPO DA EDIFICAÇÃO					VALOR BASE (UFIR)
Rústico					4
4.230					
Popular					7
0.024					
Médio					11
0.569					
Fino					18
0.592					
Luxo					24
6.954					

TABELA VII TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1

RESIDENCIAL HORIZONTAL RESIDÊNCIAS TÉRREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM SUBSOLO
PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 UM PAVIMENTO

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeiro.
- Estrutura de a alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno; paredes rebocados; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 UM OU DOIS PAVIMENTOS

- ~~Valorizamos sua privacidade~~ aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura o cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura: pisos de cerâmica ou tacos: forro de laje: pintura a cal ou látex.
- Dependências; máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo: abrigo externo para tanque: eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas: pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples: pisos cerâmicos, tacos ou carpete: forro de laje: armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo: área de serviço com quarto de empregada; abrigado para carro.
- instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com. o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"**ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 M² UM OU MAIS PAVIMENTOS**

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma: vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira: pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete: forro de laje ou madeira nobre: armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade: até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2 RESIDENCIAL VERTICAL PRÉDIOS DE APARTAMENTOS**1 PADRÃO "A"****ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenas: esquadrias pequenas e simples ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
- Acabamento externo; sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos: pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada: ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas: aparentes.

Valorizamos sua privacidade

PADRÃO "B"

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m² TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos: esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meio altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios: um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.

- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
 - Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
 - Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.
 - Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos: pintura à látex ou similar.
 - Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
 - Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground".
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 EM GERAL CINCO OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma: normalmente com sacada: eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou a alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo; paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura: pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno; fino, com massa corrida, pape de parede, lambris de madeira azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidos, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com ouças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas; completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3

COMERCIAL IMÓVEIS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS OU MISTOS, COM UM OU MAIS PAVIMENTOS, COM OU SEM SUBSOLO

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeiro; vidros comuns.
 - Estrutura de alvenaria simples.
 - Acabamento externo; paredes rebocados; pintura a cal ou látex.
 - Acabamento interno: paredes rebocados, borra liso; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura o cai ou látex.
- Valorizamos sua privacidade**
- Instalações sanitárias: mínimas.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicos; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.

- Instalações sanitárias; banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura; preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, a alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados laminados plásticos: pisos cerâmicos, laminados, granilite carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias; banheiros privativos ou de uso comum; ouças e metais de boa qualidade,
- Dependências acessórias; existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 4

BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS

PADRÃO "A "

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento altera de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico: normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado: sem forro.
- instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco: esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço: cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras instalações: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura; projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nosso [Política de Privacidade](#)

Outras opções de privacidade

- estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica: estrutura de cobertura constituído por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocados: pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos: presença parcial de forro: pintura o cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade médio, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes; reservatório enterrado ou semienterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006)

TABELA VIII

FATOR DE CONVERSÃO – C

DISCRIMINAÇÃO		FATOR
1	Nova Recém construída ou com reforma	1,0
2	Boa Com uso e pouca aparência de desgaste	0,9
3	Regular Com aparente necessidade de serviços de conservação	0,8
4	Má Com aparente necessidade de reformas ou acabamento	0,6
5	Ruína Com comprometimento do "habite-se"	0,3
6	Em obra Com cobertura e ainda não concluída	0,5

TABELA VIII

LOCALIZAÇÃO E USO DOS IMÓVEIS

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)



LOCALIZAÇÃO		USO				
ZONAS TRIBUTÁRIAS URBANAS		Sem Uso	Residencial	Industrial	Comercial	Serviço
Agrícola	Outros Usos					
1	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)						
2	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)						
3	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)						
4	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)						
5	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)						
6	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)						
7	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)						
8	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)						
9	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)						
10	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)						
11	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)						

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

1,10%	1,10%	1,10%	0,95%	3,50%	51	(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)	1,10%	0,5%	0,05%
1,10%	1,10%	1,10%	0,95%	3,50%	52	(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)	1,10%	0,5%	0,05%
1,10%	1,10%	1,10%	0,95%	3,50%	53	(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)	1,10%	0,5%	0,05%
1,10%	1,10%	1,10%	0,95%	3,50%	54	(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)	1,10%	0,5%	0,05%
1,10%	1,10%	1,10%	0,95%	3,50%	55	(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)	1,10%	0,5%	0,05%
1,10%	1,10%	1,10%	0,95%	3,50%	56	(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)	1,10%	0,5%	0,05%
1,10%	1,10%	1,10%	0,95%	3,50%	57	(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)	1,10%	0,5%	0,05%
1,10%	1,10%	1,10%	0,95%	3,50%	58	(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)	1,10%	0,5%	0,05%
1,10%	1,10%	1,10%	0,95%	3,50%	59	(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)	1,10%	0,5%	0,05%
1,10%	1,10%	1,10%	0,95%	3,50%	60	(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)	1,10%	0,5%	0,05%
1,10%	1,10%	1,10%	0,95%	3,50%	61	(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)	1,10%	0,5%	0,05%
1,10%	1,10%	1,10%	0,95%	3,50%	62	(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)	1,10%	0,5%	0,05%
1,10%	1,10%	1,10%	0,95%	3,50%	63	(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)	1,10%	0,5%	0,05%

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nosso [Política de Privacidade](#)

77	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 226/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)					
0,5%	1,10%				
0,05%					
78	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 226/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)					
0,5%	1,10%				
0,05%					
79	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 226/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)					
0,5%	1,10%				
0,05%					
80	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 226/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)					
0,5%	1,10%				
0,05%					
81	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 226/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)					
0,5%	1,10%				
0,05%					
84	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 226/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)					
0,5%	1,10%				
0,05%					
99	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%
(Redação dada pela Lei Complementar nº 226/2006 por arrastamento da Lei nº 344/2006)					
0,5%	1,10%				
0,05%					
(Redação dada pela Lei Complementar nº 226/2006)					

Tabela VIII

LOCALIZAÇÃO E USO DOS IMÓVEIS

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)



LOCALIZAÇÃO		USO						
ZONAS TRIBUTÁRIAS URBANAS	SEM USO	RESIDENCIAL	INDUSTRIAL	COMERCIAL	SERVIÇO	AGRÍCOLA	OUTROS	
ZT	1	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	2	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	3	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	4	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	5	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	6	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	7	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	8	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	9	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	10	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	11	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	12	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	13	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	14	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	15	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	16	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	17	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	18	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	19	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	20	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	21	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	22	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	23	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	24	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	25	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	26	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	27	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	28	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	29	10,0%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	30	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	31	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	32	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	33	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	34	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	35	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	36	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	37	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	38	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	39	10,00%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	40	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade



ZT	41	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	42	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	43	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	44	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	45	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	46	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	47	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	48	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	49	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	50	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	51	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	52	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	53	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	54	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	55	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	56	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	57	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	58	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	59	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	60	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	61	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	62	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	63	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	64	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	65	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	66	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	67	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	68	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	69	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	70	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	71	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	72	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	73	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	74	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	75	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	76	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	77	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	78	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	79	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	80	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	81	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	83	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	84	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos" você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

ZT	85	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	86	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	87	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	88	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	89	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%
ZT	99	3,50%	0,95%	1,10%	1,10%	1,10%	0,5%	1,10%

a pela Lei Complementar nº 558/2010)

(Redação dada

TABELA IX

FATOR DE SITUAÇÃO PLANIMÉTRICA - SP

TIPO	ESPECIFICAÇÃO	FATOR
	1.1 - Alinhada/isolada	0,9
	1.2 - Alinhada/Superposta	0,7
	1.3 - Alinhada/Conjugada	0,7
1 - Casa	1.4 - Alinhada/Geminada	0,6
	1.5 - Recuada/Isolada	1,0
	1.6 - Recuada/Superposta	0,8
	1.7 - Recuada/Conjugada	0,8
	1.8 - Recuada/Geminada	0,7
	2.1 - De Frente	1,0
2 - Apartamento	2.2 - De Fundo	0,9
	2.3 - Cobertura	1,1
3 - Escritório	3.1 - Sala	0,9
	3.2 - Conjunto	1,0
4 - Comércio/Loja	4.1 - Com Residência	1,0
	4.2 - Sem Residência	0,9
	5.1 - Galpão	0,6
5 - Outros	5.2 - Telheiro	0,4
	5.3 - Indústria	0,8
	5.4 - Especial	1,0

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

TABELA X

FATOR DE LOCALIZAÇÃO - L

ZONA	FATOR
1	1,00
2	1,00
3	1,00
4	1,00
5	0,98
6	0,96
7	0,94
8	0,92
9	0,90
10	0,88
11	0,86
12	0,84
13	0,82

ANEXO II

TABELA I
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ATIVIDADES	LOCAIS AUTORIZADOS				
	GRUPOS				
	I	II	III	IV	V
Indústrias e estabelecimentos de créditos	100	80	70	60	50
Comércio atacadista	95	75	65	55	45
Comércio varejista	75	65	55	45	35
Diversões públicas	75	65	55	45	35
Estabelecimentos prestadores de serviços	65	55	45	35	25
Profissionais autônomos	55	45	35	25	15
Outros	55	45	35	25	15

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

NOTAS:

1 - Os locais autorizados a que se referem esta tabela, para fim de atribuição dos valores, expressos em UFIR, obedece a distribuição descrita nos grupos indicados nas letras "a" a "e", como segue:

a) GRUPO I:

Av. José Nelson Machado, Centro, Jardim Caparroz, Jardim do Bosque, Jardim dos Coqueiros, Jardim Vertoni, Parque Iracema (do centro até a rua Nhandeara), Parque Residencial Agudo Romão.

b) GRUPO II:

Higienópolis, Jardim Amêndola, Jardim Brasil, Jardimpanema, Jardim Santo Antônio, Parque Comendador João Amêndola, Parqueracema (acima da Rua Nhandeara sentido HEC), Parque Residencial Joaquim Lopes, Residencial Moreschi, São Francisco, Vila São Jorge, Vila São Luís, Vila Stocco.

c) GRUPO II:

Jardim América, Jardim Bela Vista, Jardim Belém, Jardim Boa Esperança, Jardim Residencial, Chiodini, Jardim Residencial Diolfen Martani, Jardim Esperança, Jardim Glória, Jardim Olinda, Jardim Oriental, Jardim São Domingos, Jardim Salles, Loteamento Cerradinho, Loteamento Jardim Aeroporto (Moacir Licht), Loteamento Novo Tarraf, Parque Glória I, II, III, V, V e VI, Parque Ipiranga, Parque Residencial Flamingo, Parque Residencial Paraíso, Residencial Gran Ville I e II, Residencial Nicoletti, Residencial Pedro Monteleone, Residencial das Primaveras, Vila Alexandria, Vila Celso Mouad, Vila Guzzo, Vilaindustrial, Vila Juca Pedro, Vila Lunardelli, Vila Paulista, Vila Rodrigues, Vila Santo Antônio.

d) GRUPO IV:

COHAB (Engrácia Agudo Romão), Colina do Sol, Conjunto Habitacional Carlos Alberto Magalhães (Pedregal), Conjunto Habitacional Duarte Nogueira, Conjunto Habitacional Euclides Figueiredo, Conjunto Habitacional Euclides Figueiredo B, Conjunto Habitacional Gabriel Hernandez, Conjunto Habitacional Pedro Nechar, Conjunto Habitacional Prefeito João Righini I, II e III, Conjunto Habitacional Prof. Giordano Mestrinelli, Gavioli, Jardim Alvorada, Jardim Augusta, Jardim Alpino, Jardim Bom Pastor, Jardim Clélia, Jardim da Torre, Jardim do Lago, Jardim dos Coqueiros II, Jardim Del Rey, Jardim Imperial, Jardim Monte Líbano, Jardim Nova Catanduva, Jardim Primavera, Jardim Shangri-lá, Jardim Soto, Loteamento Pedro Borgonovi, Morada dos Executivos, Morada dos Pássaros, Parque Residencial Agudo Romão II, Parque Residencial Maria Luiza P. Faria (Tarraf), Parque Residencial Santa Paula, Pólo Comercial e Industrial Raul de Carvalho (Jardim Itapuã), Predinhos - Parque Glória, Residencial Julia Caparroz, Residencial Pachá, Residencial San Remo, Solo Sagrado, Vila Bela, Vila dos Comerciantes.

e) GRUPO V:

Bairro do Km 7 (sete), Conjunto Habitacional Antônio Zácara, Distrito Industrial J. A. Boso, Jardim Santa Helena, Loteamento Miguel Elias, Loteamento Nações Unidas, Nosso Teto, Pólo Comercial e Industrial Giordano Mestrinelli, demais bairros não previstos nos grupos anteriores e zona rural.

2 - A indicação dos bairros constantes das letras "a" a "e", não autoriza a inscrição cuja atividade nesses locais não seja permitida pela legislação vigente.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

ANEXO II

TABELA II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ITEM	LOCAIS AUTORIZADOS					ATIVIDADE
GRUPOS						
I	II	III	IV	V		
	240	210	180	150	1 Academia de ginástica 120	
	240	210	180	150	2 Administração de imóveis 120	
	240	210	180	150	3 Agência de mudança 120	
	180	150	120	100	70	4 Ambulatório
	210	180	150	120	5 Armazém geral de café 100	
	270	240	210	180	6 Armazenagem de produto químico e petroquímico 150	
	240	210	180	150	120	7 Atelier
	210	180	150	120	8 Auto-moto-escola e/ou despachante 100	
	300	270	240	210	9 Banco comercial e caixa econômica 180	
	300	270	240	210	10 Banco de Investimento 180	
	180	150	120	100	70	11 Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres
	210	180	150	120	100	12 Banho, ducha, massagem e congêneres
	300	270	240	210	180	13 Bar e/ou restaurante com música ao vivo
	270	240	210	180	150	14 Bar e bilhar
	270	240	210	180	150	15 Bar e restaurante
	240	210	180	150	120	16 Bar e café
	180	150	120	100	70	17 Bazar
	210	180	150	120	100	18 Beneficiamento de café, cereais e produtos afins

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

300	270	240	210	180	19 Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos
180	150	120	100	70	20 Berçário
240	210	180	150	120	21 Caixa e eletrônica bancária e postos de serviços bancários
180	150	120	100	70	22 Cantina
270	240	210	180	150	23 Casa de massas e rotisserie, choperia e lanches, pizzaria e churrascaria
240	210	180	150	120	24 Casa de saúde
240	210	180	150	120	25 Casa Lotérica
180	150	120	100	70	26 Chaveiro
240	210	180	150	120	27 Clínica radiológica, ultrassonografia, tomografia, médicos e congêneres
180	150	120	100	70	28 Clínica veterinária
240	210	180	150	120	29 Comércio atacadista não enquadrado nos itens seguintes
240	210	180	150	120	30 Comércio atacadista de animais vivos
240	210	180	150	120	31 Comércio atacadista de artigos de caça e pesca
240	210	180	150	120	32 Comércio atacadista de artigos de uso pessoal
240	210	180	150	120	33 Comércio atacadista de artigos de vestuário
210	180	150	120	100	34 Comércio atacadista de artigos usados e sucatas
240	210	180	150	120	35 Comércio atacadista de bebidas alcoólicas, refrigerantes e águas minerais.
240	210	180	150	120	36 Comércio atacadista de brinquedos, artigos desportivos e de recreação
240	210	180	150	120	37 Comércio atacadista de café, açúcar e sal
240	210	180	150	120	38 Comércio atacadista de carnes, pescados e animais abatidos
240	210	180	150	120	39 Comércio atacadista de cereais e farinha
270	240	210	180	150	40 Comércio atacadista de cigarro, fumos e artigos de tabacaria

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

270	240	41	Comércio	atacadista	de	combustíveis	e	lubrificantes
		210		180		150		
240	210	42	Comércio	atacadista	de	artigos	odontológicos	
		180		150		120		
240	210	43	Comércio	atacadista	de	materiais	ótics	
		180		150		120		
270	240	44	Comércio	atacadista	de	ferragens	e	produtos
		210		180		150		metalúrgicos
240	210	45	Comércio	atacadista	de	flores	e	plantas
		180		150		120		naturais
240	210	46	Comércio	atacadista	de	frutas	e	legumes
		180		150		120		
240	210	47	Comércio	atacadista	de	leite	e	derivados
		180		150		120		
270	240	48	Comércio	atacadista	de	madeiras		
		210		180		150		
270	240	49	Comércio	atacadista	de	máquinas,	aparelhos	e
		210		180		150		equipamentos
240	210	50	Comércio	atacadista	de	mercadorias	em	geral
		180		150		120		
270	240	51	Comércio	atacadista	de	metais	e	pedras
		210		180		150		preciosas
								e
								manufatura
								desses
								materiais
240	210	52	Comércio	atacadista	de	móveis	e	outros
		180		150		120		artigos
								de
								habitação
								e
								de
								utilidade
								doméstica
270	240	53	Comércio	atacadista	de	papel,	impresso	e
		210		180		150		artigos
								para
								escritório
240	210	54	Comércio	atacadista	de	produtos	alimentícios	diversos
		180		150		120		
240	210	55	Comércio	atacadista	de	produtos	e	resíduos
		180		150		120		de
								origem
								animal
								e
								vegetal
240	210	56	Comércio	atacadista	de	produtos	importados	
		180		150		120		
270	240	57	Comércio	atacadista	de	produtos	químicos,	farmacêuticos
		210		180		150		e
								de
								materiais
								de
								uso
								em
								medicina
								cirúrgica
240	210	58	Comércio	atacadista	de	relógios	e	material
		210		180		150		fotográfico
								e
								cinematográfico
240	210	59	Comércio	atacadista	de	tecidos	e	fios
		180		150		120		têxteis
270	240	60	Comércio	atacadista	de	veículos	e/ou	acessórios
		210		180		150		
210	180	61	Comércio	varejista	não	enquadrado	nos	itens
		150		120		100		seguintes
210	180	62	Comércio	varejista	de	artefatos	de	borracha
								e
								de
								plástico

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

hossa [Política de Privacidade](#)

210	180	150	120	100	

180	150	120	100	70	63 Comércio varejista de artigos artesanais

210	180	150	120	100	64 Comércio varejista de artigos de caça e pesca

210	180	150	120	100	65 Comércio varejista de artigos de uso pessoal

180	150	120	100	70	66 Comércio varejista de artigos religiosos

180	150	120	100	70	67 Comércio varejista de artigos usados

210	180	150	120	100	68 Comércio varejista de brinquedos, artigos desportivos, recreativos e para presentes

210	180	150	120	100	69 Comércio varejista de carnes, peixes e aves

270	240	210	180	150	70 Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes

210	180	150	120	100	71 Comércio varejista de couros, peles e produtos similares

210	180	150	120	100	72 Comércio varejista de cosméticos, perfumaria e similares

210	180	150	120	100	73 Comércio varejista de discos, fitas de gravação e instrumentos musicais

210	180	150	120	100	74 Comércio varejista de flores e plantas

270	240	210	180	150	75 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo

240	210	180	150	120	76 Comércio varejista de importados

240	210	180	150	120	77 Comércio varejista de jornais e revistas (banca de jornais) instaladas em logradouros públicos, quando permitido

210	180	150	120	100	78 Comércio varejista de livros, papel, impresso e artigos de escritório

240	210	180	150	120	79 Comércio varejista de máquinas e aparelhos elétricos e acessórios

240	210	180	150	120	80 Comércio varejista de materiais de uso em medicina, cirurgia e odontologia

210	180	150	120	100	81 Comércio varejista de materiais fotográficos e cinematográficos

210	180	150	120	100	82 Comércio varejista de materiais óticos

210	180	150	120	100	83 Comércio varejista de materiais para construção e materiais elétricos

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

210	180	150	120	100	81 Comércio varejista de materiais fotográficos e cinematográficos

210	180	150	120	100	82 Comércio varejista de materiais óticos

210	180	150	120	100	83 Comércio varejista de materiais para construção e materiais elétricos

210	180	150	120	100	84 Comércio varejista de móveis, artigos de habitações e de utilidade doméstica
210	180	150	120	100	85 Comércio varejista de produtos alimentícios diversos
240	210	180	150	120	86 Comércio varejista de produtos químicos e farmacêuticos
210	180	150	120	100	87 Comércio varejista de tecidos
210	180	150	120	100	88 Comércio varejista de tintas, óleos e resinas
210	180	150	120	100	89 Comércio varejista de veículos e/ou acessórios
210	180	150	120	100	90 Comércio varejista de vestuário e/ou calçados
300	270	240	210	180	91 Companhia de capitalização
270	240	210	180	150	92 Companhia de seguros
240	210	180	150	120	93 Compra e venda de bens imóveis
180	150	120	100	70	94 Confecção sob medida e reparação de artigos de vestuário
240	210	180	150	120	95 Consórcio
240	210	180	150	120	96 Cooperativa de serviço médico, hospitalar e odontológico
240	210	180	150	120	97 Demais estabelecimentos, excluídas a de diversões públicas
180	150	120	100	70	98 Depósito fechado de mercadorias diversas
210	180	150	120	100	99 Desinfecção, higiene, desratização e Imunização
300	270	240	210	180	100 Distribuidora de filmes em vídeos
210	180	150	120	100	101 Distribuidora de jornais, revistas e similares
210	180	150	120	100	102 Diversões públicas
210	180	150	120	100	103 Doceira
240	210	180	150	120	104 Editora de ornais, revistas e similares
180	150	120	100	70	105 Empreiteiro e locador de mão-de-obra

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

				106	Empresa	de	participação
240	210	180	150	120			
				107	Empresa	de	representação e Intermediação
180	150	120	100	70			
				108	Empresa	de	tradução e intérprete
240	210	180	150	120			
				109	Empresa		funerária
270	240	210	180	150			
				110	Empresa	prestadora	de decoração
240	210	180	150	120			
				111	Empresa	prestadora	de serviço de corretagem
240	210	180	150	120			
				112	Empresa	prestadora	de serviços e/ou assistência médica
270	240	210	180	150			
				113	Escritório	de empresa	de agricultura e criação de animais
180	150	120	100	70			
				114	Escritório	de empresa	de comércio atacadista
240	210	180	150	120			
				115	Escritório	de empresa	de comércio varejista
240	210	180	150	120			
				116	Escritório	de empresa	industrial
180	150	120	100	70			
				117	Escritório	de empresa	prestadora de serviços diversos
180	150	120	100	70			
				118	Escritório	de empresas	de extração e tratamento de minerais
180	150	120	100	70			
				119	Escritório	de entidades	financeiras
240	210	180	150	120			
				120	Estabelecimento	particular	de cursos livres
270	240	210	180	150			
				121	Estabelecimento	particular	de ensino de 1º grau
270	240	210	180	150			
				122	Estabelecimento	particular	de ensino de 2º grau
270	240	210	180	150			
				123	Estabelecimento	particular	de ensino integrado
300	270	240	210	180			
				124	Estabelecimento	particular	de ensino superior
300	270	240	210	180			
				125	Estacionamento		de autos
210	180	150	120	100			
				126	Estacionamentos		diversos
210	180	150	120	100			
				127	Estúdio	de fotografia,	fonografia de cinema, vídeo e gravação
210	180	150	120	100			

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

128	Exportador e importador, empresa comercial exportadora (trading, companhias) e exportadora de café e m grão, em pó ou	300	270	240	210	180	solúvel
129	Farmácia	240	210	180	150	120	
130	Fundo de investimento	270	240	210	180	150	
131	Guarda, trato e adestramento de animais	210	180	150	120	100	
132	Hospital	240	210	180	150	120	
133	Hotel	270	240	210	180	150	
134	Hotel Turístico	300	270	240	210	180	
135	Incorporação de imóveis	240	210	180	150	120	
136	Indústria de bebidas	300	270	240	210	180	
137	Indústria de borracha	240	210	180	150	120	
138	Indústria de artefatos de couro, pele e produtos similares	300	270	240	210	180	
139	Indústria de editorial e gráfica	240	210	180	150	120	
140	Indústria de extração de suco de laranja	300	270	240	210	180	
141	Indústria de derivados de fumo	300	270	240	210	180	
142	Indústria de artefatos de madeira	240	210	180	150	120	
143	Indústria de material de transporte	240	210	180	150	120	
144	Indústria de matéria elétrico e de comunicações	240	210	180	150	120	
145	Indústria de material plástico	240	210	180	150	120	
146	Indústria de mobiliário	240	210	180	150	120	
147	Indústria de papel ou papelão	240	210	180	150	120	
148	Indústria de perfumaria, sabão e vela	300	270	240	210	180	

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

300	270	240	149	Indústria de produtos alimentares	210	180
240	210	180	150	Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários	150	120
240	210	180	151	Indústria de produtos não metálicos	150	120
180	150	120	152	Indústria de produtos de utilidade pública	100	70
240	210	180	153	Indústria de vestuário, calçado e artefatos	150	120
240	210	180	154	Indústria mecânica	150	120
240	210	180	155	Indústria metalúrgica	150	120
240	210	180	156	Indústria química	150	120
240	210	180	157	Indústria têxtil	150	120
240	210	180	158	Outros tipos de indústrias não especificadas	150	120
240	210	180	159	Joalheria e relojoaria	150	120
240	210	180	160	Jornalismo	150	120
240	210	180	161	Laboratório	150	120
240	210	180	162	Lanchonete	150	120
210	180	150	163	Locação de bens móveis	120	100
240	210	180	164	Locação de imóveis temporários para evento	150	120
270	240	210	165	Locadoras de filmes em vídeos	150	120
240	210	180	166	Loja de conveniência	150	120
240	210	180	167	Loteamento de imóveis	150	120
210	180	150	168	Mercearia e armazém	120	100
210	180	150	169	Mini-mercado	120	100
300	270	240	170	Moagem de cana-de-açúcar (usinas e destilaria)	210	180

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

					171 Motéis	e	drive-in
	300	270	240	210	180		
					172 Orientação	profissional	educacional
	210	180	150	120	100	e	
					173 Padaria	e	confeitaria
	270	240	210	180	150		
							174 Pastelaria
	210	180	150	120	100		
					175 Pensão	ou casa	hospedagem
	180	150	120	100	70	de	
					176 Prestador	de serviços	em geral
	180	150	120	100	70	de segurança	
					177 Prestador	de serviços	em alimentação
	180	150	120	100	70		
					178 Profissional		autônomo
	180	150	120	100	70		
							179 Pronto-socorro
	180	150	120	100	70		
					180 Radiodifusão	e	televisão
	240	210	180	150	120		
					181 Refinação	e/ou	de açúcar
	270	240	210	180	150	empacotamento	
					182 Remoção	de entulho	em gera
	210	180	150	120	100	e limpeza	
							183 Restaurante
	270	240	210	180	150		
					184 Salão	de beleza	similares
	210	180	150	120	100	e	
							185 Serralheria
	240	210	180	150	120		
					186 Serviço de	fotoprodução, heliográfico, encadernação, plastificação	e similares
	180	150	120	100	70		
					187 Serviço	de lavanderia	tinturaria
	180	150	120	100	70	e/ou	
					188 Serviço	de niquelagem, cromagem	ou gavanização
	240	210	180	150	120		
					189 Serviço	de organização de feira, congresso, festa e buffet	
	240	210	180	150	120		
					190 Serviço	de reparação, manutenção	e conservação
	180	150	120	100	70		
					191 Serviço	de	transporte
	240	210	180	150	120		
					192 Serviços	de cobrança, exceção	a bancos

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

210	180	150	120	100	
----- ----- ----- ----- ----- -----					
193	Serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria zincografia e similares				
210	180	150	120	100	
----- ----- ----- ----- ----- -----					
180	150	120	100	70	194 Serviços de estampa
----- ----- ----- ----- ----- -----					
270	240	210	180	120	195 Serviços de fotografia, aerofotografia e correlatos
----- ----- ----- ----- ----- -----					
210	180	150	120	100	196 Serviços de topografia e serviços técnicos afins
----- ----- ----- ----- ----- -----					
300	270	240	210	180	197 Sociedade corretora de títulos e valores
----- ----- ----- ----- ----- -----					
240	210	180	150	120	198 Sociedade de arrendamento mercantil
----- ----- ----- ----- ----- -----					
300	270	240	210	180	199 Sociedade de crédito imobiliário
----- ----- ----- ----- ----- -----					
300	270	240	210	180	200 Sociedade de crédito, financiamento e Investimento
----- ----- ----- ----- ----- -----					
300	270	240	210	180	201 Sociedade distribuidora de títulos e valores
----- ----- ----- ----- ----- -----					
180	180	150	150	120	202 Sociedades civis de profissionais liberais
----- ----- ----- ----- ----- -----					
210	180	150	120	100	203 Sorveteria
----- ----- ----- ----- ----- -----					
240	210	180	150	120	204 Supermercado
----- ----- ----- ----- ----- -----					
270	240	210	180	150	205 Tabacaria e charutaria
----- ----- ----- ----- ----- -----					
240	210	180	150	120	206 Torrefação e moagem de café
----- ----- ----- ----- ----- -----					
270	240	210	180	150	207 Turismo e agência de viagens
----- ----- ----- ----- ----- -----					
270	240	210	180	150	208 varrição, remoção, coleta, incineração de lixo
----- ----- ----- ----- ----- -----					

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

NOTA:

1 - Os locais autorizados a que se referem esta tabela, para fim de atribuição dos valores, expressos em UFIR, obedece a distribuição descrita nos grupos indicados nas letras "a" a "e", como segue:

a) GRUPO I:

Av. José Nelson Machado, Centro, Jardim Caparroz, Jardim do Bosque, Jardim dos Coqueiros, Jardim Vertoni, Parque Iracema (do centro até a rua Nhandeara), Parque Residencial Agudo Romão.

b) GRUPO II:

Higienópolis, Jardim Amêndola, Jardim Brasil, Jardim Ipanema, Jardim Santo Antônio, Parque Comendador João Amêndola, Parque Iracema (acima da Rua Nhandeara sentido HEC), Parque Residencial Joaquim Lopes, Residencial Moreschi, São Francisco, Vila São Jorge, Vila São Luís, Vila Stocco.

c) GRUPO III:

Jardim América, Jardim Bela Vista, Jardim Belém, Jardim Boa Esperança, Jardim Residencial, Chiodini, Jardim Residencial Diolfen Martani, Jardim Esperança, Jardim Glória, Jardim Olinda, Jardim Oriental, Jardim São Domingos, Jardim Salles, Loteamento Cerradinho, Loteamento Jardim Aeroporto (Moacir Licht), Loteamento Novo Tarraf, Parque Glória I, II, III, IV, V e VI, Parque Ipiranga, Parque Residencial Flamingo, Parque Residencial Paraíso, Residencial Gran Ville I e II, Residencial Nicoletti, Residencial Pedro Monteleone, Residencial das Primaveras, Vila Alexandria, Vila Celso Mouad, Vila Guzzo, Vilaindustrial, Vila Juca Pedro, Vila Lunardelli, Vila Paulista, Vila Rodrigues, Vila Santo Antônio.

d) GRUPO IV:

COHAB (Engrácia Agudo Romão), Colina do Sol, Conjunto Habitacional Carlos Alberto Magalhães (Pedregal), Conjunto Habitacional Duarte Nogueira, Conjunto Habitacional Euclides Figueiredo, Conjunto Habitacional Euclides Figueiredo B, Conjunto Habitacional Gabriel Hernandez, Conjunto Habitacional Pedro Nechar, Conjunto Habitacional Prefeito João Righini I, II e III, Conjunto Habitacional Prof. Giordano Mestrinelli, Gavioli, Jardim Alvorada, Jardim Augusta, Jardim Alpino, Jardim Bom Pastor, Jardim Clélia, Jardim da Torre, Jardim do Lago, Jardim dos Coqueiros II, Jardim Del Rey, Jardim Imperial, Jardim Monte Líbano, Jardim Nova Catanduva, Jardim Primavera, Jardim Shangri-lá, Jardim Soto, Loteamento Pedro Borgonovi, Morada dos Executivos, Morada dos Pássaros, Parque Residencial Agudo Romão II, Parque Residencial Maria Luiza P. Faria (Tarraf), Parque Residencial Santa Paula, Pólo Comercial e Industrial Raul de Carvalho (Jardim Itapuã), Predinhos - Parque Glória, Residencial Julia Caparroz, Residencial Pachá, Residencial San Remo, Solo Sagrado, Vila Bela, Vila dos Comerciantes.

e) GRUPO V:

Bairro do Km 7 (sete), Conjunto Habitacional Antônio Zácara, Distrito Industrial J. A. Boso, Jardim Santa Helena, Loteamento Miguel Elias, Loteamento Nações Unidas, Nosso Teto, Pólo Comercial e Industrial Giordano Mestrinelli, demais bairros não previstos nos grupos anteriores e zona rural.

TABELA III

TAXA DE EXPEDIENTE

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (UFIR)
1	Averbação de firmas.	5
2	Lavratura de termos e contratos.	5
3	Expediente diversos.	2
4	Expedição de alvarás em geral ou sua substituição, certidões negativas de tributos municipais, certidões em geral. Por documento.	5
5	Busca de papéis arquivados ou entranhados em processo ou de dados constantes de livros ou fichas, com ou sem indicação do ano:	
	a) até 10 (dez) anos ou fração;	5
	b) acima de dez anos ou fração.	10
6	Inscrição para concursos públicos. Os valores serão estabelecidos por ato do Executivo por ocasião da abertura de cada concurso público.	
7	Segundas vias de lançamentos. Por guia.	3
8	Fornecimento de cópias reprográficas. Por folha tamanho ofício.	0,15
9	Fornecimento de cópias em papel heliográficos. Por m².	5

TABELA IV

ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS

(m²)	INCIDÊNCIA	TIPO DE ANÚNCIO	TAXA UNITÁRIA (UFIR) DIMENSÕES			
			Até 5	5/15	15/30	Mais
de 30						
		Próprio	10	15	20	
		Só de terceiro ou próprio de terceiro	15	20	25	
		Próprio	15	20	25	
		Só de terceiro ou próprio de terceiro	20	25	30	

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

[hossa Política de Privacidade](#)

TABELA V
ANÚNCIOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

(m ²)	INCIDÊNCIA	TIPO DE ANÚNCIO	TAXA UNITÁRIA (UFIR) DIMENSÕES			
			Até 5	5/15	15/30	Mais de 30
35	Anual ou Fração	Não luminosos e nem iluminados Com movimento	20	25	30	
30	Anual ou Fração	Sem movimento	15	20	25	
60	Anual ou Fração	Luminosos ou iluminados Com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens	45	50	55	
45	Anual ou Fração	Animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, mediante jogos de luzes ou com luz intermitente) e ou com movimento.	30	35	40	
35	Anual ou Fração	Inanimado e sem movimento	20	25	30	
60	Anual ou Fração	Outdoor Iluminado	45	50	55	
55	Anual ou Fração	Não iluminado	40	45	50	

TABELA VI
ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)



ES TAXADAS	VALOR EM UFIR	TIPO	INCIDÊNCIA	UNIDAD
Anúncio sob forma de cartaz. ade	0,5		Diária	Por unid
Anúncio em veículos destinados especialmente a propaganda. culo	1		Diária	Por veí
Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos heiro ou fração por qualquer meio.	2,5		Diária	Por mil
Anúncio projetado em tela de cinema. e ou chapa	1		Diária	Por film
Anúncio em quadros negros, quadro de aviso, inclusive quadros móveis transportados idade por pessoas.	10		Mensal ou Fração	Por un
Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias. idade	10		Mensal ou Fração	Por un
Anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de ículo pessoas ou passageiros e de carga.	15		Anual ou Fração	Por ve
Anúncios por meios de projeções luminosas. a	50		Anual ou Fração	Por tel
Anúncios em aviões, helicópteros e assemelhados. relho	20		Diária	Por apa
Anúncios em planadores, asas deltas e assemelhados. relho	20		Diária	Por apa
Anúncios em balões do tipo "balão cativo". o	10		Diária	Por balã
Anúncio mediante a utilização de raios laser. pamento	20		Diária	Por equi
Anúncio afixado em postes nas vias públicas. te	10		Quinzenal	Por pos
Anúncios acoplados a relógios e ou termômetros. dade	25		Semestral	Por uni
Propaganda oral. agandista	5		Diária	Por prop
Propaganda oral. agandista	15		Mensal ou Fração	Por prop
Propaganda oral. agandista	50		Anual ou Fração	Por prop
Propaganda por meio de alto-falantes. 10			Diária	-
Propaganda por meio de alto-falantes.			Mensal ou Fração	-

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

25	
----- -----	
Propaganda por meio de alto-falantes.	[Anual ou Fração]
50	
----- -----	

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

DESCRIÇÃO	VALOR (UFIR)
Construções e reconstruções: para edificações, reconstruções e construções complementares de uso residencial, comercial, industrial e outros, por metro quadrado de área útil e/ou piso coberto.	0,2
Consertos e reparos:	
a) fachadas, desde que não se trate de reconstrução, por pavimento;	10
b) pequenos serviços em prédios.	5
Obras diversas:	0,2
a) andaimes ocupando parte do passeio, inclusive tapume para construção, reconstrução, pinturas ou reparos gerais do prédio, por metro linear e pelo prazo de 6 (seis) meses;	
b) demolição por metro quadrado da área de edificação a ser demolida;	0,1
c) marquise de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comerciais ou Industriais, por unidade;	4
d) toldos ou coberturas, moveidças a serem colocados nas fachadas dos prédios comerciais ou Industriais, por unidade.	5
Licença para execução de loteamentos, desdobramentos, desmembramentos e fusão:	
a) com áreas inferiores a 10.000 m ² (dez mil metros quadrados);	
a.1) até 1.000 m ² (um mil metros quadrados), por metro quadrado;	0,05
a.2) acima de 1.000 m ² (um mil metros quadrados) e até 5,000 m ² (cinco mil metros quadrados);	122
a.3) acima de 5.000 m ² (cinco mil metros quadrados) até 10.000 m ² (dez mil metros quadrados),	243
b) de mais de 10.000 m ² (dez mil metros quadrados), por metro que exceder, além da taxa de 243 UFIRS.	0,1
Outorga de "habite-se", por metro quadrado de área construída, de residência, comércio, indústria e outros.	0,2

Valorizamos sua privacidade

NOTA:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

Entende-se como área de desmembramento ou loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

TABELA VIII

TAXA DE COLETA DE LIXO

ZONAS	UFIR POR METRO DE TESTADA
1 e 2	3.344
3 e 4	1.910
5 e 6	0.955
7 em diante	0.478

TABELA VIII
TAXA DE COLETA DE LIXO

ZONAS	UFRC POR METRO DE TESTADA
1 e 2	4,91
3 e 4	2,80
5 e 6	1,41
7 em diante	0,70

(Redação dada pela Lei Complementar nº 504/2009)

TABELA VIII

TAXA DE COLETA DE LIXO

ZONAS	UFRC POR METRO DE TESTADA
1 e 2	7,61
3	4,34
4	2,18
5	1,08

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

ZONA 1

= Av. José Nelson Machado, Centro, Jardim Caparroz, Jardim do Bosque, Jardim dos Coqueiros I e II, Jardim Vertoni, Parque Iracema (do centro até a Rua Nhandeara), Parque Residencial Agudo Romão, Residencial Acapulco, Luminar Residence.

ZONA 2

=Bairro Higienópolis, Jardim Amêndola, Jardim Brasil, Jardim Ipanema, Jardim Santo Antônio, Parque Comendador João Amêndola, Parque Itacema (acima da Rua Nhandeara sentido HEC), Parque Residencial Joaquim Lopes, Residencial Moreschi, Bairro São Francisco:

ZONA 3

=Jardim América, Jardim Aeroporto, Jardim Bela Vista, Jardim Belém, Jardim Boa Esperança, Jardim das Oliveiras, Jardim Residencial, Chiadini, Residencial Diolfen Martani, Jardim Esperança, Jardim Glória, Jardim Olinda, Jardim Oriental, Jardim São Domingos, Jardim Salles, Loteamento Cerradinho, Loteamento Jardim Aeroporto (Moacir Licht), Loteamento Nações Unidas, Loteamento Novo Tarraf, Parque Glória I, II, III, IV, V e VI, Parque Joaquim Lopes CEC, Parque Ipiranga, Parque Residencial Flamingo, Residencial Gran Ville I e II, Residencial Pedro Monteleone, Residencial das Primaveras, Vila Alexandria, Vila Celso Mouad, Vila Deolinda, Vila Guzzo, Vila Industrial, Vila Juca Pedro, Vila Lunardelli, Vila Maria Jorge, Vila Paulista, Vila Pellizzon, Vila Rodrigues, Vila Santo Antônio, Vila São Jorge, Vila São José, Vila Stocco, Vila Motta:

ZONA 4

=COHAB (Engrácia Agudo Romão), Colina do Sol, Conjunto Habitacional Ângelo Gavioli, Conjunto Habitacional Antônio Zaccaro (Solo II), Conjunto Habitacional Carlos Alberto Magalhães (Pedregal), Conjunto Habitacional Duarte Nogueira, Conjunto Habitacional Euclides Figueiredo I, Conjunto Habitacional Euclides Figueiredo B, Conjunto Habitacional Gabriel Hernandez, Conjunto Habitacional Pedro Luis Boso, Conjunto Habitacional Pedro Nechar, Conjunto Habitacional Prefeito João Righini I, II e III, Conjunto Habitacional Prof. Giordano Mestrinelli, Jardim Alvorada, Jardim Augusta, Jardim Alpino, Jardim Bom Pastor, Jardim Clélia, Jardim da Torre, Jardim Del Rey, Jardim Eldorado, Jardim do Lago, Jardim Imperial, Jardim Ipanema, Jardim Monte Líbano, Jardim Nova Catanduva, Jardim Primavera, Jardim Shangri-lá, Jardim Santa Rosa, Jardim Soto, Jardim Vasco Capi - Glória VI, Loteamento Pedro Borgonovi, Morada dos Executivos, Morada dos Pássaros, Parque Residencial Agudo Romão II, Parque Residencial Maria Luiza P. Faria (Tarraf), Parque Residencial Santa Paula, Parque Residencial Paraíso, Parque Glória, Parque José Curi, Residencial Julia Caparroz, Residencial Nicoletti, Residencial Pachá, Residencial San Remo, Loteamento Solo Sagrado, Vila Bela, Parque Residencial Cidade Jardim, Residencial e Comercial Theodoro Rosa Filho, Residencial Izabella, Residencial Pachá, Solar dos Girassóis, Vila São Luis:

ZONA 5

=Bairro do Km 7, Conjunto Habitacional Antônio Zaccaro, Distrito Industrial J. A. Boso, Jardim Santa Helena, Loteamento Miguel Elias, Loteamento Nações Unidas, Nosso Teto, Pólo Comercial e Industrial Giordano Mestrinelli, Pólo Comercial e Industrial Raul de Carvalho, Distrito Industrial José Antônio Boso, Distrito Industrial Pedro Luis Boso, CH Orlando Facci, Jardim Itapuã, Jardim Irradiação, Residencial Esplanada, demais bairros não previstos nos grupos anteriores e zona rural. (Redação dada pela Lei Complementar nº 558/2010)

TABELA VIII

Valorizamos sua privacidade

TAXA DE COLETA DE LIXO (Vide Lei Complementar nº 900/2017, nº 901/2018)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. [Acesse aqui](#) em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

ZONAS	UFRC POR METRO DE TESTADA
1 e 2	3.344
3	1.910
4	0.955
5	0.478

(Redação dada pela Lei Complementar nº 710/2014)

TABELA IX
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FAIXA DE CONSUMO DE KWH	ALÍQUOTAS SOBRE TARIFA FISCAL - %
00 a 50	0,2
51 a 80	1,0
81 a 120	2,0
121 a 170	3,0
171 a 250	4,5
251 a 300	5,5
301 a 350	7,0
351 a 400	9,0
401 a 500	12,0
501 a 1000	15,0
1001 a 5000	18,0
Acima de 5000	25,0

TABELA X
TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)



ALÍQUOTAS - %		DESTINAÇÃO DO IMÓVEL
=====		
IMÓVEIS		EDIFICADOS

Indústria	0,16	

Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em geral, incluindo depósito, armazéns, etc.	0,14	

Habitações térreas	0,07	residenciais

Habitações residenciais	0,10	elevadas

Outros tipos de edificações sujeitas à incidência da taxa e não especificadas nos itens anteriores.	0,10	

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS		

PROFUNDIDADE DO TERRENO		
ALÍQUOTAS - %		

Até 25 m	0,75	

De 25 m a 50 m	1,50	

De 51 m a 75 m	2,25	

De 76 m a 100 m	3,00	

Acima de 100 m	3,75	

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Valorizamos sua privacidade

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/04/2023

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

